
DIREITO DAS EMPRESAS EM DIFICULDADES

AUTOR: MÁRCIO GUIMARÃES
COLABORADOR: GUILHERME MELLO

Sumário

Direito das Empresas em Dificuldades

1 INTRODUÇÃO	3
2 ROTEIRO DAS AULAS	4
2.1. AULA 1: APRESENTAÇÃO DO SISTEMA DE FALÊNCIA E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. CONCEITO DE INSOLVÊNCIA CIVIL E EMPRESARIAL. IMPONTUALIDADE E ATOS DE FALÊNCIA. IMPACTO DA NOVA LEI.	4
2.2. AULA 2: FALÊNCIA: PEDIDO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. TÍTULO EXECUTIVO PARA INSTRUIR O PEDIDO. PROTESTO.	12
2.3. AULA 3: FALÊNCIA: PEDIDO DE FALÊNCIA. ATOS DE FALÊNCIA. AUTOFALÊNCIA.	27
2.4-5. AULAS 4 E 5: FALÊNCIA: DEFESA EM FACE DO PEDIDO POR IMPONTUALIDADE E PELA PRÁTICA DE ATOS DE FALÊNCIA. DEPÓSITO ELISIVO.	34
2.6. AULA 6: COMPETÊNCIA. JUÍZO FALIMENTAR. JUÍZO UNIVERSAL. FORÇA DE ATRAÇÃO. SUSPENSÃO AÇÕES E EXECUÇÕES.	40
2.7. AULAS 7, 8, 9: SENTENÇA DE FALÊNCIA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DE FALÊNCIA. RECURSOS. EFEITOS QUANTO À PESSOA, AOS BENS E AOS CONTRATOS DO FALIDO.	49
2.10. AULA 10: ADMINISTRAÇÃO DA FALÊNCIA. JUÍZO, MINISTÉRIO PÚBLICO E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES E COMITÊ DE CREDORES.	61
2.11. AULA 11: AÇÃO REVOCATÓRIA. HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS.	75
2.12. AULA 12: PAGAMENTO AOS CREDORES E ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REABILITAÇÃO DO FALIDO.	93
2.13. AULA 13: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTRODUÇÃO.	101
2.14. AULA 14: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FASES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.	106
2.15. AULA 15: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.	112
2.16. AULA 16: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.	119
2.17. AULA 17: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO E CUMPRIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.	129
2.18. AULA 18: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.	136
2.19. AULA 19: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA.	142
2.20. AULA 20: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL.	147



1 INTRODUÇÃO

O cumprimento das obrigações por parte dos devedores empresários (individuais e sociedades empresárias) é uma preocupação permanente do Estado. É necessário o aprimoramento dos instrumentos jurídicos existentes, em compasso com a celeridade das mudanças socioeconômicas. No caso da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, a atualização tornou-se indispensável, uma vez que a correta instrução do processo de falência, organizando o quadro de credores ou a reorganização das companhias em estado pré-falencial e sua recuperação financeira são de grande importância para a toda a sociedade. O sistema antigo era moroso e fazia com que a liquidação se perpetuasse por longos anos. De outro lado, a antiga concordata, não se prestava a reinserir o comerciante na vida do comércio. A recuperação de empresas surge com esse objetivo, focando a célula produtora de riquezas — a empresa.

A decretação da falência de um empresário acarreta uma série de impactos sociais e econômicos para o país. O encerramento das atividades de uma sociedade causa desemprego e deixa de gerar impostos, interrompendo, assim, o ciclo de produção de riqueza, obrigando o Estado a investir cada vez mais em projetos sociais.

As sociedades empresárias são de suma importância para a movimentação da economia de qualquer país, tendo em vista que grande parte dos empregos e da produção de riquezas é criada pela atuação das empresas.

Na esteira deste raciocínio, a nova Lei de Recuperação de Empresas e Falência, aprovada sob o número 11.101/2005, trouxe em sua redação novos recursos que facilitarão a recuperação das sociedades viáveis, fornecendo subsídios para reverterem à situação econômica/financeira negativa de suas empresas, dando cumprimento, assim, ao princípio da função social da empresa.

Neste curso estudaremos as hipóteses em que os credores poderão requerer a falência de seus devedores, bem como todos os requisitos mínimos para a instrução do processo de liquidação das empresas, tendo como foco a análise jurídico/econômica da norma.

Ademais, nas hipóteses em que se vislumbra a viabilidade da sociedade empresária, estudaremos os institutos disponibilizados pela Lei, à luz do princípio da função social da empresa, realizando uma análise crítica se de fato as sociedades empresárias passíveis de recuperação encontrarão nesta nova Lei de Recuperação de Empresas e Falência instrumentos para sua reabilitação e continuidade.



2 ROTEIRO DAS AULAS

2.1. AULA 1: APRESENTAÇÃO DO SISTEMA DE FALÊNCIA E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. CONCEITO DE INSOLVÊNCIA CIVIL E EMPRESARIAL. IMPONTUALIDADE E ATOS DE FALÊNCIA. IMPACTO DA NOVA LEI.

Nesta primeira aula, o professor apresentará os objetivos da disciplina, a bibliografia a ser lida, a dinâmica de trabalho a ser empregada e os métodos de avaliação que serão utilizados.

BIBLIOGRAFIA OBRIGATÓRIA:

NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresa, vol. 3. 4^o edição. São Paulo: Saraiva, 2010; Capítulos 1 a 2.

CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa — o novo regime da insolvência empresarial — Rio de Janeiro: Renovar, 2010 — Capítulo 1.

BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR:

Série Pensando Direito, nº 22/2010 — Análise da Nova Lei de Falências — Fundação Getúlio Vargas — Coordenação Acadêmica: Aloísio Pessoa de Araújo.

EMENTÁRIO DE TEMAS:

- A influência da nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas na realidade econômica das sociedades empresárias no Brasil.
- Contexto histórico.
- Insolvência civil x Insolvência empresarial.
- Impontualidade x Atos de Falência.
- Casos práticos.

ROTEIRO:

A decretação da falência tem por objetivo viabilizar de forma célere e eficiente o processo, em que todos os bens do falido, através de ação coletiva, são arrecadados para uma venda judicial forçada, impedindo a depreciação

dos ativos tangíveis e intangíveis. A eficiência deste processo está vinculada à rápida alienação dos bens para pagamento proporcional aos credores, obedecendo a sua ordem preferencial.

Numa fase mais primitiva da evolução da humanidade, o devedor insolvente respondia com seu próprio corpo pelo pagamento de suas dívidas. Em Roma, era comum o devedor insolvente responder por suas dívidas dispondo de sua honra, liberdade, corpo e vida. No entanto, a condenação do devedor, mesmo que lhe custasse a vida, não dava aos credores nenhum direito sobre os seus bens.

Com a evolução legislativa de diversos países, o processo de satisfação de dívidas deixou de ser pessoal e passou a ser patrimonial, deixando de existir a possibilidade de sacrificar a vida do devedor, vendê-lo como escravo ou encarcerá-lo, surgindo o conceito de garantia das obrigações baseada no patrimônio do devedor¹.

A formação das grandes companhias mercantis trouxe consigo uma situação em que se algumas destas não conseguissem honrar seus compromissos, a insegurança no mercado local era imediatamente propagada, tornando-se então comum à prática de quebra da banca do devedor, surgindo daí a expressão bancarrota usual na doutrina jurídica de vários países, entre eles os Estados Unidos (*Bankruptcy*), França (*Banqueroute*) e Itália (*Bancarotta*).

No Brasil, o Código Comercial, além de várias leis esparsas, como a Lei 1.083/1860, sobre falência dos bancos de circulação, o Decreto 917/1890, a Lei 2.024/1908, seguida do Decreto n. 5.746/1929, que vigorou até 1945, quando foi promulgado o Decreto-Lei 7.661/1945 e a Lei de Falência e Concordata (LFC), representaram a evolução legislativa nesta temática jurídica onde o Estado objetivou tutelar o empresário, permitindo a este, quando em dificuldades, ingressar com pedido de concordata para com a moratória tentar negociar suas dívidas. No entanto, esses instrumentos não eram flexíveis o suficiente a ponto de permitir que uma empresa superasse suas dificuldades e voltasse a operar normalmente. Na prática, as normas sobre Falência e Recuperação de Empresas no Brasil funcionavam apenas para que a empresa se preparasse para a falência. A concordata apenas alcançava os credores quirografários, deixando todos os demais livres para a perseguição de seus créditos, impedindo, desta forma, qualquer possibilidade de recuperação da empresa em dificuldades.

Na última década, estudos foram desenvolvidos comparando o direito falimentar dos países desenvolvidos, sobretudo França, Inglaterra e Estados Unidos, que visam à preservação e o soerguimento das sociedades devedoras. Nesses países não se emprega mais o termo falência, mas sim liquidação da sociedade, visando a manutenção, quando possível, da empresa (atividade econômica organizada) e para a recuperação das sociedades empresárias viáveis, são previstos mecanismos de prevenção das dificuldades financeiras.

¹ Nesta época, criou-se o processo da *bonorum venditio* (venda dos bens), a tomada de posse dos bens do devedor, por iniciativa de qualquer um dos credores, amparada pelo decreto pretoriano. De acordo com este processo, os credores, representados por um deles, escolhido pelo pretor como *curator bonorum* (guardião dos bens para venda) promovia a venda dos bens do devedor e os distribuía entre os respectivos credores. Nesta ocasião, a execução passava a assumir caráter coletivo e formava-se o conceito de massa falida. A *Cessio bonorum* (cessão de venda) foi criada pela *Lex Julia Bonorum* — 737 a.C (Lei Julia de venda) e por ela o devedor evitava a execução pessoal e a infâmia, ficando-lhe reservada certa parte de seus bens para atender-lhe as necessidades básicas.



Caso seja constatada a inviabilidade da empresa, promover-se-á então sua imediata liquidação através de um processo ágil e desburocratizado, afim de que não lese, ainda mais, os interesses dos credores e acarrete danosas consequências na economia.

O projeto de Lei 4.376/1993 apresentado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional em 1993, para regular a falência e a recuperação judicial das empresas, após mais de dez anos de discussões, emendas e vetos foi aprovado e sancionado em fevereiro de 2005, dando origem a Lei de Falência 11.101/2005, chamada de *Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. O desafio desta lei foi e ainda é de criar instrumentos eficientes que permitam as empresas promoverem seu restabelecimento financeiro e econômico, objetivando diminuir o impacto social que o desemprego traz, evitando, via de consequência, a desestruturação da economia nacional.

Conceito:

CARVALHO DE MENDONÇA conceitua o instituto jurídico “falência”, evidenciando a gênese ‘do verbo falir’, onde encontra na palavra latina *falece* a origem mais remota, porque exprimiria a mesma coisa que *faltar com o prometido, com a palavra, enganar*; daí *falimento, falência*, seus derivados significando *falha, falta, omissão* (NEGRÃO, 2004, p. 5).

Em suma, falência, à luz da Lei 11.101/05, é a forma judicial de solucionar a situação jurídica do empresário ou sociedade empresária e financeira dos credores, diante das hipóteses em que o devedor, na forma do art. 94, sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência ou que pratica qualquer dos seguintes atos (de falência): (i) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos; (ii) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não; (iii) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo; (iv) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor; (v) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo; e (vi) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento. Estas



hipóteses não são consideradas atos de falência se o devedor tiver inserido em um plano de recuperação judicial.

Insolvência Civil x Insolvência Empresarial

Nesta seara é importante que se entenda a diferença entre a insolvência civil prevista nos artigos 748 a 786-A do CPC e insolvência empresarial prevista nas hipóteses do art. 94 e 105 da Lei 11.101/05.

A insolvência civil é caracterizada pela desproporção negativa patrimonial, ou seja, ocorre a insolência civil do devedor quando este, não empresário, ostenta um passivo superior ao seu ativo.

A insolvência empresarial não tem correlação com o ativo e o passivo do devedor empresário, mas sim com a presunção de insolvência. Na forma da Lei 11.101/05, a insolvência empresarial poderá ser presumida nos casos de impontualidade na satisfação de suas dívidas (art. 94, I) ou ser confessada — *autofalência* (art. 105) e pela prática de atos de falência (art. 94, II e III).

Importante notar que o inadimplemento no cumprimento de uma obrigação no prazo determinado se diferencia da insolvência civil porque a primeira pode decorrer de um erro, negligência ou por dificuldades em dispor do patrimônio para o devido cumprimento da obrigação, constituindo, assim, um fato jurídico próprio da pessoa. Já a insolvência empresarial é um fato econômico próprio do patrimônio. Diante do que se o inadimplemento é um ato, a insolvência é um estado: *o inadimplente pode ter e não dar; o insolvente não dá porque não tem*.

Na lição do professor KONDER COMPARATO, o inadimplemento seria o simples descumprimento de uma obrigação, no seu vencimento, sem que se indague sobre as razões disso; a insolvência seria o inadimplemento qualificado pela falta de razão em direito; e a insolvabilidade seria a inaptidão econômica para adimplir.

A diferença identificada entre o inadimplemento — ato — e a insolvência — estado — é considerada relevante porque justifica a distinção feita na forma execução do crédito. Esta diferenciação é relevante, ainda, porque justifica a distinção feita na forma de tutela do crédito: o inadimplemento é tutelado pelas execuções individuais, enquanto que a insolvência é tutelada pela execução coletiva.

No Direito brasileiro, a falência não pressupõe nem a insolvabilidade nem a simples inadimplência, mas tão somente a impontualidade ou a prática de atos de falência — atos e situações fáticas previstas na própria Lei (art. 94, II e III da Lei 11.101/05)², caracterizando a denominada ***presunção de insolvência***.

A impontualidade, conforme definição do revogado art. 1º do Decreto-Lei nº 7.661/45, ocorre quando o devedor comerciante, não paga, no vencimento, obrigação líquida constante de título que legitime a ação executiva. Os atos de falência caracterizam-se por situações enumeradas pela lei que fa-

² CF. NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresa, vol.3. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2005; Capítulos 3. Págs 46/47



zem presumir a existência de dificuldades financeiras na vida do empresário, nos termos do art. 2º da Lei Falitária.³ Os mesmos conceitos foram repetidos nos incisos I, II e III do art. 94 da Lei 11.101/05.

Cenário Atual:

No Brasil podemos notar o número de falências requeridas e decretadas principalmente após a promulgação da nova Lei⁴, conforme pesquisa do SERASA:

Falências, Recuperações Judiciais e Concordatas — Total de Ocorrências							
Ano	Falências		Recuperações Judiciais			Concordatas	
	Requeridas	Decretadas	Requeridas	Deferidas	Concedidas	Requeridas	Deferidas
1991	12.847	1.132	—	—	—	738	572
1992	19.518	2.289	—	—	—	767	601
1993	12.899	2.644	—	—	—	470	285
1994	12.544	2.532	—	—	—	628	553
1995	31.468	3.142	—	—	—	2.359	1.590
1996	48.169	6.043	—	—	—	1.072	924
1997	33.386	6.508	—	—	—	552	373
1998	31.869	6.156	—	—	—	736	456
1999	26.093	6.266	—	—	—	463	356
2000	13.923	4.909	—	—	—	221	174
2001	11.594	3.810	—	—	—	282	158
2002	19.891	4.774	—	—	—	276	250
2003	20.671	4.389	—	—	—	270	217
2004	13.925	3.497	—	—	—	156	121
2005	9.548	2.876	110	53	1	83	68
2006	4.192	1.977	252	156	6	—	14
2007	2.721	1.479	269	195	18	—	2
2008	2.243	969	312	222	48	—	1
2009	2.371	908	670	492	151	—	—
2010	1.939	732	475	361	215	—	—
2011	1.737	641	515	397	151	—	—
2012/ Abril	614	212	256	212	60	—	—



Inovações da Lei 11.101/05:

A nova Lei inova no aspecto de introduzir o instituto da recuperação de empresas em substituição à concordata, com as seguintes principais mudanças:

- Restringe os créditos sem garantias — quirografários.
- Cria o instituto da recuperação judicial.
- Cria o instituto da recuperação extrajudicial.
- Altera a ordem dos credores, a saber:

i. Créditos trabalhistas, até 150 salários-mínimos (por credor);

ii. Créditos tributários, exceto as multas tributárias;

iii. Créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

iv. Créditos com privilégio especial:

- Os previstos no art. 964 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
- Os assim definidos em outras Leis Civil e Comercial; e
- Aqueles a cujos titulares a Lei confira o direito de retenção a coisa dada em garantia.

v. Créditos com privilégio geral (Debêntures):

- Os previstos no artigo 965 da Lei n. 10.406/02
- Os previstos no parágrafo único do art. 67 da Lei 11.101/05;
- Os assim definidos em outras Leis Civil e Comercial:

vi. Créditos quirografários; e

vii. Créditos subordinados.

CASO:

01. Joaquim, dono de uma famosa confeitaria no Rio de Janeiro, atravessa nos últimos anos algumas dificuldades financeiras, acumulando dívidas e financiamentos junto a bancos privados. Apesar das dívidas, Joaquim orgulha-se pelo fato de estar estabelecido em imóvel próprio e ter a maior parte dos equipamentos já quitados. Após análise do balanço patrimonial da confeitaria, você constata que Joaquim acumula um passivo de R\$ 50.000,00 e ativo de R\$ 500.000,00. Diante disto pergunta-se: Joaquim pode ter a sua falência decretada?

³ Cf. NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresa, vol.3. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2005; Capítulos 3. Págs 46/47

⁴ Segundo reportagem do SERASA o número de falências decretadas é a menor para o mês de janeiro desde 2005, ano em que foi editada a nova Lei de Falências. Ao todo, houve 33 decretos em todo o país no primeiro mês do ano, conforme revela o Indicador Serasa Experian de Falências e Recuperações. Em janeiro de 2011, o levantamento havia registrado 41 falências decretadas.

Dos 33 decretos verificados no primeiro mês de 2012, 29 foram de micro e pequenas empresas, 3 de médias e 1 de grande.

As falências requeridas, por sua vez, somaram 124 registros em janeiro de 2012, voltando ao patamar verificado em igual mês de 2009. Em janeiro de 2011 houve 131 requerimentos de falências, um a menos que os 132 obtidos no primeiro mês de 2010.

Dos 124 requerimentos de falências realizados em janeiro de 2012, 70 foram feitos por micro e pequenas empresas, 31 por médias e 23 por grandes.

Segundo os economistas da Serasa Experian, a situação das empresas brasileiras está melhorando gradualmente. Os juros mais baixos, a queda da inflação, a perda de fôlego da inadimplência de empresas e consumidores e os estímulos ao consumo já determinam uma atividade econômica em crescimento. Assim, as empresas vendem mais, geram caixa e conseguem pagar suas dívidas. Isto fica mais evidente quando se analisa os parâmetros decrescentes das falências requeridas e decretadas.

Por outro lado, a evolução das recuperações judiciais requeridas mostra que ainda há negócios com dificuldades, que são principalmente segmentos ou setores não ligados ao consumo, o que acontece com empresas de todos os portes.

Reportagem publicada no site: http://www.serasaexperian.com.br/release/noticias/2012/noticia_00761.htm Acesso: 18/02/2012 às 17h.



NOTA DO ALUNO:

Aproveite este momento para rever suas expectativas e tirar todas as suas dúvidas iniciais sobre a disciplina Recuperação de Empresas e Falências.

ATIVIDADES E QUESTÕES PROPOSTAS:

- O que acontece quando você não paga suas contas pessoais?
- O que acontece quando um empresário deixa de pagar suas contas?
- Qual é a diferença entre insolvência civil e insolvência empresarial?

NOTA DO PROFESSOR:

Demonstrar a importância da nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências para as sociedades empresárias, evidenciando o caráter econômico da norma.

Distinguir os conceitos de insolvência civil e empresarial.

Tomando como base o exposto no caso, deve ser explorada com os alunos a importância de empresas da recuperação das empresas viáveis para o cenário econômico-social dos municípios do país.

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

Presunção de insolvência. Fazenda Pública.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. A **falência** da sociedade empresarial não é, por si só, método que se agrupa nas hipóteses elencadas no rol do art. 135, III, do CTN. E se assim não o fosse, haveria insuperável violação a própria definição do que seja infração à lei, tratando desigualmente dois fenômenos iguais: inadimplência. Porque a **falência**, por si só, não induz **presunção** de infração à lei, sendo certo que na grande maioria dos casos decorre do mero inadimplemento que gera o decreto falimentar. Duplo ferimento à isonomia, na medida em que, tomando com base a premissa doutrinária majoritária de que a fazenda não teria interesse em pedir a **falência** do particular, tratar-se-ia de adjetivar o mesmo fenômeno consoante a natureza do sujeito ativo. Se inadimplemento há para com a fazenda, daí não se conclui pela presença dos atos previstos no art. 135, II, do CTN. Se há impontualidade no pagamento em relação aos credores a quem se atribui legitimidade ativa para pedir **falência**, tal não



significa que o caso subsume-se ao inciso III prefalado. À mingua de falta de lógica, a jurisprudência caminha bem. Anotem-se os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO – REDUÇÃO DE MULTA FISCAL – APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN – PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL – EXECUÇÃO FISCAL – SÓCIO-GERENTE – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – **FALÊNCIA** – EXIGÜIDADE DE BENS – REDIRECIONAMENTO.(...)3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.4. A **falência** não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da **falência**, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evitado de excesso de poderes ou de infração delei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ RESP 601851/RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJ DATA:15/08/2005 p; 249).



2.2. AULA 2: FALÊNCIA: PEDIDO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. TÍTULO EXECUTIVO PARA INSTRUIR O PEDIDO. PROTESTO.

BIBLIOGRAFIA OBRIGATÓRIA:

NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresa, vol.3. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010 — Capítulos 11, 12 e 13.

CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa — o novo regime da insolvência empresarial — Rio de Janeiro: Renovar, 2010 — Capítulo 2 e 16.

ROTEIRO:

Falência — O Pedido

O pedido de falência, fundado no art. 94, inciso I, exigirá que o autor demonstre a impontualidade do devedor, juntando à petição inicial a certidão de protesto, referente a crédito próprio ou de terceiro. Neste último caso, deve também juntar prova de que é credor.⁵

De acordo com o art. 1º da Lei 9.492/97, o ato de protesto é a declaração pública do não pagamento de uma obrigação, ou seja, é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em título e outros documentos de dívidas.

Portanto, o § 3º do art. 94 da Lei 11.101/05 é norma cogente ao determinar que o pedido de falência será instruído com os títulos executivos superiores a 40 (quarenta salários mínimos) na forma do parágrafo único do art. 9º da mesma lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar.

Nota-se que o valor mínimo imposto pela Lei 11.101/05 para instrução do pedido de falência poderá ser composto por um único título executivo superior a 40 (quarenta) salários mínimos ou por um conjunto de créditos vencidos que somados serão superiores ao respectivo critério determinado pela Lei.

Importante ressaltar que parece haver distinção entre protesto obrigatório e protesto especial falimentar, querendo referir-se ao protesto cambiário e ao introduzido pela Lei Falimentar. Todavia, o protesto realizado para fins cambiais pode ser utilizado para o requerimento de falência, desde que obedecida a regra do enunciado 361 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: *A no-*

⁵ CF. NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresa, vol.3. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2005; Capítulos 3. Págs 46/47



tificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.

Esse entendimento deu margem a debates no Superior Tribunal de Justiça expostos a seguir na seção de Jurisprudência.

Legitimidade Passiva

A falência é um instituto privativo de devedores empresários, sociedades empresárias ou apenas empresários individuais, independentemente de serem registrados na Junta Comercial. Tanto o devedor (autofalência) como os credores podem requerer a falência. Em relação ao primeiro é indispensável ficar demonstrada sua condição de empresário, regular ou irregular (art. 105, III da LFR), uma vez que o instituto falimentar é dirigido exclusivamente aos empresários, na forma do artigo 986 do Código Civil.

Assim, a legitimidade ativa para requerer a falência poderá ser exercida pelo (i) próprio devedor empresário (autofalência); (ii) por qualquer credor, se empresário, tendo que provar sua regularidade; (iii) pelo cônjuge sobrevivente; (iv) por herdeiros do devedor; (v) pelo inventariante; (vi) pelos sócios ou acionistas da sociedade; e (vii) pelos credores não domiciliados no Brasil, desde que prestem caução.

EIRELI — Empresa individual de Responsabilidade Limitada:

A Lei nº 12.441 de 11 de julho de 2011 alterou o Código Civil, acrescentando o artigo 980-A, a fim de autorizar a criação das Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada — EIRELI, atendendo assim a um antigo anseio dos empresários brasileiros.

Este novo modelo de exercício da empresa autoriza o empresário, titular da totalidade do capital social devidamente integralizado, constituir uma pessoa jurídica sem a participação de outro sócio, eliminando desta forma a figura do “sócio de palha”, sócio com pequena participação no capital social, muito comum nas sociedades limitadas no Brasil, fazendo parte da sociedade apenas para atender a legislação.

O maior atrativo para constituir uma EIRELI ao invés de ser um empresário individual é justamente a incomunicabilidade entre o patrimônio social e o pessoal de quem constitui a empresa, tendo em vista a criação de uma pessoa jurídica de direito privado (art. 44 do Código Civil).

Assim sendo, torna-se evidente a possibilidade da EIRELI se valer do mecanismo da falência, tanto na modalidade autofalência, como requerendo a falência de terceiros.

*Casos:*

- 1) O contrato de abertura de crédito em conta corrente, subscrito por duas testemunhas pode instruir requerimento de falência? E a nota promissória a ele vinculada?
- 2) Duplicatas vencidas protestadas e não pagas, representativas de prestações de contrato de leasing são títulos idôneos a ensejar requerimento de falência?
- 3) Pode ser decretada a falência de uma instituição financeira?
- 4) Pode ser decretada a falência de um médico? E a de um advogado?
- 5) Requerida a falência de uma sociedade de economia mista por ausência de pagamento de dívida materializada em nota promissória devidamente protestada e não paga. Procurado pela ré, qual o parecer?
- 6) O credor com garantia real pode requerer a falência do devedor?
- 7) A Fazenda Pública pode requerer a falência dos seus contribuintes inadimplentes?
- 8) O Ministério Público tem legitimidade para requerer a falência do devedor?
- 9) A é credor da sociedade empresária B, com base em duplicata no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Com o intuito de proceder a cobrança de seu crédito lhe procura para aconselhamento.
- 10) Companhia de Gado Boi Gordo teve a sua falência requerida por um credor detentor de um CIC (Certificado de Investimento Coletivo). Em defesa, a requerida alega que o seu crédito não é líquido e que o protesto realizado não foi “especial para fins falimentares”, nos termos do art. 94, §3º da Lei de Falências, deixando de notificar, pessoalmente, o presidente da companhia. Qual deve ser a consulta ao credor?

*Jurisprudência:***Requerimento Falência — Fazenda Pública**

FALÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. INTERESSE. NÃO HA EMPEÇO LEGAL A QUE FAZENDA PUBLICA REQUEIRA A FALENCIA DE SEU DEVEDOR. A LEI DE QUEBRAS SOMENTE EXCLUI O CREDOR COM GARANTIA REAL, NOS TERMOS DO ART. 9., III, “B”. DIREITO REAL DE GARANTIA E PRIVILEGIO CREDITORIO NÃO SE CONFUNDEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.



RESP 10660/MG (RSTJ 84/179); DJ:10/06/1996, p.20319 Min. COSTA LEITE (353) Data da Decisão:12/12/1995; TERCEIRA TURMA Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E, POR MAIORIA, DAR-LHE PROVIMENTO.

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA FORMULADO PELA FAZENDA PÚBLICA COM BASE EM CRÉDITO FISCAL. ILEGITIMIDADE. FALTA DE INTERESSE. DOCTRINA. RECURSO DESACOLHIDO.

I — Sem embargo dos respeitáveis fundamentos em sentido contrário, a Segunda Seção decidiu adotar o entendimento de que a Fazenda Pública não tem legitimidade, e nem interesse de agir, para requerer a falência do devedor fiscal.

II — Na linha da legislação tributária e da doutrina especializada, a cobrança do tributo é atividade vinculada, devendo o fisco utilizar-se do instrumento afetado pela Lei à satisfação do crédito tributário, a execução fiscal, que goza de especificidades e privilégios, não lhe sendo facultado pleitear a falência do devedor com base em tais créditos.

RESP 164389 / MG; Ministro CASTRO FILHO; Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; SEGUNDA SEÇÃO ;Data do Julgamento: 13/08/2003.

Falência

Acordo

Legitimidade recursal sócio

FALÊNCIA. LEGITIMIDADE. MORATÓRIA.

É certo que não se pode confundir massa falida com o próprio falido (aquele contra quem foi proferida a sentença de quebra). Contudo, após a decretação da falência, ele não é mero espectador no processo falimentar, pois pode praticar atos processuais em defesa de seus interesses, mas não em nome da massa, que possui representante próprio: o síndico nomeado. Isso é o que apregoa a nova Lei de falências (Lei n. 11.101/2005), a qual, em seu art. 103 (caput e parágrafo único), expressamente admite essa legitimidade. Na hipótese, apesar de o agravo de instrumento em questão ter sido interposto em nome da sociedade empresária, o que em verdade discutia era o dia do trânsito em julgado da quebra para efeito de instrução da ação rescisória ajuizada, daí presente a legitimidade do sócio falido para tal, porque se encontra a defender seu interesse de ver rescindida a sentença de quebra que lhe foi desfavorável. Quanto ao síndico da massa falida, não existe sua prerrogativa de intimação pessoal para contra minutar aquele agravo (art. 206, § 1º, do

DL n. 7.661/1945). Anote-se que, no caso, a autora requereu o sobrestamento do feito diante da perspectiva de composição amigável.

Porém, ao receber cheque desprovido de fundos, entendeu descumprido o acordo e requereu o prosseguimento do feito, o que, atendido, resultou na decretação da falência com fulcro na revelia, sem que houvesse qualquer intimação dando conta da retomada do curso da ação, tampouco da quebra. Assim, vê-se que o juízo julgou procedente o pedido de falência sem se aperceber que lhe faltavam as condições de procedibilidade do art. 267, IV, do CPC, pois é assente que o pedido de sobrestamento ou suspensão do processo formulado unilateralmente pelo credor com o fim de buscar composição amigável configura moratória, que desnatura a impontualidade do devedor, a impedir o processamento do pedido de falência (arts. 1º e 4º, VIII, do referido DL). Dessarte, correto o acórdão do tribunal a quo que, de ofício, tornou nula a sentença declaratória da falência, quanto mais se sopesado o baixo valor do título em questão. Precedentes citados: REsp 660.263-RS, DJ 10/5/2006; REsp 101.088-RS, DJ 13/12/1999; REsp 701.927-SP, DJ 12/6/2006; REsp 757.874-SP, DJ 1º/8/2006; REsp 191.535— SP, DJ 5/8/2002, e REsp 237.345-MG, DJ 28/8/2000. REsp 702.835-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 16/9/2010. 4ª TURMA (INFO 447 STJ).

Credor garantia real Impossibilidade pedido

FALÊNCIA. CREDOR. GARANTIA REAL.

A massa falida de um banco, insatisfeita com a impontualidade no pagamento de nota promissória vencida e protestada vinculada a uma dívida garantida por hipoteca, pediu a falência de uma companhia (art. 1º do DL n. 7.661/1945). Sucede que houve a celebração de acordo entre as partes, o que levou o juiz a extinguir o processo (art. 269, III, do CPC). Note-se que o valor da transação foi depositado. Então, o sócio majoritário do banco falido recorreu da sentença, ao fundamento de que, por má gestão do liquidante, o valor da transação tornou-se ínfimo, a causar prejuízos. Porém, o TJ, ao averiguar que o pedido de falência veio lastreado em título garantido por hipoteca, reconheceu, de ofício, que o pedido da falência era descabido, diante do que dispõe o art. 9º, III, b, do DL n. 7.661/1945, e indeferiu a inicial pela impossibilidade jurídica do pedido (art. 295, parágrafo único, III, do CPC), daí o recurso especial. Nesse contexto, em razão da jurisprudência deste Superior Tribunal, não há como reconhecer que houve renúncia tácita ao privilégio em razão do requerimento de falência do devedor, pois ela há que ser sempre expressa. Anote-se que a falência é instituto reservado a credores quirografários em busca da partilha, em rateio, dos bens do devedor, para a satisfação, mesmo que reduzida, de seus créditos. Assim, de acordo

com volumosa doutrina, a beneficiária de hipoteca, que notadamente não é credora quirografária, não pode requerer a falência se não desistir dessa garantia ou provar, em procedimento prévio, que o bem em questão não é suficiente à satisfação do crédito. É certo, também, que matéria de ordem pública referente à falta de condição da ação, tal qual a constante dos autos (impossibilidade jurídica do pedido), pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, § 3º, do CPC). Dessarte, revela-se irretocável o acórdão recorrido quando declara a inépcia da inicial. Por último, vê-se que há, nos autos, pedido de levantamento do numerário depositado, o que melhor será apreciado pelo juízo singular com o retorno dos autos, visto que há que se preservar a possibilidade de invocação do duplo grau de jurisdição. Precedentes citados: REsp 117.110-MG, DJ 19/8/2002, e REsp 118.042-SP, DJ 11/10/1999. REsp 930.044-RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 16/6/2009. (INFO 399 STJ).

**Pedido: Pagamento ou Falência
Possibilidade**

PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. O pedido não é inepto pelo fato de o autor haver requerido o pagamento do débito ou a decretação da falência.

Agravo regimental não provido. AgRg no AG 279638 / SP. Ministro ARI PARGENDLER. Órgão Julgador. TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 26/06/2003

**Dívida de pequeno valor.
Impossibilidade.
FALÊNCIA. VALOR INSIGNIFICANTE.**

Mesmo ao tempo do DL n. 7.661/1945, já se encontrava presente o princípio da preservação da empresa, incrustado claramente na posterior Lei n. 11.101/2005. Assim, mesmo omissis o referido DL quanto ao valor do pedido, não é razoável nem se coaduna com sua sistemática a possibilidade de valores insignificantes provocarem a quebra da empresa, pois isso nada mais é do que preservar a unidade produtiva em detrimento de satisfazer uma dívida. Precedente citado: REsp 870.509-SP. AgRg no Ag 1.022.464-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 2/6/2009 (ver Informativo n. 384). INFO 397 STJ.

“COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. DECRETO-LEI 7.661/45. TÍTULOS DE VALOR INSIGNIFICANTE FRENTE AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECRETO DE QUEBRA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. I. Nos termos da juris-

prudência do STJ, **“Apesar de o art. 1º do Decreto-Lei nº 7.661/45 ser omissivo quanto ao valor do pedido, não é razoável, nem se coaduna com a sistemática do próprio Decreto, que valores insignificantes provoquem a quebra de uma empresa. Nessas circunstâncias, há de prevalecer o princípio, também implícito naquele diploma, de preservação da empresa.”** (REsp 959695/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe 10/03/2009). PRECEDENTES. II. Recurso especial não conhecido. (REsp 598.881/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/02/2010) (*Grifo Nosso*).

INFORMATIVO N.º: 405 DO STJ: FALÊNCIA. VALOR MÍNIMO.

A Turma negou provimento ao recurso, reiterando o entendimento de que não é razoável deferir pedido de falência provocado por valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente ao tempo da propositura da ação. Em casos tais como o dos autos, aplica-se o princípio da preservação da empresa, apesar de o art. 1º do DL n. 7.661/1945 ser omissivo quanto ao valor da dívida como requisito para a decretação da quebra. Precedentes citados: REsp 959.695-SP, DJe 10/3/2009, e AgRg no REsp 1.089.092-SP, DJe 29/4/2009. REsp 943.595-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 3/9/2009.

Irretroatividade da Lei 11.101/05

Dívida de pequeno valor

FALÊNCIA. DÍVIDA. PEQUENO VALOR.

A recorrente requereu a falência da sociedade empresária de arquitetura e engenharia com base no DL n. 7.661/1945, porque não foram pagas três notas promissórias no total de quatro mil e quinhentos reais. Cinge-se a controvérsia em analisar a possibilidade de falência sob a égide do mencionado decreto, quando o pedido é fundado em dívida de pequeno valor. Sustenta que o Tribunal de origem fez retroagir a Lei posterior (a nova Lei de Falências), para evitar a falência do devedor impontual. Porém, a Turma negou provimento ao recurso, por entender que, onde a recorrente pretende ver a retroação ilegal de uma norma, há apenas a prevalência de um princípio já contido na legislação aplicável, ao qual o TJ passou a dar maior eficácia a partir da recente decisão do legislador em editar toda uma nova Lei, tendo como preocupação maior, justamente, a preservação da empresa. A atividade jurisdicional do TJ, fiel à impossibilidade de fazer retroagir as disposições da nova Lei, sendo aplicável ao caso apenas o art. 1º do DL n. 7.661/1945, dirigiu-se, então, a definir a melhor interpretação desse último dispositivo. Para a Min. Relatora, há, assim, uma pequena, mas relevante alteração de perspectiva. Embora, no início, a questão aparentemente se referisse à retroação da nova Lei, na verdade ela fica

melhor enquadrada como um problema de interpretação da Lei antiga. Em outras palavras, trata-se de problema estritamente relacionado à hermenêutica do mencionado DL, aos seus princípios, suas normas e finalidades, inclusive em uma perspectiva histórico-progressista que se tornou possível apenas a partir da edição da nova Lei. A hermenêutica é atividade naturalmente dinâmica, e a alteração dos entendimentos jurisprudenciais decorre, muitas vezes, justamente da necessidade de adaptar o sentido de uma Lei à mudança dos tempos. Assim, em princípio, nenhum erro existe em buscar uma interpretação para o art. 1º do DL n. 7.661/1945, aplicável ainda depois de sessenta anos, que seja mais adequada ao atual estado de desenvolvimento do capitalismo brasileiro, privilegiando-se a manutenção da unidade produtiva em vez da satisfação duvidosa de uma dívida, pelo sistema do concurso de credores. Não há que censurar o órgão jurisdicional por ter, eventualmente, alterado uma posição jurisprudencial em face da evolução das instituições e das novas necessidades da sociedade. O TJ, referindo-se expressamente àquele artigo, sustenta que a falência deve ser afastada quando o pedido é fundado em dívida de pequeno valor porque esse não era o objetivo do legislador ao sinalizar a presunção de estar falido o comerciante pelo não pagamento de obrigação líquida constante de título executivo. Com isso, o TJ afirma encontrar também, no cerne do próprio DL, o princípio da preservação da empresa que é tão caro à Lei n. 11.101/2005. É com base nesse princípio que a presente falência deixou de ser declarada; note-se, aliás, que muito embora a recorrente sustente ter havido retroação de uma específica norma que vedava a quebra por menos de quarenta salários mínimos, em nenhum momento o acórdão adota esse parâmetro ou mesmo define qualquer outro. Sustenta o TJ que, apesar de o referido artigo ser omissivo quanto ao valor do pedido, não é razoável, nem se coaduna com a sistemática do próprio decreto, que valores insignificantes provoquem a quebra de uma empresa. REsp 870.509-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17/2/2009. (INFO 384 STJ).

40 S.M.

Momento do pedido

FALÊNCIA. VALOR MÍNIMO.

A Turma negou provimento ao recurso, reiterando o entendimento de que não é razoável deferir pedido de falência provocado por valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente ao tempo da propositura da ação. Em casos tais como o dos autos, aplica-se o princípio da preservação da empresa, apesar de o art. 1º do DL n. 7.661/1945 ser omissivo quanto ao valor da dívida como requisito para a decretação da quebra. Precedentes citados: REsp 959.695-SP, DJe 10/3/2009, e AgRg no REsp 1.089.092-SP, DJe 29/4/2009. REsp 943.595-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 3/9/2009. 3ª TURMA. INFO 405.

Protesto Intimação Pessoal

COMERCIAL — RECURSO ESPECIAL — FALÊNCIA — PROTESTO — INTIMAÇÃO — PESSOA IDÔNEA INTEGRANTE DA EMPRESA DESTINATÁRIA — REGULARIDADE — ANÁLISE DA IDONEIDADE DO INTIMADO — REEXAME DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO — SÚMULA 07/STJ — DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

1 — Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. In casu, os arestos paradigmas não guardam similitude fática com o caso dos presentes autos.

2 — É suficiente, em pedido de falência, a intimação do protesto a pessoa idônea integrante da empresa destinatária, devendo constar no instrumento, pelo menos, o nome do funcionário. Outrossim, tendo o v. acórdão recorrido considerado a regularidade da referida intimação, concluir de maneira diversa implica, necessariamente, em reexame do material fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 07/STJ.

3 — Precedente (AGREsp no 299.465/PR e REsp no 112.931/SC). 4 — Recurso não conhecido. RESP 294082 / PR Ministro JORGE SCARTEZZINI QUARTA TURMA Data do Julgamento: 16/09/2004

PROTESTO. NOTIFICAÇÃO. CORREIOS. COMPROVAÇÃO. ENTREGA.

O pedido de falência fundado em título protestado, com notificação pelos Correios, deve vir acompanhado de comprovação da entrega da correspondência no endereço da devedora, não bastando a assertiva do oficial de que enviou a notificação. REsp 435.043-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 19/9/2002. (Informativo 147). (4a Turma).

Protesto Intimação Pessoal Lei 11.101/05

Agravo regimental. Medida cautelar. Recurso especial. Falência. Ausência de fumus boni iuris. 1. Sob o quadro fático deduzido pelo Tribunal de origem mediante o exame dos documentos do feito, questionar a efetiva emissão, remessa e retenção das duplicatas não dispensa, em princípio, nova apreciação das provas dos autos, operação vedada na instância especial, a teor da Súmula no 7/STJ.

2. O Decreto-Lei no 7.661/45, diversamente da atual legislação, com base na qual foi decretada a quebra, estabelece como o protesto deverá ser efetuado (art. 10, caput e §§ 1o e 2o), não havendo flagrante equívoco na orientação do Tribunal de origem no sentido de que “a nova legislação falimentar

não trouxe nenhuma exigência de indicação do nome da pessoa que recebeu a intimação no instrumento de protesto” (fl. 142).

3. Agravo regimental desprovido. AgRg na MC 13065 / MS AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 04/09/2007

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROTESTO. INTIMAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR. DESNECESSIDADE.

1. O julgamento antecipado da lide não constitui cerceamento de defesa se a parte não especifica no momento oportuno as provas que pretendia produzir, quando instada a tanto pelo juiz.

2. Para a validade da intimação do protesto é suficiente a comprovação de que a correspondência foi enviada ao endereço do devedor fornecido pelo apresentante (Art. 14 da Lei 9.492/97). 3. A fé pública de que goza o Tabelião faz presumir a veracidade de suas certidões, que não cede perante simples alegações desacompanhadas de robustas provas.

REsp 784448 / SP RECURSO ESPECIAL Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 14/02/2008

FALÊNCIA. PROTESTO ESPECIAL.

É cediço que a tentativa de notificação do protesto deve ser feita pessoalmente no endereço fornecido pelo apresentante e, para o caso de futuro requerimento de falência, deve constar a identificação de quem recebeu a intimação (Súm. n. 361-STJ). No caso dos autos, houve a recusa do recebimento de intimação no endereço fornecido, mas não houve a intimação por edital, tal como nesses casos apregoa expressamente o art. 15 da Lei n. 9.492/1997. Dessa forma, aponta o Min. Relator que, como não consta do instrumento de protesto a individualização de quem se recusou a assinar a carta registrada, é inviável reputar o protesto realizado como credenciado a amparar o pedido de falência e, ainda, diante da falta da intimação editalícia, também é forçoso reconhecer que, sem o protesto especial, assiste razão nesse ponto ao recorrente. Ademais, explica que o pedido de falência deve demonstrar que o devedor ostenta alguns sinais indicativos de insolvência previstos na legislação falimentar, pois a falência não pode ser tomada como simples ação de cobrança. Por outro lado, o Min. Relator observou ser incensurável a decisão a quo que reputou como irrelevante o fato de a empresa credora requerer a falência apresentando apenas uma das 4 duplicatas (no valor de R\$ 16.583,79) constitutivas da dívida, visto que poderá ser feita a investigação de sinais indicativos de falência pelo julgador, após o decote de eventual excesso no valor inadimplido, portanto não há iliquidez nessa hipótese. Ainda ressaltou que, se o devedor optar por afastar o pLeito falimentar, poderá promover o depó-

sito do valor que entender devido e questionar a quantia excedente (art. 98, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005). Isso posto, a Turma conheceu em parte o recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento. REsp 1.052.495-RS, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 8/9/2009. 3ª TURMA. INFO 406 STJ.

Protesto para fins Falimentares. Indispensabilidade.

PROTESTO. TÍTULO JUDICIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA.

Discute-se a necessidade ou não de protesto de título judicial para postular pedido de falência. O título judicial originou-se de um acordo celebrado em uma medida cautelar de sustação de protesto de outro título. De posse do título judicial inadimplido, pretendeu o recorrente credor o seu protesto para embasar pedido de quebra da devedora recorrida, que a levou ao ajuizamento de uma ação ordinária de cancelamento de protesto, com o deferimento da tutela antecipada, do qual decorre o agravo e o presente recurso. Pretendia o recorrente protestar o título judicial apenas para firmar o descumprimento do acordo, já que inexistia execução anterior, situação em que até se dispensaria o protesto, e forte na letra do art. 10 da LF, que não excepciona do protesto título algum e abarca também os judiciais. No STF, prevaleceu, por maioria, o entendimento que admite o protesto de sentença trabalhista para a instrução do pedido de quebra (RE 81.202-RS, 1ª Turma). A Turma conheceu em parte do recurso e deu-lhe provimento para autorizar o protesto do título. REsp 252.134-SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 25/11/2002. (Informativo 156) (4ª Turma).

Protesto Especial Falimentar

TÍTULOS DE CRÉDITO. PROTESTO. PEDIDO DE FALÊNCIA.

Os títulos de créditos subordinados ao protesto comum escapam à necessidade de protesto especial. No caso, onde se discute a suficiência do protesto, o cheque, levado a protesto regular, é título hábil para instruir o pedido de falência. Precedentes citados: REsp 50.827-GO, DJ 10/6/1996, e REsp 74.847-SP, DJ 2/6/1997. REsp 203.791-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 8/6/1999. (Informativo 22) (4ª Turma).

Protesto Especial Falimentar Lei 11.101/05

AGRAVO REGIMENTAL. PROTESTO DE DUPLICATA. INTIMADA PESSOA QUE NÃO É PREPOSTO OU REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. VALIDADE. VEDADO EXAME DA QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRESCINDIBILIDADE DE PROTESTO ESPECIAL.



I — Segundo jurisprudência desta Corte, não há necessidade daquele que recebe intimação para pagamento da dívida, ser preposto ou representante legal da empresa protestada. II — A teor da Súmula 7/STJ é vedado o exame de matéria fático-probatória no recurso especial.

III — É dispensável o protesto especial previsto na Lei de Falências quando a duplicata de prestação de serviços permite a propositura de ação executiva.

Agravo regimental improvido. AgRg no Ag 636261 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Ministro SIDNEI BENETI TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 15/04/2008

QUESTÕES DE CONCURSO:

IESES — 2011 — TJ-MA — Titular de Serviços de Notas e de Registros — Provimento por remoção

Analise as assertivas abaixo e assinale a alternativa correta, de acordo com o que dispõe a Lei 11.101/2005 (Lei de falências e de recuperação de empresas):

- I. A sociedade empresária se sujeita à falência.
- II. A sociedade simples não se sujeita à falência.
- III. O empresário individual se sujeita à falência.
- IV. A sociedade em conta de participação não se sujeita à falência.

- a) Somente a assertiva IV está incorreta.
- b) As assertivas I e IV estão corretas.
- c) Todas as assertivas estão corretas.
- d) As assertivas I, III e IV estão corretas.

TRF — 4ª REGIÃO — 2010 — TRF — 4ª REGIÃO — Juiz

Dadas as assertivas abaixo, assinale a alternativa correta quanto ao empresário, à falência e à recuperação judicial, nos moldes do Código Civil de 2002 e da Lei Federal 11.101/2005.

I. Não se considera empresário e não pode ser considerado sujeito passivo de falência aquele que exerce a profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística.

II. Apesar de a recuperação judicial depender da homologação judicial, sua natureza sempre será contratual.

III. O trespasse do estabelecimento comercial (filiais ou unidade produtiva), como elemento da recuperação judicial, não importa na sub-rogação



das obrigações do devedor ao sucessor, ocorrendo a título universal, mesmo quanto às obrigações de natureza tributária.

IV. As dívidas tributárias não se submetem à recuperação judicial, a qual não poderá ser deferida na existência daquelas, ressalvadas as hipóteses de efetiva suspensão da exigibilidade.

- a) Estão corretas apenas as assertivas I e III.
- b) Estão corretas apenas as assertivas I e IV.
- c) Estão corretas apenas as assertivas II, III e IV.
- d) Estão corretas todas as assertivas.
- e) Nenhuma assertiva está correta.

TJ-DFT — 2008 — TJ-DF — Juiz — Objetiva

No regime da Lei 11.101/05, assinale a alternativa correta:

- a) A ação revocatória tem por finalidade revogar atos praticados pelo falido, após a decretação da falência.
- b) O requerimento de falência só pode ser formulado por comerciante, ainda que irregular.
- c) As cooperativas de crédito, empresas públicas, sociedades de economia mista, empresas aéreas, empresas de plano de saúde, não se submetem ao processo falimentar.
- d) A decretação da falência das concessionárias de serviços públicos implica extinção de concessão.

EJEF — 2005 — TJ-MG — Juiz

Estão sujeitas à declaração judicial da falência, EXCETO:

- a) As instituições financeiras, porque somente se submetem à fiscalização do Banco Central — BACEN.
- b) A microempresa, por dívida não superior a R\$ 12.000,00.
- c) As construtoras e as empresas de transportes, porque suas atividades são de natureza eminentemente civil.
- d) A empresa individual, porque ela se confunde com a pessoa natural do titular, sujeito somente à insolvência civil.

**FCC — 2011 — TJ-AP — Titular de Serviços de Notas e de Registros**

Empresário que exerce atividade empresária sem prévia inscrição no Registro do Comércio:

- a) poderá pleitear recuperação judicial em caso de crise econômico financeira.
- b) estará sujeito à decretação de sua falência no caso de impontualidade.
- c) poderá requerer a falência de empresário irregular.
- d) poderá requerer a falência de empresário regular.
- e) não poderá habilitar seu crédito na recuperação judicial de empresário regular.

FGV — 2009 — SEFAZ-RJ — Fiscal de Rendas — Prova 2

A respeito da disciplina jurídica brasileira das empresas em crise, é correto afirmar que:

- a) estão sujeitos à disciplina da Lei 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas) os empresários, as sociedades empresárias, as instituições financeiras privadas, as sociedades seguradoras e as cooperativas de crédito.
- b) os sócios das sociedades limitadas estão sujeitos aos efeitos jurídicos da falência produzidos em relação à sociedade empresária falida.
- c) durante o procedimento de recuperação judicial, os administradores da sociedade podem ser mantidos em seus cargos com competência para a condução dos negócios sociais.
- d) todos os credores, inclusive os de natureza tributária e trabalhista, podem participar da negociação da recuperação extrajudicial.
- e) o plano de recuperação judicial deverá ser apresentado pelo devedor e aprovado pela unanimidade dos devedores, sob pena de ser decretada a falência.

CESPE — 2011 — EBC — Analista — Advocacia

Julgue o item abaixo, acerca da falência.

A Lei que regula as recuperações judicial e extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária não se aplica às sociedades seguradoras.

- () Certo
- () Errado



EJEF — 2007 — TJ-MG — Juiz

NÃO se sujeita à falência:

a) uma pessoa natural, com registro na Junta Comercial, que exerça profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

b) uma sociedade de advogados com complexa estrutura organizacional e inúmeros advogados contratados.

c) uma sociedade empresária limitada que não recomponha a pluralidade de sócios no prazo de cento e oitenta dias.

d) uma sociedade anônima que tenha por objeto o exercício de atividade intelectual e de natureza científica.



2.3. AULA 3: FALÊNCIA: PEDIDO DE FALÊNCIA. ATOS DE FALÊNCIA. AUTOFALÊNCIA.

BIBLIOGRAFIA OBRIGATÓRIA:

NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresa, vol.3. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010; Capítulos 15 e 16.

CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa — o novo regime da insolvência empresarial — Rio de Janeiro: Renovar, 2010. Págs. 283 a 292.

BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR:

COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova Lei de falências e de recuperação de empresas: Lei nº 11.101, de 9-2-2005. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Págs. 342 a 356.

ROTEIRO:

A Lei 11.101/05 dispõe em seu artigo 94, incisos II e III, os atos que independem da imputabilidade para caracterizar o estado de falência, são assim considerados, de forma presumida, indicadores de sua situação de insolvência. Esses fatos (*atos de falência*) devem ser especificados na inicial, juntando o autor as provas que tiver e indicando as que pretenda produzir.

São eles: a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos; b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não; c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo; d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor; e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo; f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento; g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.



São atos de difícil comprovação. Assim, são raros os pedidos de falência com base nos atos de falência previstos no inciso III do art. 94.

Todavia, o ato de falência previsto no inciso II do art. 94 é comumente evidenciado, devendo o autor do pedido instruir a inicial com certidão demonstrativa da tríplice situação fática: “*não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal*”. Além disso, deverá comprovar a suspensão da execução.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 49 DA LFR (LEI 11.101/2005). SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA O DEVEDOR. TERMO INICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO COM EFEITOS “EX NUNC”. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A regra do art. 49 da Lei 11.101/2005 merece interpretação sistemática. Nos termos do art. 6º, caput, da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, é a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial que todas as ações e execuções em curso contra o devedor se suspendem. Na mesma esteira, diz o art. 52, III, do referido diploma legal que, estando a documentação em termos, o Juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, ordenará a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor. Assim, os atos praticados nas execuções em trâmite contra o devedor entre a data de protocolização do pedido de recuperação e o deferimento de seu processamento são, em princípio, válidos e eficazes, pois os processos estão em seu trâmite regular. 2. A decisão que defere o processamento da recuperação judicial possui efeitos “ex nunc”, não retroagindo para atingir os atos que a antecederam. 3. O art. 49 da Lei 11.101/2005 delimita o universo de credores atingidos pela recuperação judicial, instituto que possui abrangência bem maior que a antiga concordata, a qual obrigava somente os credores quirografários (DL n. 7.661/45, art. 147). A recuperação judicial atinge “todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”, ou seja, grosso modo, além dos quirografários, os credores trabalhistas, acidentários, com direitos reais de garantia, com privilégio especial, com privilégio geral, por multas contratuais e os dos sócios ou acionistas. 4. O artigo 49 da LFR tem como objetivo, também, especificar quais os créditos, desde que não pagos e não inseridos nas exceções apontadas pela própria lei, que se submeterão ao regime da recuperação judicial e aqueles que estarão fora dele. Isso, porque, como se sabe, na recuperação judicial, a socie-



dade empresária continua funcionando normalmente e, portanto, negociando com bancos, fornecedores e clientes. Nesse contexto, se, após o pedido de recuperação judicial, os débitos contraídos pela sociedade empresária se submetessem a seu regime, não haveria quem com ela quisesse negociar. 5. Na hipótese, o aresto embargado deu ao dispositivo infraconstitucional a interpretação que entendeu pertinente, dentro do papel reservado ao STJ pela Carta Magna (art. 105), concluindo que o crédito fora validamente adimplido antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, momento em que a execução não estava suspensa e eram válidos e eficazes os atos nela praticados, razão pela qual o Juízo do Trabalho é o competente para ultimar os atos referentes à adjudicação do bem imóvel. 6. Embargos de declaração acolhidos, para sanar obscuridade, sem efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC 105.345/DF, Rel. MIN. RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 25/11/2011)

AUTOFALÊNCIA:

A autofalência significa a insolvência confessada pelo devedor empresário ou sociedade empresária. O pedido de autofalência se dará quando o próprio empresário ou sociedade empresária pedir a sua própria falência, desde que esteja em crise econômico-financeira ou julgar não atender aos requisitos da recuperação judicial.

A lei de falências traz a previsão de autofalência do devedor como forma de proteção do crédito público. Segundo a redação legal, não resta claro se a autofalência é uma faculdade do devedor, ou uma obrigação do mesmo.

Na forma do art. 105, o devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

- demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
 - o balanço patrimonial;
 - o demonstração de resultados acumulados;
 - o demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - o relatório do fluxo de caixa;



- relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;
- relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;
- prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;
- os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por Lei;
- relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

CASOS:

- 1) O Banco “Dinheiro Mais Fácil Impossível” S.A., no curso do regime de liquidação extrajudicial (Lei 6.024/74), tem a sua falência decretada, na modalidade autofalência, por requerimento do liquidante nomeado pelo BACEN. Maria, correntista do banco, lhe procura dizendo que tem depositado em sua conta-corrente o valor de R\$ 400.000,00, pois tinha acabado de alienar o imóvel em que residia, não conseguindo, até então, ter a quantia em suas mãos. Qual a solução jurídica?
- 2) Cliente com passivo exorbitante, sem qualquer condição de reerguimento, lhe procura em busca de uma solução para o encerramento de suas atividades, pois não pretende “deixar a vida de empresário”. Quais serão as alternativas jurídicas?
- 3) Credor trabalhista, ostentando sentença da justiça do trabalho com trânsito em julgado, dá início ao processo de execução verificando inércia do devedor na resposta e indicação de bens à penhora. Como será engendrado o pedido de falência?

JURISPRUDÊNCIA:

Ato de Falência Penhora Oapós o prazo Impossibilidade Falência

EXECUÇÃO INDIVIDUAL. FALÊNCIA. PENHORA.

A Turma decidiu que a nomeação extemporânea de bens à penhora, no juízo de execução individual, impede o prosseguimento do pedido de falência (art. 652 do CPC e art. 2o, I, da antiga Lei de Quebra, DL n. 7.661/1945).

Com efeito, conforme a melhor exegese dos supracitados dispositivos legais, a falência não pode ser requerida antes do cumprimento do prazo processual para pagamento, o que não significa que, esgotado o prazo, impõe-se a decretação da falência de quem não se manteve de todo inerte na execução individual. Precedente citado: REsp 136.565-RS, DJ 14/6/1999. REsp 741.053-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20/10/2009. 4ª TURMA (INFO 412 STJ).

Ato de Falência. Indicação de bem à penhora. Intempestividade.

FALÊNCIA. INDICAÇÃO DE BEM À PENHORA. INTEMPESTIVIDADE.

O fato de o comerciante dispor de ativos que superem seus débitos não obsta a decretação da falência com fundamento no art. 2º, I, do Decreto-Lei n.º 7.661/45. Entretanto, não deverá ser feita interpretação literal desse dispositivo, quando requerida a falência após a nomeação de bens à penhora, ainda que essa se faça após decorrido o prazo legal, porque seria excessivamente rigoroso e inconveniente a decretação, com a destruição da empresa. Ocorrendo a nomeação da penhora, deve-se prosseguir com a execução. Com esse entendimento, a Turma negou provimento ao recurso da empresa que requeria a falência da devedora. REsp 125.399-RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 27/3/2000. (Informativo 52) (3ª Turma)

Autofalência. Execução Fiscal. Alcance dos Sócios. Fraude

PROCESSO CIVIL — EXECUÇÃO FISCAL — EMPRESA FALIDA — NOME DO SÓCIO NA CDA — REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE — ART. 13 DA LEI 8620/93 — CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL — NÃO CONHECIMENTO.

1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução.

2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder.

3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus



para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia em torno da inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, sob enfoque exclusivamente constitucional.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. REsp 882474 / RS RECURSO ESPECIAL Ministra ELIANA CALMON
SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 17/06/2008

Requisitos Autofalência.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE AUTO-FALÊNCIA. INFRAÇÃO À LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Para que se viabilize o redirecionamento da execução é indispensável que a respectiva petição descreva, como causa para redirecionar, uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado. 3. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade. 4. A ofensa à lei, que pode ensejar a responsabilidade do sócio, nos termos do art. 135, III, do CTN, é a que tem relação direta com a obrigação tributária objeto da execução. Não se enquadra nessa hipótese o descumprimento do dever legal do administrador de requerer a **autofalência** (art. 8º do Decreto-lei nº 7661/45). 5. Recurso especial a que se nega provimento.

QUESTÕES DE CONCURSO:

CESPE — 2008 — PGE-PB — Procurador de Estado

A respeito da falência e da recuperação judicial, assinale a opção correta.

a) A empresa irregular não pode requerer autofalência nem falência de um devedor seu, embora possa figurar no pólo passivo de pedido falimentar.



b) Cabe pedido de restituição de bens baseado em direito real ou relação obrigacional preexistente à falência, ou desta oriunda, salvo quando se tratar de dinheiro, e, para que seja reconhecido o direito do reclamante, exige-se prova da propriedade do bem e da arrecadação indevida.

c) No contrato de depósito bancário, o banco não tem plena disponibilidade sobre o dinheiro dos seus depositantes, estando obrigado a devolvê-lo tão logo lhe seja solicitado pelo depositante, o que torna possível a sua restituição no caso de falência da instituição financeira.

d) As sociedades de economia mista e as fundações estão sujeitas tão somente ao processo de recuperação judicial; os seus administradores respondem solidária e ilimitadamente, entre si, pela má administração da sociedade empresária.

e) O juízo da falência é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas pela Lei de Falências em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

FGV — 2009 — TJ-PA — Juiz

As condutas relacionadas nas alternativas a seguir, quando realizadas pelo devedor, podem ser consideradas como atos de falência, à exceção de uma. Assinale-a.

a) Deixar de pagar, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados.

b) Transferir estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo.

c) Simular a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor.

d) Dar ou reforçar garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo.

e) Deixar de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

2.4-5. AULAS 4 E 5: FALÊNCIA: DEFESA EM FACE DO PEDIDO POR IMPONTUALIDADE E PELA PRÁTICA DE ATOS DE FALÊNCIA. DEPÓSITO ELISIVO.

BIBLIOGRAFIA OBRIGATÓRIA:

- NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresa, vol.3. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010; Capítulos 13 (13.7) e 14.
- CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa — o novo regime da insolvência empresarial — Rio de Janeiro: Renovar, 2010. Págs. 292 a 301.

ROTEIRO:

Iniciado o processo de falência e após a citação do devedor insolvente, seguem-se alguns caminhos: (i) inércia do devedor, quando serão analisados os fatos da inicial como caracterizadores da presunção de insolvência; (ii) defesa apresentada com base em relevantes razões de direito, no prazo de dez dias, sem depósito elisivo; (iii) defesa apresentada com base em relevantes razões de direito, no prazo de dez dias, com depósito elisivo; e (iv) defesa apresentada apenas com depósito elisivo. Importante ressaltar que, realizados o depósito elisivo, a falência não mais poderá vir a ser decretada, seguindo-se, portanto, sentença denegatória da falência que decidirá sobre o destino do depósito.

Embora não seja uma estratégia segura, o devedor pode apresentar sua defesa sem efetuar o depósito elisivo, caso em que se sujeitará, na hipótese de improcedência de sua defesa, a um possível decreto de quebra.

O depósito elisivo é o realizado em dinheiro correspondente ao crédito reclamado, acrescidos de juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios. Portanto, efetivando-se o depósito elisivo, a falência não mais poderá ser decretada porque já não mais existe a impontualidade; a matéria de julgamento agora é deslocada para a legitimidade do crédito do autor.

O depósito elisivo está disciplinado no art. 98, parágrafo único, da Lei 11.101/05: *Nos pedidos baseados nos incisos I e II do caput do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.*

O *quantum* a ser depositado deve incluir correção monetária, juros e honorários de advogado, segundo determina a Súmula 29 do STJ. Observa-se,



contudo, que nem sempre, no exíguo prazo de defesa, há possibilidade de o devedor se assegurar do valor total do débito, sobretudo porque ainda desconhecido o montante que será arbitrado a título de honorários. Se houver essa dificuldade, o devedor deve depositar o principal e, junto com este, requerer o arbitramento dos honorários e a elaboração de conta para complementação de seu depósito.

CASOS:

- 1) A defesa pode ser apresentada sem a realização de depósito elisivo?
- 2) O depósito elisivo pode ser realizado sem apresentação da defesa?
- 3) Qual o montante do depósito elisivo?
- 4) Qual é o prazo para a realização do depósito elisivo?
- 5) O depósito elisivo pode ser realizado a menor? A consequência será a decretação da falência?
- 6) Na primeira fase do processo de falência (preliminar ou pré-falencial), requerente e requerido subscrevem petição em que transacionam a dívida, pugnando pela sua homologação judicial e respectiva suspensão do processo até o adimplemento do pacto. Qual deverá ser a decisão judicial?

JURISPRUDÊNCIA:

Depósito elisivo

FALÊNCIA. EMPRESA COIRMÁ. DEPÓSITO.

A Turma não conheceu o recurso, considerando inócua a alegação da recorrente de que houve violação do art. 52 do DL n. 7.661/1945, insurgindo— se contra a decisão judicial que remeteu ao juízo falimentar depósito elisivo efetuado por pessoa jurídica que, à época dos fatos, já se encontrava sob os efeitos de falência decretada em processo envolvendo outra empresa coirmã pertencente ao mesmo grupo. Ressaltou o Min. Relator que tal decisão foi expedida levando-se em conta os efeitos decorrentes da quebra em processo diverso, e não apenas a condição individual da empresa devedora. Resp 538.815-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19/5/2009. (Informativo 395 STJ).



Depósito Elisivo — Impossibilidade

Processo civil. Falência. Recurso especial. Pedido de quebra fundado na impontualidade referente ao adimplemento de títulos de crédito. Ajuizamento pelo requerido, após a contestação, de ação declaratória de nulidade dos mesmos títulos que embasaram o pedido falimentar. Acórdão que reconhece, nessas circunstâncias, a necessidade de suspensão desse último processo, com fundamento no art. 265, IV, 'a' do CPC. Impossibilidade. — A 3ª Turma decidiu, no precedente Resp nº 604.435/SP, ser cabível a suspensão do processo falimentar quando, anteriormente ao pedido de quebra, já havia o requerido ajuizado ação declaratória de nulidade dos títulos. Nesse precedente, ressaltou-se que, em face da ocorrência de depósito elisivo por parte deste, acompanhada de contestação que em grande parte apenas repetia os termos da inicial daquela ação anterior, havia realmente a possibilidade indesejada de que decisões contraditórias fossem proferidas nos dois processos, pois a mesma questão — nulidade dos títulos — passara a ser objeto de exame por dois juízos distintos. — Na presente hipótese, contudo, a ação declaratória de nulidade não era antecedente ao pedido de falência; ao contrário, só foi proposta após a contestação no processo falimentar, de forma que a possibilidade de manifestações conflitantes — fundamento do precedente supra citado — foi artificialmente criada pela recorrida. — Trata-se, portanto, de situações diferentes, que requerem solução igualmente diversa; exclui-se, dessa forma, a presente hipótese do alcance do art. 265, IV, 'a', do CPC, porque a ação declaratória não é anterior ao pedido de quebra. (Recurso especial conhecido e provido. REsp 680965 / RS — RECURSO ESPECIAL — 2004/0114812-8 — Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.)

Depósito elisivo.

RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-
CIONAL -INEXISTÊNCIA - NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO POR
EDITAL NO CASO DE RECUSA À APOSIÇÃO DE ASSINATURA NA
CARTA REGISTRADA - NECESSIDADE - PEDIDO DE **FALÊNCIA**
APONTANDO A CRÉDITO COM VALOR EXCEDENTE AO EFETI-
VAMENTE DEVIDO - ANÁLISE DO PLEITO APÓS O DECOTE DO
VALOR - ADMISSIBILIDADE- ANÁLISE DA QUESTÃO DA INOCUI-
DADE DA DUPLICATA DESACOMPANHADA DO COMPROVAN-
TE DE RECEBIMENTO DA MERCADORIA PELO COMPRADOR
SOB A ÓTICA DOS ARTS. 1º, § 3º, DO DECRETO-LEI N. 7.661/45,
9º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94, I, DA LEI N. 11.101/2005 - COMAN-
DOS NORMATIVOS INÁBEIS A AMPARAR ESSA DISCUSSÃO - SÚ-
MULA Nº 284 DO STF - APLICAÇÃO -IMPRESINDIBILIDADE DO

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DA MERCADORIA PELO COMPRADOR - INOVAÇÃO RECURSAL - VEDAÇÃO - PEDIDO DE **FALÊNCIA** SEM PROTESTO ESPECIAL PARA ESSE FIM - ADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Corte de origem não incorreu em omissão alguma, conquanto tenha decidido contrariamente ao interesse da parte, motivo pelo qual se repele a indicada negativa de prestação jurisdicional. 2. A tentativa de notificação do protesto, em primeiro lugar, deve ser feita pessoalmente no endereço fornecido pelo apresentante e contar, especialmente no caso de futuro requerimento de **falência**, com a identificação do nome do recebedor da intimação. 3. Todavia, quando a notificação pessoal do protesto não logra obter a identificação de quem se recusou a assinar a carta registrada, é de rigor a realização da intimação do protesto por edital como requisito necessário para sustentar o pedido de **falência**, tudo conforme o art. 15 da Lei n. 9.492/97 e os princípios da preservação e conservação da empresa, como in casu. 4. Como o pedido de **falência**, sobretudo, deve demonstrar que o devedor ostenta algum dos sinais indicativos de insolvência previstos na legislação falimentar, é viável que o julgador investigue a configuração de algum desses indícios após o decote do valor excessivo, de sorte que não há falar em iliquidez da dívida nessa hipótese. 5. Caso o devedor opte por afastar o pleito falimentar mediante o instrumento do **depósito elisivo** (sediado no art. 98, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05), assiste-lhe a oportunidade de promover esse **depósito** levando em conta o valor que entende efetivamente devido e de manifestar o seu inconformismo acerca da quantia excedente na sua contestação. 6. A análise da questão da inocuidade da duplicata desacompanhada de comprovante de recebimento da mercadoria pelo comprador sob a ótica dos arts. 1º, § 3º, do Decreto-Lei nº 7.661/45, 9º, parágrafo único, e 94, I, da Lei n. 11.101/2005 é inviável em razão de o conteúdo normativo desses dispositivos ser incapaz de amparar essa discussão, a atrair o óbice da Súmula n. 284/STF. 7. O tema da imprescindibilidade da prova do recebimento da mercadoria pelo comprador como requisito solene não foi ventilado pelo recorrente na Instância de origem, de maneira que a sua suscitação no presente recurso especial importa em inovação da controvérsia, vedada por Corte. Ad argumentandum tantum, seria inviável a conclusão do Sodalício a quo acerca da comprovação do êxito na entrega da mercadoria ao comprador, por força do édito da Súmula n. 07/STJ. 8. É prescindível o protesto especial para a formulação do pedido de **falência**. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL – 1052495, RELATOR MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 18/11/2009).

Depósito elisivo. Pedido de Falência.

COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE **FALÊNCIA** INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO DL Nº 7.661/45. PRÉVIO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO TÍTULO QUE LASTREIA O PEDIDO. SUSPENSÃO DO PEDIDO DE **FALÊNCIA**. INEXISTÊNCIA DE **DEPÓSITO ELISIVO**. NÃO CABIMENTO. DECRETAÇÃO DA **FALÊNCIA** PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. DESNECESSIDADE. INTERVENÇÃO PRÉVIA DO PODER EXECUTIVO EM **FALÊNCIAS** DE EMPRESAS AÉREAS. DESNECESSIDADE. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. EXECUTIVIDADE. NOVAÇÃO. MANUTENÇÃO SUBSTANCIAL DA OBRIGAÇÃO PRETÉRITA. INEXISTÊNCIA. NOMEAÇÃO DE SÍNDICO PELO TRIBUNAL, NO ATO DE DECRETAÇÃO DA **FALÊNCIA**. POSSIBILIDADE. FALTA DE NOMEAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO DA **FALÊNCIA**. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O ANDAMENTO DO PROCESSO.- Ainda que previamente ajuizada ação anulatória do título que lastreia o pedido de **falência**, se inexistente **depósito elisivo** e não houve garantia do juízo, não há de se cogitar a suspensão do processo de **falência**, cuja natureza processual de execução coletiva, de cognição sumária, permite a aplicação analógica do art. 585, § 1º, do CPC.- O procedimento estabelecido pelo DL nº 7.661/45 previa, para a fase pré-falimentar, uma instrução sumária, própria das ações executórias, de sorte que, não havendo **depósito elisivo** e não sendo requerida a concessão do prazo previsto no art. 11, § 3º, o Tribunal, após afastar os argumentos da defesa, podia de plano decretar a quebra.- Não havia no DL nº 7.661/45 um único dispositivo que determinasse a intervenção do Ministério Público no processo pré-falimentar. A análise sistemática do art. 15, II, permite concluir que o Ministério Público somente deveria ter ciência do pedido de **falência** após a prolação da respectiva decisão de quebra.- O art. 188 do Código Brasileiro de Aeronáutica veicula mera faculdade do Poder Público de intervir em empresas aéreas, faculdade essa que não poderia embaraçar a efetividade do DL nº 7.661/45, que não impunha nenhum empecilho à decretação da **falência** de empresas aéreas.- O contrato de confissão de dívida é título executivo, podendo executar-se a nota promissória a ele vinculado.- Não havendo a criação de uma obrigação nova para substituir a antiga, não há de se falar em novação.- Na sistemática do DL nº 7.661/45, a nomeação do síndico faz parte do próprio conteúdo da declaração de **falência**.- Nos termos do parágrafo 2º do art. 201 do DL nº 7.661/45, “a falta ou demora da nomeação do fiscal não prejudica o andamento do processo da **falência**”. Recursos especiais não providos.



QUESTÕES DE CONCURSO:

NCE-UFRJ — 2005 — PC-DF — Delegado de Polícia

A hipótese que NÃO autoriza a declaração da falência é:

- a) omissão na indicação de bens à penhora, por parte do executado, na execução de título de crédito;
- b) requerimento com base em duplicata, sem aceite do devedor, instruído com a comprovação da entrega da mercadoria e o instrumento do protesto;
- c) requerimento de concordata preventiva, distribuído no dia seguinte ao pedido de falência, antes da realização da citação do devedor;
- d) realização do depósito elisivo;
- e) decurso de um ano da morte do devedor.



2.6. AULA 6: COMPETÊNCIA. JUÍZO FALIMENTAR. JUÍZO UNIVERSAL. FORÇA DE ATRAÇÃO. SUSPENSÃO AÇÕES E EXECUÇÕES.

BIBLIOGRAFIA OBRIGATÓRIA:

NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresa, vol.3. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010; Capítulo 17.

CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa — o novo regime da insolvência empresarial — Rio de Janeiro: Renovar, 2010. Capítulo 3 e 18 (Págs. 309 a 315).

ROTEIRO:

Art. 3º (Lei 11.101/05) — É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

No caso VARIG suscitou-se divergência quanto a interpretação deste artigo, pois a companhia aérea foi registrada em Porto Alegre, onde tinha sua sede social e seu parque de manutenção de aeronaves. Grande parte de seus funcionários estavam lá localizados e a quase totalidade de seus acionistas, como principalmente sua maior acionista, a FRB — Fundação Ruben Berta, com 87% do capital, tinha sede também na capital gaúcha. Poder-se-ia concluir que este seria o juízo competente para processar o pedido de falência e recuperação da companhia.

Por outro lado, o movimento operacional da companhia se concentrava em São Paulo. Nessa cidade encontrava-se o maior fluxo de passageiros, além da maior movimentação financeira. Os principais credores estavam situados na capital paulista e, por determinação legal, eles deveriam formar o Comitê de Credores, órgão importante na administração da empresa em recuperação judicial, competente para tomar as decisões mais importantes. Ademais, embora grande parte dos débitos pertencesse ao Governo Federal, a fonte geradora das obrigações fiscais da empresa localizava-se em São Paulo. Desta forma, também existiam elementos suficientes para se considerar a sede financeira da empresa em São Paulo.

O pedido de recuperação judicial, todavia, foi processado no foro do Rio de Janeiro, por ter sido considerado um importante centro de treinamento de pilotos e de gestão da companhia aérea. Este foi o critério que prevaleceu para eleição do foro competente, descartando os demais.



Concluimos que a Lei 11.101/05 abriu este leque de discussões. Como visto a Lei determina que o foro competente é o lugar em que a companhia, em estado de crise econômico-financeira, tem seu principal estabelecimento, mas não estabeleceu os parâmetros nem os critérios para o que seja considerado “principal estabelecimento”. No caso da Varig, por exemplo, haveria fundamentos para se dizer que o principal estabelecimento fosse uma das três cidades retro citadas.

Segundo a doutrina e jurisprudência majoritária, considera-se principal estabelecimento, o local onde se encontra o maior volume de negócios, a despeito de previsão estatutária ou contratual.

Deste modo, o juízo competente em razão da matéria será o Juízo Empresarial da comarca onde estiver localizado o principal estabelecimento, representando o maior volume de negócios e gestão da sociedade, caracterizando o local do centro decisório do negócio.

JUÍZO FALIMENTAR — UNIVERSALIDADE.

O artigo 76 da Lei de Falência assim dispõe:

Art.76 — O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Sobre o tema ensina FÁBIO ULHÔA:

O juízo falimentar é universal, porque atrai todas as ações e interesses da sociedade falida e da massa falida. A atratividade do juízo falimentar não se verifica relativamente às ações não reguladas pela Lei de Falências de que seja autora ou litisconsorte ativa a massa falida, às que demandam quantia ilíquida ou às execuções fiscais. Também não ocorre a atração prevista em Lei se a competência jurisdicional é ditada pela Constituição (Justiça do Trabalho e Justiça Federal).⁶

Portanto, universalidade do juízo falimentar significa que compete a este julgar qualquer ação que tenha como objeto bens, interesses ou negócios da empresa falida. No entanto, como bem observado pelo autor anteriormente citado, cabe ressalva a essa afirmação, tendo em vista que as ações não regulamentadas pela Lei falimentar onde o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo, demandas ilíquidas, relações trabalhistas e ações em que é parte

⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à nova Lei de falências e de recuperação de empresa: (Lei n. 11.101, de 9-2-2005)*. 4a Ed. São Paulo: Saraiva, 2007;



ou interessada a União, entidade autarquia ou empresa pública federal, terá competência diversa da falimentar.

SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES (AUTOMATIC STAY)

1 — Ações em curso.

O art. 6º da Lei 11.101/2005 determina que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e das ações e execuções em curso face o devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, com exceção das ações trabalhistas, das execuções fiscais e das ações ilíquidas.

A falência envolve todos os bens do devedor e, de acordo com a nova Lei, conforme estudado, todos os credores devem concorrer ao juízo universal, visando assegurar a *par conditio creditorum*, havendo, portanto, a necessidade de que todas as ações e execuções individuais contra o devedor sejam suspensas.

Na recuperação judicial, a suspensão das ações e execuções em curso não excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

2 — Ações Novas.

As ações de conhecimento propostas antes do decreto falimentar tem o seu curso normal no Juízo de origem, até o reconhecimento judicial do crédito perseguido, devendo, em seguida, o credor habilitar-se no quadro geral de credores. A suspensão de tais ações, com a aplicação literal do art. 6º da Lei Falimentar, violaria o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário.

No que concerne às ações de conhecimento por fatos jurídicos ocorridos antes da sentença de falência, porém propostas após a decretação da falência, por serem incertas e ilíquidas, não poderão ser habilitadas ainda na falência. Contudo, serão atraídas pelo Juízo Universal da falência, devendo aí serem propostas, sendo que o Administrador Judicial deverá ser intimado para defender os interesses da massa falida, pois este a representa.

Se for procedente o pedido, após o trânsito em julgado e líquida a condenação, o crédito deverá ser habilitado no quadro geral de credores.

Em relação às ações de conhecimento por fatos jurídicos ocorridos após a sentença de falência, essas assim como as anteriores serão atraídas pelo Juízo



Universal da falência, no qual deverão tramitar, sendo que o Administrador Judicial deverá ser intimado para defender os interesses da massa falida.

No entanto se procedente a ação, após o trânsito em julgado e posterior liquidação, o crédito deverá ser quitado como crédito extraconcursal, pois é dívida da massa e não do falido.

AÇÕES TRABALHISTAS.

O art. 114, da Constituição da República, determinou que a Justiça do Trabalho tem competência para julgar os dissídios oriundos da relação empregatícia e do trabalho. O declínio da competência para Justiça Comum representaria, portanto, uma afronta à Constituição vigente.

Na ocasião, após a promulgação da Emenda Constitucional 45, que modificou a redação do artigo 114 da Constituição da República para ampliação da competência da Justiça do Trabalho, ganhou força a corrente defensora da competência da Justiça do Trabalho para executar os créditos trabalhistas das empresas em processo de falência.

“FALÊNCIA. CRÉDITO TRABALHISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. LEI N 11101/2005. As ações trabalhistas serão processadas na Justiça do Trabalho até a apuração do respectivo crédito para posterior habilitação no juízo universal da falência (art. 83 da Lei 11101/2005), pois não obstante o crédito trabalhista tenha precedência na ordem de classificação dos créditos na falência, está sujeito a rateio com os demais créditos trabalhistas. Recurso de Embargos a que nega provimento.” (TST — E-RR— 507.991/1998-0, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 24.06.05)

No caso VARIG, sob à égide da Lei de 2005 foi suscitado, por diversas ocasiões, o conflito de competência entre o Juízo da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, onde se processava a recuperação judicial de empresas do Grupo Varig, e as Varas do Trabalho do Rio de Janeiro, no qual tramitava as reclamações trabalhistas contra a Varig Linhas Aéreas. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal colocou fim a controvérsia ao fixar o posicionamento abaixo transcrito.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA



LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I — A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II — Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05. III — O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV — O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende reger. V — A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. VI — Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 583955 / RJ — RIO DE JANEIRO — RECURSO EXTRAORDINÁRIO — Min. RICARDO LEWANDOWSKI — DJ: 28/05/2009)

Segundo o Ministro João Otávio de Noronha, do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, seria competente juízo empresarial para prosseguimento dos atos de realização do ativo e adimplemento do passivo, tais como alienação de ativos e pagamentos de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

“Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, de modo a não transgredir os princípios norteadores do instituto e as formalidades legais do procedimento, nem desvirtuar o propósito contido no artigo 47 da Lei 11.101”, afirmou o ministro.

O Ministro destacou, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido, reiteradamente, a incompatibilidade da adoção de atos de execução de julgados em outros juízos, notadamente na esfera trabalhista, de forma simultânea ao curso de processo de reorganização judicial da empresa devedora.

**JURISPRUDÊNCIA:****COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIA. SEDE. FALÊNCIA.**

A assembléia que decidiu a transferência da sede da empresa para o Estado do Ceará foi realizada quando a companhia já contava com 300 títulos protestados e seis pedidos de falência ajuizados na comarca do Rio de Janeiro e, três dias após o arquivamento da respectiva ata na junta comercial, a Justiça cearense decretou a falência. A Seção reafirmou que a competência para o processamento e julgamento do pedido de falência é determinada em função do estabelecimento principal do devedor, o local onde mantém a atividade centralizada e não o que os estatutos conferem o título de principal. Destarte, consoante a avaliação realizada pelas instâncias ordinárias, a Seção declarou a competência da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Precedente citado: CC 21.889-MG, DJ 8/9/1998. CC 32.988-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14/11/2001.

STJ — INFO 116 — 2a Seção**COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL.**

A competência para o processo e julgamento do pedido de falência é do Juízo onde o devedor tem o seu principal estabelecimento, o local onde a atividade se mantém centralizada, não sendo, de outra parte, aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor. Precedente citado: CC 21.896-MG, DJ 8/9/1998. CC 27.835-DF, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 14/3/2001. (Informativo 88) (2ª Seção).

*Exceção à Universalidade Juízo Trabalhista***FALÊNCIA. PRAÇA NEGATIVA. JT.**

Decretada a quebra, os litígios entre empregados e empregador serão julgados na Justiça do Trabalho, mas os atos de alienação judicial dos bens constritos em execução de reclamatória trabalhista se efetuarão no juízo falimentar. Caso os bens já se encontrem em praça, com dia definitivo para arrematação, fixado por editais, far-se-á esta, revertendo o produto para a massa. Se, negativas as praças, houver o credor solicitado a adjudicação do bem imóvel praceado em período anterior à decretação da quebra, deve a Justiça do Trabalho sobre ela decidir. CC 33.877-GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/4/2002.



*Ação Monitória
Juízo Falimentar
Massa Falida autora
Ausência de atração*

COMPETÊNCIA. MONITÓRIA. MASSA FALIDA. Discute-se, no REsp, se o juízo da falência exerce a vis attractiva em ação monitória proposta pela massa falida. Nesses casos de demandas atípicas não previstas na Lei de Falência, não ocorre atração para o foro onde tramita a falência até porque não existe qualquer prejuízo a afetar os interesses da massa, incidindo o disposto no art. 7º, § 3º, do DL n. 7.661/1945. Com esse entendimento, a Turma não conheceu o recurso por não merecer reparos a decisão recorrida que considerou competente o foro do domicílio dos réus. Precedentes citados: CC 20.740-SP, DJ 8/2/1999; CC 92.417-DF, DJe 1º/4/2008, e REsp 172.356-PR, DJ 5/3/2001. REsp 715.289-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 25/8/2009. 4ª TURMA. INFO 404 STJ.

Conflito Positivo de Competência. Empresa em Recuperação Judicial.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. 1.- As execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, contudo, após o deferimento do pedido de recuperação e aprovação do respectivo plano, pela Assembléia Geral de Credores, é vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio da devedora, pelo Juízo onde se processam as execuções. Precedentes. 2.- Apesar de não se configurar, em regra, o conflito entre o Juízo da Recuperação Judicial e o Juízo Fiscal a respeito do processamento e julgamento dos feitos que perante cada qual tramitam, o que a suscitante discute é a competência para determinar o destino do produto da alienação de bens perante o Juízo Fiscal. Nesse caso, o valor obtido com a eventual alienação de bens perante o Juízo Federal deve ser remetido ao Juízo Estadual, entrando no plano de recuperação da empresa. 3.- Agravo Regimental improvido. (AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 114657, Ministro Relator SIDNEI BENETI, julgado 10/08/2011).

**QUESTÕES DE CONCURSO:****Prova: CESPE — 2010 — OAB — Exame de Ordem Unificado —
Primeira Fase**

Suponha que Maria tenha ajuizado ação de cobrança contra a pessoa jurídica Y, a qual, no curso da referida ação de conhecimento, teve sua falência decretada pelo juízo competente. Considerando essa situação hipotética, assinale a opção correta com base na legislação de regência.

- a) A decretação da falência de Y não pode suspender o curso da ação proposta por Maria.
- b) Caso a sede de Y esteja localizada fora do país, o juízo competente para a decretação da falência será o do local de sua filial no Brasil.
- c) O juízo competente para processar a ação proposta por Maria, poderá determinar, de imediato, a reserva da importância que estimar devida na falência.
- d) Se a habilitação do crédito de Maria ocorrer após a homologação do quadro geral de credores e for recebida como retardatária, Maria perderá o direito aos rateios eventualmente realizados, mas o valor de seu crédito será acrescido de juros e atualizado monetariamente até a data de sua integral satisfação.

CESPE — 2008 — OAB — Exame de Ordem Unificado — 1 — Primeira Fase

Consoante a regulamentação processual da falência, prevista na Lei n.º 11.101/2005, compete necessariamente ao juízo falimentar.

- a) a reclamação trabalhista oferecida contra o falido após a decretação da falência.
- b) a execução fiscal em curso contra o devedor falido quando da decretação da falência.
- c) a ação em que o falido figurar como autor e que seja oferecida após a decretação da falência.
- d) o pedido de restituição de bem alheio sob posse do devedor quando da decretação da falência.



Considere as proposições formuladas abaixo e assinale a correta:
(TJDF – 2011 – Juiz)

a) Deferido o processamento da recuperação judicial, ou decretada a falência do devedor, todas as ações e execuções individuais sofrem a força atrativa do Juízo da execução coletiva ou do procedimento coletivo de recuperação judicial, que as suspende por tempo indeterminado, até que a ele compareçam os credores para habilitar os seus créditos;

b) Posto que a Lei de Falências preconize que podem contestar a impugnação os credores cujos créditos foram impugnados, o moderno entendimento se direciona no sentido de que qualquer interessado, provando essa sua condição, pode contestar a impugnação no prazo de cinco dias, carreado os documentos que tiver e indicando outras provas que reputar necessárias;

c) Segundo a legislação de regência, a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição. Nesse contexto, a nota promissória, ainda que prescrita, constitui título hábil a instruir requerimento de falência;

d) O deferimento do processamento da recuperação judicial pode, a critério do Juiz, redundar na suspensão de execução de natureza fiscal, sendo certo que, na falência, os créditos fiscais e previdenciários deverão ser comunicados ao Juízo falimentar, a fim de que sejam liquidados na ordem estabelecida pela lei.



2.7. AULAS 7, 8, 9: SENTENÇA DE FALÊNCIA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DE FALÊNCIA. RECURSOS. EFEITOS QUANTO À PESSOA, AOS BENS E AOS CONTRATOS DO FALIDO.

BIBLIOGRAFIA OBRIGATÓRIA:

NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresa, vol.3. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010; Capítulos 18 a 22.

CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa — o novo regime da insolvência empresarial — Rio de Janeiro: Renovar, 2010. Capítulo 18 (Págs. 299 a 320), 20, 21 e 22.

EMENTÁRIO DE TEMAS:

- Roteiro.
- Casos práticos.

ROTEIRO:

No processo comum, a sentença transitada em julgada põe fim ao processo e acarreta os efeitos de irretratabilidade, irrecorribilidade e exequibilidade, porém a sentença na falência dá início ao processo, trazendo inúmeras circunstâncias ao falido e à universalidade dos credores.

Na sentença que decreta a falência do devedor, diversos são os efeitos apontados na Lei, dentre as quais destacamos as elencadas no artigo 99 da Lei 11.101/05:

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

I — conterà a síntese do pedido, a identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores;

II — fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;

III — ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importân-



cia, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

IV — explicitará o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1º do art. 7º desta Lei;

V — ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei;

VI — proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do caput deste artigo;

VII — determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei;

VIII — ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

IX — nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35 desta Lei;

X — determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;

XI — pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei;

XII — determinará, quando entender conveniente, a convocação da assembléia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores, podendo ainda autorizar a manutenção do Comitê eventualmente em funcionamento na recuperação judicial quando da decretação da falência;

XIII — ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

O vencimento antecipado dos créditos é outra consequência da decretação de falência, previsto no artigo 77 da Lei n.º 11.101/2005:



Art. 77. A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei.

Outro efeito da sentença é a suspensão da fluência dos juros contra a massa falida, de acordo com a parte final do artigo 124 da LEI 11.101/05, *in verbis*:

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em Lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

A decretação da falência impõe ao falido uma série de restrições, conforme previsto nos artigos 102 a 104 da Lei 11.101/05. As restrições previstas nos artigos citados aplicam-se também, por equiparação, aos administradores da sociedade, visto que, pela natureza do cargo que ocupam, estes serão os primeiros obrigados a seguirem as determinações legais impostas após a decretação da falência.

Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

Art. 103. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

Art. 104. A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres:

I — assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;



b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;

c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;

d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;

e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;

f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;

g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

II — depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz;

III — não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV — comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

V — entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

VI — prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII — auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII — examinar as habilitações de crédito apresentadas;

IX — assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

X — manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

XI — apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;

XII — examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.



TERMO LEGAL

O artigo 99, inciso II, da Lei 11.101/05 preceitua que a sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações, fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados.

Entende-se que a expressão *termo legal* significa o momento em que é caracterizado o estado de falido do devedor, visando, assim, estabelecer a revogação de atos que sejam nocivos aos interesses dos credores, fraudulentos por presunção legal.

Trata-se, portanto, de uma forma de maximizar a equiparação dos credores, e cercá-los de mais garantias e meios mais eficazes de obter o pagamento do seu crédito.

Com efeito, o artigo 124 da Lei 11.101/2005, como visto acima, estabelece que não incidirão juros vencidos, após decretada a falência, se o ativo apurado não for suficiente para o pagamento dos créditos subordinados, ressalvados os originários de debêntures e dos créditos com garantia geral.

Por último, cabe mencionar que a previsão contida no artigo 99, inciso II, segundo o qual a retroatividade do termo legal da falência será até o 90º (nonagésimo) dia anterior ao primeiro protesto sofrido pelo atual falido, significa dizer que o magistrado poderá determinar este momento já a partir do primeiro título protestado, tendo em vista que a crise financeira da sociedade normalmente não se instala de imediato, mas sim através de uma sucessão de acontecimentos.

LEGITIMIDADE PASSIVA

Importante mencionar que na sentença que decreta a falência, os falidos serão os sujeitos passivos legitimados ao processo de Falência, ou seja, a sociedade, o empresário individual ou a EIRELI, nos termos da Lei 11.101/05. Desta forma, salvo exceções (p. ex. desconsideração da personalidade jurídica) os sócios das sociedades empresárias não serão declarados falidos.

CASOS:

01. Dê seu parecer: Interrompida a incorporação de determinado imóvel pela falência do incorporador, manifesta o administrador da massa falida o interesse em não prosseguir com o contrato, facultando aos titulares



de promessas de venda o ajuizamento de ação indenizatória, cujo valor, se procedente o pedido, constituirá, segundo aquele, crédito quirografário. Em decorrência, promove a arrecadação do imóvel.

Cientes de tais atos praticados pelo administrador e desejosos, por maioria, em prosseguir na construção da edificação, os titulares de promessas de venda decidem consignar em pagamento à massa falida o que consideram saldo do preço da quota do imóvel objeto da incorporação, com a

finalidade de obter o cumprimento do contrato e excluir o bem da falência. Formulam a pretensão ao Juízo Falimentar.

02. Decretada a falência da Companhia de Motores Avançados, o administrador arrecadou diversos equipamentos, os quais eram objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia (D.L. 911/69). A alienada fiduciária ingressa com ação de restituição para que possa reaver tais bens, sob o argumento de que é a proprietária dos mesmos. O pleito deve ser procedente?

JURISPRUDÊNCIA:

Alienação Fiduciária. Pedido de Restituição.

COMERCIAL. FALÊNCIA. CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Se, até a data da quebra, as respectivas obrigações estavam sendo rigorosamente cumpridas, a massa falida pode optar pelo cumprimento do contrato (DL 7.661/45, art. 43); antes da interpelação do síndico para que declare se cumpre ou não o contrato, o pedido de restituição do bem alienado fiduciariamente é prematuro. Recurso especial não conhecido.

RESP 172367 — PR

DJ DATA: 24/06/2002 PG:00294

Min. ARI PARGENDLER

Data da Decisão: 30/04/2002

TERCEIRA TURMA

Desconsideração Personalidade Jurídica. Sentença de Falência.

SENTENÇA. FALÊNCIA. INDISPONIBILIDADE. BENS. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A matéria trata de saber se é possível, na sentença declaratória de falência, determinar-se de ofício a indisponibilidade de bens de ex-diretor da empresa falida. O juízo de falência também está autorizado a determinar medidas



cautelares inominadas, de ofício, desde que presentes os requisitos, os quais devem ser avaliados levando-se em conta que, no processo falimentar, há a presença de um forte interesse do Estado em garantir tanto a ordem econômica quanto a social, certamente abaladas pela decretação de falência

(art. 798, CPC). Conclui-se pela regularidade da medida cautelar de indisponibilidade de bens determinada na sentença declaratória da falência. Outro ponto merecedor de análise é o fundamento pelo qual o ex-diretor da empresa falida foi atingido pela medida cautelar. A personalidade jurídica da Sociedade Anônima, ora falida, foi corretamente desconsiderada, a fim de responsabilizar patrimonialmente sociedades controladas, sócios, diretores e ex-diretores que atuaram fraudulentamente no período denominado termo legal da falência. A Turma, prosseguindo o julgamento, e por maioria, não conheceu do recurso. REsp 370.068-GO, Rel. Min. Nancy Andrigli, julgado em 16/12/2003. (3ª Turma). (Informativo 196).

Sentença Denegatória de Falência

PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE **FALÊNCIA**. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ARTS. 10 DO DECRETO-LEI N. 7.661/45, 284, 365, III, 385 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DO CREDOR E DA IMPONTUALIDADE DA DEVEDORA. ENTENDIMENTO OBTIDO A PARTIR DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. SÚMULA N.º 07/STJ. OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE APENAS APÓS O DECRETO DE **FALÊNCIA**. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Não se verifica violação aos arts. 458 e 535 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, de forma fundamentada e objetiva, as questões relevantes para o desate da lide. 2. À luz dos enunciados sumulares n.ºs 282/STF e 356/STF, é inadmissível o recurso especial que demande a apreciação de matéria sobre a qual não tenha se pronunciado a Corte de origem. 3. O reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos é labor vedado à esta Corte Superior, na via especial, nos expressos termos do verbete sumular n.º 07/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. 4. Tratando-se de feito no qual o recorrente requer declaração de **falência**, extinto sem julgamento de mérito, não há se falar em existência de massa falida e, portanto, não há obrigatoriedade na intervenção



do Parquet. 5. Inexiste interesse recursal do recorrente, no que se refere ao art. 20 do Decreto-Lei n. 7.661/45, porquanto o v. acórdão recorrido manifestou entendimento no sentido de que: ‘não existindo **sentença denegatória** do pedido de **falência**, não é devida, sob alegação de ter sido requerida a quebra com dolo, indenização à contestante-apelada, que tem ação própria para o reclamo’ (fl. 172). 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

QUESTÕES DE CONCURSO:

TJ-DFT — 2007 — TJ-DF — Juiz — Objetiva

Julgue as proposições seguintes acerca da falência, no regime da Lei n. 11.101/2005, assinalando, após, a alternativa correta:

I — Na recuperação judicial ou na falência, as obrigações a título gratuito são exigíveis do devedor.

II — Na recuperação judicial ou na falência, as despesas que os credores fizerem para nelas tomar parte, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor são exigíveis deste.

III — As empresas em geral, sejam públicas ou privadas sujeitam-se aos termos da Lei n. 11.101/2005.

IV — Compete ao juízo do local da sede do empresário ou da sociedade empresária, ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil, homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência.

- a) Todas as proposições são verdadeiras.
- b) Todas as proposições são falsas.
- c) Apenas uma das proposições é verdadeira.
- d) Apenas uma das proposições é falsa.

TJ-SC — 2010 — TJ-SC — Juiz

Segundo a Lei n. 11.101/2005, que trata da Falência e da Recuperação da Empresa, assinale a alternativa correta:

I. Na falência os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente, após a arrecadação e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.



II. O administrador judicial poderá alugar ou celebrar outro contrato referente aos bens da massa falida, com o objetivo de produzir renda para massa falida, mediante autorização do Comitê. O bem objeto da contratação poderá ser alienado a qualquer tempo, independentemente do prazo contratado, rescindindo-se, sem direito a multa, o contrato realizado, salvo se houver anuência do adquirente.

III. Os créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias, antecedem aos créditos derivados da legislação do trabalho, mesmo os limitados a 150 salários mínimos por credor e os créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado, na ordem de classificação dos créditos.

IV. Na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação.

- a) Somente as proposições I, II e IV estão corretas.
- b) Somente as proposições I, II e III estão corretas.
- c) Somente as proposições II e IV estão corretas.
- d) Somente as proposições I, II e III estão corretas.
- e) Todas as proposições estão corretas

ESAF — 2010 — SMF-RJ — Fiscal de Rendas

Da sentença que declara a falência, cabe:

- a) apelação.
- b) agravo retido.
- c) embargos infringentes.
- d) agravo de instrumento.
- e) embargos de divergência.

FGV — 2010 — BADESC — Advogado

Com relação ao tema Efeitos da Decretação da Falência, considere as afirmativas a seguir.

I. Os contratos bilaterais se resolvem ex lege pela decretação da falência, podendo ser cumpridos somente para a manutenção e preservação da massa falida, mediante autorização do administrador judicial.

II. O mandato conferido pelo devedor, antes da falência, para a realização de negócios, cessará seus efeitos com a decretação da falência, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão.



III. A decretação da falência preserva o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais poderão permanecer na posse dos credores até o encerramento do processo falimentar.

Assinale:

- a) se somente a afirmativa I for verdadeira.
- b) se somente a afirmativa II for verdadeira.
- c) se somente a afirmativa II e III forem verdadeira.
- d) se somente as afirmativas I e III forem corretas.
- e) se todas as afirmativas forem corretas.

FGV — 2010 — SEAD-AP — Fiscal da Receita Estadual — Prova 2

As obrigações do falido extinguem-se quando:

- a) a sentença encerra o procedimento falimentar.
- b) o juiz homologa as contas do administrador judicial.
- c) o falido paga mais de 50% dos créditos quirografários, depois de realizado todo o seu ativo.
- d) após a manifestação do Ministério Público no sentido da extinção das obrigações.
- e) dois anos após o encerramento da falência.

IESES — 2011 — TJ-MA — Titular de Serviços de Notas e de Registros — Provedimento por ingresso

De acordo com a Lei de Falências (Lei 11.101/2005) é correto afirmar:

- a) Na falência as obrigações a título gratuito são exigíveis do devedor.
- b) É vedado ao cotista ou acionista do devedor requerer a falência do empresário.
- c) Pode ser decretada a falência do devedor que sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos ou sem eficácia executiva e protestados cuja soma ultrapasse o valor equivalente a trinta salários-mínimos na data do pedido de falência.
- d) A falência do devedor empresário pode ser decretada quando executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia bens suficientes à penhora dentro do prazo legal, estando o pedido de falência instruído com a certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

**FGV — 2010 — SEAD-AP — Auditor da Receita do Estado — Prova 2**

Assinale a afirmativa que completa corretamente o fragmento a seguir.

A sentença que decreta a falência de uma empresa,

- a) determinará obrigatoriamente o encerramento das atividades do falido e a lacração dos estabelecimentos empresariais.
- b) apresentará o quadro geral de credores.
- c) ordenará ao Registro Público de Empresas que no registro da empresa falida conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação do falido para o exercício de qualquer atividade empresarial.
- d) extinguirá a pessoa jurídica da empresa falida.
- e) deverá declarar a indisponibilidade dos bens dos sócios da sociedade limitada falida.

VUNESP — 2009 — TJ-MT — Juiz

A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações, fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 dias contados

- a) do deferimento da recuperação judicial.
- b) da decretação da falência.
- c) do primeiro protesto por falta de pagamento.
- d) do último protesto por falta de pagamento tirado antes da decretação da falência.
- e) da distribuição da primeira execução.

A Ação de Recuperação Judicial tem por meta sanear a situação gerada pela crise econômico-financeira da empresa devedora. Nela, o devedor postula um tratamento especial, justificável para remover a crise da qual padece sua empresa. Assim, acerca do deferimento da Recuperação Judicial, assinale a alternativa correta. (IADES — 2011 — PGDF)

- a) Da decisão que decretar a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação.
- b) A apresentação da escrituração contábil é facultativa no pedido de recuperação judicial, podendo ser apresentada posteriormente, no curso do processo, mediante determinação judicial.
- c) A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações, ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 15 dias, a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência.



d) Será decretada a falência do devedor que tiver a cessação das atividades empresarias há mais de dois anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato do registro.

e) Somente ao devedor em crise econômica é permitido o pedido de falência, caso julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial, momento em que deverá expor as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial.



2.10. AULA 10: ADMINISTRAÇÃO DA FALÊNCIA. JUÍZO, MINISTÉRIO PÚBLICO E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES E COMITÊ DE CREDORES.

BIBLIOGRAFIA OBRIGATÓRIA:

- NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresa, vol.3. 4^o edição. São Paulo: Saraiva, 2010; Capítulos 4 e 5.
- CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa — o novo regime da insolvência empresarial — Rio de Janeiro: Renovar, 2010. Págs 45 a 99.
- GUIMARÃES, Márcio Souza. O ministério público no novo sistema de insolvência empresarial. A habilitação e a impugnação de créditos. *in* A nova lei de falência e de recuperação de empresas (coord. PENALVA SANTOS, Paulo) Rio de Janeiro, Forense, 2006, p. 61.

ROTEIRO:

Juízo

No processo de recuperação e falência, o Juízo tem a competência definida em razão da localização do principal estabelecimento do devedor.

As funções judicantes dizem respeito à função jurisdicional natural do Juiz. Já as funções administrativas referem-se à superintendência das atividades do administrador judicial ou à determinação de execução de medidas acautelatórias de cunho patrimonial no processo, respeitado sempre o princípio da inércia jurisdicional.

Ministério Público.

O Ministério Público é órgão obrigatório no processo de recuperação judicial e falência, pois atua no papel de fiscal da lei. O art. 4^o da Lei 11.101/05, que previa imperativamente a intervenção do Ministério Público no processo de recuperação judicial e falência, foi vetado⁷ sob os argumentos de que será “comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir”.

Note-se que o veto do art. 4^o da Lei 11.101/05 não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do CPC, os quais preveem a possibilidade do Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público.

⁷ BRASIL. Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. Dispõe sobre a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Mensagem de Veto nº 59, de 09 de janeiro de 2005.



Dentre os atos que o Ministério Público poderá desempenhar na falência e na recuperação podemos citar alguns como: (i) impugnação da relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 8º da Lei 11.101/05); (ii) intimação do deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 52, V da Lei 11.101/05); e (iii) interposição de recurso contra decisão que conceder a recuperação judicial (art. 59, §2º da Lei 11.101/05).

Administrador Judicial.

O administrador judicial será nomeado pelo Juiz no momento do processamento do pedido de falência e atuará no processo como um auxiliar deste e sob sua direta supervisão.

Deverá ser uma pessoa natural — pessoa idônea, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas, contador — ou pessoa jurídica especializada — caso em que a competência para a administração ou representação da pessoa jurídica decorre da Lei ou do contrato social.

Uma vez nomeado, o administrador judicial será intimado pessoalmente para assinar o termo de compromisso do bom e fiel desempenho do cargo, bem como assumir todas as responsabilidades e deveres a ele inerente, em 48 (quarenta e oito) horas na sede do juízo.

Caso o administrador judicial seja pessoa jurídica, o nome do profissional responsável deverá ser declarado no referido termo, não podendo ser substituído sem a prévia e expressa autorização judicial.

Além da fiscalização do Juiz, o comitê de credores também fiscalizará as atividades do administrador judicial. Dentre as inúmeras atribuições e deveres do administrador judicial na falência destacam-se: (i) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido; (ii) examinar a escrituração do devedor; (iii) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida; (iv) receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa; (v) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei; (vi) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei; (vii) avaliar os bens arrecadados; (viii) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa; (ix) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores; (x) requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou



sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do art. 113 desta Lei; (xi) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação; (xii) remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenados, penhorados ou legalmente retidos; (xiii) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores; (xiv) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração; (xv) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa; (xvi) entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade; (xvii) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.

A Lei 11.101/05 prevê, ainda, casos de impedimento, substituição ou destituição do administrador judicial. Será caso de impedimento para o exercício das funções de administrador judicial aquele que, nos últimos 5 (cinco) anos, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada, quando no exercício do cargo de administrador judicial ou recuperação judicial anterior (art. 30 da Lei 11.101/05).

A substituição é uma medida corriqueira que pode ocorrer no decorrer do processo e pode ser requerida pelo devedor; por qualquer credor, independente do valor do seu crédito ou classificação; ou pelo Ministério Público diante da desobediência pelo administrador judicial da Lei 11.101/05 (art. 30, §2º da Lei 11.101/05).

No que tange à destituição, esta tem caráter punitivo, podendo inclusive ensejar responsabilização civil ou penal do administrador judicial diante de algum prejuízo em face dos credores ou do devedor em recuperação (art. 32 da Lei 11.101/05). O administrador judicial poderá ser destituído mediante requerimento de qualquer interessado ou de ofício pelo juiz diante da verificação de desobediência aos preceitos da Lei, desobediência de seus deveres, omissão, negligência ou pela prática de ato lesivo às atividades do devedor ou de terceiros. (art. 31 da Lei 11.101/05).

Com relação à remuneração do administrador judicial, esta será paga pela sociedade empresária ou pelo empresário individual em recuperação, de acordo com o valor fixado pelo juiz, que não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores ou da venda dos bens da massa falida. Caso o administrador judicial renuncie ao cargo sem relevante motivo, seja destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações previstas na Lei 11.101/05, ou tenha as contas desaprovadas não receberá a sua remuneração (art. 24 da Lei 11.101/05).



Assembleia Geral de Credores.

A Assembleia Geral de Credores (“AGC”) é um órgão facultativo, colegiado e deliberativo, formado pelos credores, que decidirão seus interesses dentro do processo e discutirão as principais questões relativas ao processo através de reuniões. Assim, a AGC será instalada com o objetivo de decidir sobre o assunto que motivou a sua convocação, dissolvendo-se em seguida.

A convocação da AGC será realizada pelo juiz, através de publicação do edital no Diário Oficial (órgão oficial) e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, devendo ser observadas as formalidades previstas no art. 36 da Lei 11.101/05 (local, data e hora em primeira e segunda convocação, ordem do dia e local para obtenção de cópia do plano — caso a AGC tenha sido convocada para fins de aprovação do plano).

O administrador judicial presidirá a AGC e escolherá um secretário para auxiliá-lo dentre os credores presentes. Na hipótese da deliberação versar sobre o afastamento do administrador judicial ou se houver incompatibilidade deste, a AGC será presidida pelo credor presente que seja titular do maior crédito.

Para que a AGC seja válida é necessário observar os quoruns mínimos de instalação: (i) em primeira convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade do valor dos créditos de cada classe de credores (deve-se levar em consideração o valor total dos créditos e não a quantidade de credores); e (ii) em segunda convocação, após 5 (cinco) dias após a primeira convocação, com qualquer número de credores.

Os credores poderão ser representados por mandatários ou representantes legais, desde que o documento que comprove a outorga de poderes e a indicação para representação do credor, seja entregue 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista para realização da AGC ao administrador judicial. Os credores trabalhistas podem, ainda, ser representados pelos sindicatos, desde que não compareçam pessoalmente à AGC, e para tanto, deverá ser apresentada ao administrador judicial a relação dos associados que o sindicato pretende representar até 10 (dez) dias antes da data prevista para realização da AGC.

Em regra, todos os credores que assinarem a lista de presença poderão participar da AGC. No entanto, para verificar quais os credores que terão o direito de voto na ACG, será necessário proceder com a verificação e habilitação de créditos.

Nos termos do art. 39 da Lei 11.101/05, terão direito a voto na AGC: credores arrolados no Quadro Geral de Credores ou, na falta deste, na relação nominal apresentada pelo administrador judicial ou, ainda na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor na petição inicial do pedido de recuperação; credores habilitados e credores que tenham seus créditos admitidos ou alterados em decorrência de decisão judicial.



No entanto, são impedidos de votar na AGC, os credores retardatários, exceto os titulares de créditos trabalhistas, que têm seu direito a voto assegurado, além dos credores elencados nos (i) art. 43 da LEI 11.101/05 — o objetivo é impedir a participação de credores com conflito de interesses; e (ii) art. 45, §3º da LEI 11.101/05 — credores não afetados pelo plano (não alteração do valor ou das condições), quando da deliberação do plano de recuperação judicial.

É importante ressaltar que podem existir casos em que a AGC será realizada antes da verificação e habilitação de determinado crédito, o que não implicará na suspensão ou invalidação da referida AGC.

A AGC será composta pelas seguintes classes de credores: (i) titulares de créditos derivados da legislação de trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho; (ii) titulares de crédito com garantia real — até o limite do valor do bem dado em garantia; e (iii) titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

De acordo com o art. 42, caput, primeira parte da Lei 11.101/05, a aprovação de proposta pelo quorum ordinário de deliberação da AGC, consiste nos votos dos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes. A exceção a essa regra aplica-se para deliberações (quorum extraordinário) que versem acerca da: (i) composição do Comitê de Credores — somente os membros de cada classe podem votar para a escolha de seus representantes; (ii) aprovação de forma alternativa de realização do ativo — votos favoráveis de dois terços dos créditos presentes à AGC; e (iii) aprovação do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 45 da Lei 11.101/05.

Na classe dos credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples de credores presentes à AGC, ou seja, os votos serão computados individualmente, independentemente do valor de seus créditos.

Já nas classes de titulares de créditos com garantia real e dos créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, a aprovação da proposta deverá ocorrer em cada uma das respectivas classes, pelo voto de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à votação e, cumulativamente, pela maioria simples desses credores, tomando os votos individualmente.

Comitê de Credores.

É um órgão facultativo e permanente, pois uma vez constituído atuará de forma permanente até o final do processo de recuperação judicial e falência.

O comitê de credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na AGC e será composto por 01 (um) representante indicado



por cada classe a seguir indicada: (i) credores trabalhistas; (ii) credores com garantia real ou privilégio especial; e (iii) credores quirografários ou privilégio geral. Serão eleitos, ainda, 02 (dois) suplentes para cada classe de credores. No entanto, se alguma das classes não indicar representante, tal fato não impedirá a constituição do comitê, que poderá funcionar com número inferior ao mencionado acima, conforme faculta o art. 26, §1º da Lei 11.101/05. A presidência do comitê de credores será escolhida pelos próprios membros.

Os credores que representem a maioria dos créditos de cada classe poderão requerer ao juiz, independentemente de realização de AGC, a nomeação ou substituição de seus representantes e/ou suplentes. Uma vez nomeados, os membros do comitê de credores deverão comparecer, tão logo sejam intimados, na sede do juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para assinar o termo de compromisso da função e assumir as responsabilidades a ela inerentes.

No art. 27, incisos I e II da Lei 11.101/05 encontram-se as atribuições do comitê de credores, que é um órgão preponderantemente fiscalizador: fiscalização das atividades do devedor e do administrador judicial e da execução do plano de recuperação judicial, informar ao juiz a existência de qualquer irregularidade, requerer a convocação de AGC, entre outras.

As deliberações do comitê de credores serão tomadas por maioria dos votos. Caso não seja possível obter a maioria dos votos cabe ao administrador judicial dar a solução, e ao juiz se aquele for impedido. Tais deliberações deverão ser consignadas em livro de atas, que será rubricado pelo juiz, e ficará à disposição para consulta do administrador judicial, devedor ou credores.

No tocante à remuneração do comitê de credores, esta não será custeada pelo devedor, mas sim pelos próprios credores ou gratuitamente, já que a Lei 11.101/05 não impõe que as funções exercidas pelo comitê se credores sejam remuneradas.

Os impedimentos para a nomeação dos membros do comitê de credores, causas de sua destituição e responsabilidade de quaisquer de seus membros são os mesmos previstos para o administrador judicial. Com o intuito de eximir-se da responsabilidade civil, o membro dissidente em alguma deliberação do comitê, deverá solicitar que seja consignada em ata sua discordância com tal deliberação.

Quando não haja comitê de credores no processo, as atribuições pertinentes serão exercidas pelo administrador judicial (quando possível), e na incompatibilidade deste, pelo Juízo, em todas as hipóteses sob a fiscalização do Ministério Público.

**CASOS:**

01. Qual é a atuação do Ministério Público nos sistemas processuais de insolvência empresarial (falência, recuperação judicial e extrajudicial)?

02. O Ministério Público tem legitimidade para requerer a falência do devedor?

03. O administrador judicial na falência exerce as mesmas funções que o administrador na recuperação?

04. Cabe recurso em face da nomeação de administrador judicial? E quanto à sua remuneração?

JURISPRUDÊNCIA:

*Ministério Público
Legitimidade Recorrer*

Ministério Público. Falência. Habilitação de crédito resultante de sentença trabalhista transitada em julgado. Art. 499, § 2º, do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte. 1. Tratando-se de apelação em habilitação de crédito decorrente de sentença trabalhista transitada em julgado, tem o Ministério Público legitimidade para recorrer com o objetivo de preservar a integridade da coisa julgada que teria sido atingida pela sentença que determinou a exclusão de determinadas verbas agasalhadas no título judicial. 2. Recurso especial conhecido e provido.

RESP 538283 / SP

DJ DATA:24/05/2004 PG:00265

Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Data da Decisão: 06/04/2004

TERCEIRA TURMA



FALENCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. TEM O MINISTERIO PUBLICO LEGITIMIDADE E INTERESSE EM RECORRER DA SENTENÇA QUE DECRETOU A FALENCIA, ALEGANDO

NULIDADE DA CITAÇÃO. DEL 7.661/1945, ART. 210, SEGUNDA PARTE. RESP 123048 / MG

DJ DATA:25/02/1998 PG:00071

Min. EDUARDO RIBEIRO

Data da Decisão: 24/11/1997

TERCEIRA TURMA

*Ministério Público. Legitimidade
Embargos Execução Fiscal*

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. 1.

O Ministério Público possui amplo poder de atuação no processo falimentar, conferido pelo art. 210 do Decreto-Lei n.º 7.661/45, em razão de

relevante interesse social, baseado no dever de agir como fiscal da Lei. Fiscalização essa que não se exaure com a sentença de falência. 2. O *Parquet* é o Curador e Fiscal de Massas Falidas, obrigado a defender o patrimônio remanescente, em proteção aos interesses sócio-econômicos envolvidos. Nesse contexto, é evidente a sua legitimidade ativa para opor Embargos, único meio de defesa na execução fiscal, visando a impedir a aplicação de multa manifestamente indevida. 3. Recurso Especial conhecido, mas improvido.

RESP 28529 / SP

DJ DATA:26/08/2002 PG:00188

RSTJ VOL.:00160 PG:00183

Min. LAURITA VAZ

Data da Decisão: 25/06/2002

SEGUNDA TURMA

*Ministério Público
Legitimidade
Requerimento
Convolução de Concordata em Falência*

RECURSO ESPECIAL. CONCORDATA PREVENTIVA. CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA. PEDIDO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Ao intervir no processo, facultativamente ou por determinação da Lei, o Ministério Público atua como fiscal da Lei. 2. A teor do

Art. 150, II, da antiga Lei de Falências (DL 7.661/45), a concordata deve ser rescindida quando o concordatário deixa de pagar as prestações na época



devida. 3. O Ministério Público funcionando como custos legis tem legitimidade para requerer a conversão da concordata preventiva em falência, quando a concordatária não efetua o pagamento de parcela, na época devida.

REsp 782083 / SC
RECURSO ESPECIAL
Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
TERCEIRA TURMA
Data do Julgamento: 14/02/2008

Ministério Público
Intervenção
Obrigatoriedade
Nulidade

RECURSO ESPECIAL. PARTE MASSA FALIDA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE. I — Nas ações, iniciadas durante a vigência do Decreto-Lei 7.661/45, em que são partes Massa Falida ou Sociedade Concordatária é obrigatória a intervenção do Ministério Público (Art. 210 do Decreto-Lei 7.661/45) II — Não se pronuncia a nulidade se o MP intervêm em segundo grau de jurisdição, sem apontar concretamente a existência de prejuízo. Precedentes do STJ.

REsp 803897 / SC
RECURSO ESPECIAL
Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
TERCEIRA TURMA
Data do Julgamento: 14/02/2008

Falência. Administrador Judicial.

EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DECRETADA ANTES DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA E DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MASSA FALIDA. EMENDA DA CDA ANTERIOR À SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. O Código Tributário Nacional e a Lei de Execução Fiscal (artigos 203 e 2º, § 8º) deferem à Fazenda Pública a possibilidade de substituição da certidão da dívida ativa no curso do processo de execução fiscal, para corrigir falhas ou omissões de natureza formal. 2. Ao ter conhecimento da **falência** da executada, a Fazenda Pública requereu a substituição da CDA original, fazendo constar no documento retificado MASSA FALIDA DE COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSERVAS SANTA IRIA como devedora. 3. A decretação de quebra transfere os direitos e obrigações da empresa para a massa falida, cuja representação cabe ao **administrador judicial** (artigos 12, III, do CPC e 70, § único, da Lei nº



11.101/05). Em sendo assim, a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva em face de empresa já falida constitui irregularidade sanável com arrimo nos artigos 284 do CPC e 2º, § 8º da Lei 6.830/1980. 4. Não se justifica a extinção do presente executivo fiscal para que outro seja ajuizado apenas com a retificação de que se trata de massa falida, principalmente considerando que oportunamente (§ 8º do artigo 2º da LEF) foi requerida a emenda da CDA, fato que, ressalta-se, não implica modificação do sujeito passivo da obrigação tributária, mas correção de erro formal do qual não decorre ausência de pressuposto de existência da relação processual (artigo 267, IV, do CPC). 5. Recurso provido. (Apelação Cível 550818, TRF2, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, julgado em 18/09/2012).

QUESTÕES DE CONCURSO:

VUNESP — 2008 — TJ-SP — Juiz

O administrador judicial de falência

- a) atua sob fiscalização do juiz e do Comitê de credores e tem por atribuição representar a massa falida, avaliar os bens arrecadados e realizar transações consideradas de difícil recebimento, sem autorização judicial.
- b) pratica atos conservatórios de direito, podendo vender antecipadamente bens deterioráveis sujeitos à desvalorização.
- c) na qualidade de representante da massa, pode contratar advogado e fixar sua remuneração.
- d) é remunerado e seu crédito deve ser satisfeito antes do pagamento dos credores, em dinheiro.

TJ-SC — 2009 — TJ-SC — Juiz

Sobre a esfera falimentar e na recuperação judicial, assinale a alternativa correta:

- I. No caso de falência do sócio por crédito particular, é legítimo ao administrador judicial pedir a apuração dos haveres, mas tal direito também é conferido aos arrematantes não admitidos na sociedade.
- II. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. O total pago ao administrador judicial não excederá cinco por cento do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.



III. Na falência, os créditos retardatários não perderão o direito a rateios eventualmente realizados, mas ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação.

IV. O administrador judicial, para o célere andamento do feito, somente poderá se manifestar nos autos nos casos expressamente previstos na Lei de Recuperação e Falências.

V. A declaração da falência suspende o direito de recesso do sócio, mas não resolve os contratos bilaterais que podem ser cumpridos pelo administrador judicial. Silenciando este último, o contratante pode interpelá-lo para que, em 15 dias, declare se cumprirá ou não o contrato.

- a) Somente as proposições II e V estão corretas.
- b) Somente a proposição II está correta.
- c) Somente as proposições I, III e IV estão corretas.
- d) Somente as proposições I e II estão corretas.
- e) Somente as proposições III, IV e V estão corretas.

CESPE — 2010 — Caixa — Advogado

Assinale a opção correta no que concerne a recuperação judicial, extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresária.

- a) No rol das ações excluídas do juízo universal da falência, estão aquelas não reguladas na Lei falimentar em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.
- b) As ações de execução fiscal serão suspensas em razão do deferimento da recuperação judicial da sociedade empresária devedora.
- c) No processamento de recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários derivados da relação de trabalho não têm direito a voto nas deliberações da assembleia-geral de credores.
- d) O administrador judicial deve ser, necessariamente, uma pessoa física que atue no ramo do direito, administração de empresas ou economia.
- e) A Lei admite que a sociedade empresária devedora requeira sua recuperação judicial desde que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de um ano.

PGT — 2009 — PGT — Procurador do Trabalho

Analisar as proposições seguintes sobre a Lei de Falências e de Recuperação de Empresas e assinalar a alternativa INCORRETA:

- a) A simples apresentação de plano de recuperação, no prazo da contestação, impede a decretação da falência com base na impontualidade injustificada;



b) O pedido de falência perde, em parte, a característica de medida coercitiva utilizável na cobrança de dívida. Exemplo de mencionada afirmação é que, só é cabível o pedido de falência se o valor da dívida em atraso for superior a 40 salários mínimos.

c) O Ministério Público, na falência, é obrigado a intervir em todos os processos em que seja parte, ou interessada a massa falida.

d) As vítimas de acidente de trabalho passam a concorrer com os empregados titulares de direitos trabalhistas, estes limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor.

e) Não respondida.

FCC — 2009 — PGE-SP — Procurador

NÃO são atribuições compreendidas na competência legal do comitê de credores da sociedade empresária em recuperação judicial:

a) Escolher o administrador judicial e determinar o seu afastamento quando constado qualquer desvio de conduta.

b) Fiscalizar as atividades do devedor e requerer ao juiz a convocação da assembleia geral de credores.

c) Fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial e denunciar a qualquer tempo ao juiz o seu descumprimento.

d) Apurar reclamações dos credores e zelar pelo bom andamento do processo.

e) Opinar sobre a constituição de garantias reais e a alienação de bens do ativo permanente do devedor.

CESPE — 2007 — DPU — Defensor Público

Julgue o item que se segue, quanto a falência e a recuperação judicial e extrajudicial.

Em assembleia geral de credores, no curso de processo falimentar, o titular de crédito derivado da legislação do trabalho votará com o total de seu crédito, qualquer que seja o seu valor.

() Certo

() Errado



Na falência e na recuperação judicial (FCC – 2011 – Juiz do Trabalho 1º Região):

- a) os créditos com garantia real até o limite do bem gravado e as dívidas tributárias preferem aos créditos derivados da legislação do trabalho de qualquer valor.
- b) compete ao juiz perante o qual se processam apurar o valor de todos os créditos, para fins de inclusão na classe própria.
- c) o magistrado da Justiça do Trabalho não poderá determinar reserva de qualquer importância, ainda que lhe tenha sido possível estimar o valor devido, para ulterior inclusão na classe própria.
- d) é permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista serão processadas perante a Justiça do Trabalho até a apuração do respectivo crédito.
- e) não se submetem a seus efeitos os créditos trabalhistas de valor superior a cento e cinquenta salários mínimos.

A respeito da recuperação judicial, assinale a afirmativa correta (FGV – 2012 – OAB Exame Unificado):

- a) O juiz somente poderá conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano de recuperação tenha sido aprovado pela assembleia geral de credores.
- b) O devedor poderá desistir do pedido de recuperação judicial a qualquer tempo, desde que antes da concessão da recuperação judicial pelo juiz, bastando, para tanto, comunicar sua desistência ao juízo da recuperação.
- c) O juiz decretará falência, caso o devedor não apresente o plano de recuperação no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação.
- d) O plano de recuperação apresentado pelo devedor, em hipótese alguma, poderá sofrer alterações.

Acerca do plano de recuperação judicial, é CORRETO afirmar que: (FCC – TRT – 15ª Região – Juiz do Trabalho)

- I. O devedor deverá apresentar o plano de recuperação em juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.
- II. Não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, nem prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.



III. Todas as classes de credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial deverão aprová-lo, devendo, assim, obter, nas classes de credores titulares de créditos com garantia real e de titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, a aprovação de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes, enquanto que na classe de credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, a aprovação se dá pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

IV. Na assembleia geral, o credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial apresentado não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

- a) Somente as assertivas I, II e IV são verdadeiras.
- b) Somente as assertivas II, III e IV são verdadeiras.
- c) Somente as assertivas II e III são verdadeiras.
- d) Todas as assertivas são verdadeiras.



2.11. AULA 11: AÇÃO REVOCATÓRIA. HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS.

BIBLIOGRAFIA OBRIGATÓRIA:

NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresa, vol.3. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010; Capítulos 26 e 27.

CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa — o novo regime da insolvência empresarial — Rio de Janeiro: Renovar, 2010. Capítulos 8, 23 e 25.

EMENTÁRIO DE TEMAS:

- Roteiro
- Casos práticos.

ROTEIRO:

Ação Revocatória

De acordo com o art. 130 da Lei 11.101/05, são revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

Portanto, a ação revocatória terá como único objetivo, impedir que os devedores cometam atos que visem burlar os direitos dos credores, onde estes lançam mão da referida ação para anularem ou revogarem os atos cometidos pelos devedores.

Diferente da esfera cível, no processo falimentar caberá ao administrador judicial da falência o direito de propor a ação, porém se este não tomar as providências dentro do prazo legal, os credores também poderão intentar a ação.

Verificação e Habilitação de Créditos

O procedimento da verificação e habilitação de créditos consiste em analisar a existência e verificar os valores exatos dos créditos para que o credor apresente a documentação necessária, sendo habilitado no processo e podendo, assim, receber o valor correspondente ao seu crédito.



Sobre o tema, discorre Fábio Ulhoa Coelho:

A verificação dos créditos seria o meio processual que proporciona a todos os credores a apresentação de suas pretensões, a fim de serem examinadas e admitidas não só para efeito de pagamento, como também para sua classificação, assegurando-se-lhe a prelação a que tenham porventura direito (2005b, p. 299)⁸.

O procedimento da verificação de créditos divide-se nas fases: Administrativa e Contenciosa.

A fase Administrativa será conduzida pelo administrador judicial, com base na lista de credores apresentada pelo devedor, bem como nos documentos apresentados pelos credores (art. 7º da Lei 11.101/05). Ao deferir o pedido do devedor, o juiz determinará a publicação de edital no Diário Oficial, que conterà, entre outras informações, a síntese da decisão que deferiu o pedido e tal relação de credores, com seus créditos individualmente discriminados e classificados.

A partir da referida publicação, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações (caso algum credor não tenha sido incluído na lista do devedor) ou objeções (divergências) quanto ao valor de seus créditos.

Findo o prazo de 15 dias, o administrador judicial verificará as habilitações e conferirá os documentos apresentados pelos credores e devedor; e publicará nos 45 (quarenta e cinco) dias subsequentes, novo edital com a relação de credores e indicando os documentos examinados que fundamentaram a elaboração de tal relação.

Note-se que, no prazo de 10 (dez) dias a partir da publicação do novo edital é facultado ao comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público apresentar impugnação ao juiz contra a relação de credores. Caso não haja impugnação, o juiz homologará tal relação de credores como o quadro geral de credores, encerrando-se, portanto, a fase Administrativa (art. 14 da Lei 11.101/05).

Na hipótese do credor apresentar a sua habilitação após o prazo de 15 (quinze) dias acima mencionado, o crédito será processado como retardatário. Caso a habilitação seja apresentada antes da homologação do quadro geral de credores, esta será tratada como impugnação, e se for apresentada após a homologação, a habilitação de créditos deverá ser feita por meio de ação judicial própria, regida pelo procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

Importante ressaltar que a habilitação retardatária trará como restrição em relação aos demais credores a impossibilidade de votar da AGC — excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho.

⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à nova Lei de falências e de recuperação de empresa: (Lei n. 11.101, de 9-2-2005)*. 4a Ed. São Paulo: Saraiva.



A Fase Contenciosa, conduzida pelo juiz, inicia-se com a impugnação. A impugnação pode ter como fundamento: a legitimidade, a importância, classificação errônea ou a ausência de determinado crédito. Os credores que tenham os seus créditos impugnados serão intimados para contestar a impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, podendo juntar os documentos que julguem necessários.

Após esse prazo, o devedor e o comitê também terão o prazo comum de 5 (cinco) dias para se manifestarem sobre a impugnação. Findo o prazo, o administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer sobre o assunto.

Por conseguinte, o juiz decidirá sobre o crédito, cabendo recurso de agravo de tal decisão, nos termos do art. 17 da Lei 11.101/05. O agravo poderá conceder efeito suspensivo à decisão que reconhece o crédito ou determinar a inclusão/modificação do valor/classificação do mesmo no quadro-geral de credores.

O quadro-geral de credores, apesar de definitivo, poderá ser alterado nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou ainda documentos que tenham sido ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores. Conforme previsto no art. 19 da Lei 11.101/05, o administrador judicial, o comitê de credores, qualquer credor e o Ministério Público terão legitimidade para ingressar com ação revisional creditícia (aplicável à recuperação judicial e à falência), mediante o procedimento ordinário e requerendo a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, bem como a alteração do quadro-geral de credores. Tal ação poderá ser proposta até o final do processo.

CASOS:

01. Plano de recuperação judicial aprovado e homologado judicialmente acarreta no esvaziamento do ativo da sociedade em recuperação. Diante de tal quadro o plano não é cumprido e a falência decretada. Com a investigação engendrada no processo falimentar, o Ministério Público instaura inquérito civil e identifica que tudo não passou de uma operação de divisão da “parte boa” para o adquirente e “parte podre” para a sociedade, outrora em recuperação. E mais, verifica que os sócios da sociedade adquirente do ativo são os mesmos da sociedade em recuperação, com a utilização de interpostas sociedades. É possível a propositura de ação revocatória?

02. João lhe procura dizendo ter adquirido um imóvel para servir de sua residência no ano de 2004, oportunidade em que todas as cautelas jurídicas foram adotadas para a aquisição do imóvel, não havendo qualquer gravame sobre o mesmo. Na semana passada foi procurado por um oficial de justiça



dizendo ser ele réu em uma ação chamada de revocatória pelo fato da aquisição ter sido alcançada pelo termo legal da falência. A consulta jurídica percorrerá que caminho?

03. Qual é a classificação dos debenturistas no quadro geral de credores?

04. No que consiste a AGC (assembleia geral de credores) e o Comitê de Credores? Todos os credores votam?

05. É constitucional a limitação de 150 salários mínimos para os credores trabalhistas? É possível a cessão do crédito trabalhista?

JURISPRUDÊNCIA:

Ação Revocatória Meio próprio Declaração ineficácia

FALÊNCIA. ATOS. FALIDO. AÇÃO REVOCATÓRIA.

A questão do REsp cinge-se, essencialmente, à necessidade ou não de ação revocatória para o reconhecimento da ineficácia de uma cessão de direitos firmada entre a empresa falida, ora recorrida, e o ora recorrente, na qual se transferiram a ele créditos obtidos pela falida em outra ação judicial, já em fase de execução, contra o município também recorrido. Note-se que tal ato deu-se a menos de 30 dias da decretação da falência da empresa que firmou a mencionada cessão de direito. A Turma deu provimento ao recurso por entender que o caminho para considerar ineficazes os atos praticados pelo falido, dentro do termo legal, é a ação revocatória, que pode ser proposta pelo síndico da massa falida ou por qualquer credor nos prazos estipulados no art. 55 do DL n. 7.661/1945. Salientou-se que as transações realizadas pelo falido continuam tendo eficácia enquanto não forem declaradas ineficazes, o que somente pode ser obtido por meio da propositura de competente ação revocatória, prevista no referido artigo da antiga Lei de Falências, sendo que a única exceção à regra é a do art. 57 da referida Lei, que possibilita que a ineficácia do ato seja oposta como defesa em ação ou execução. Observou-se que a declaração de ineficácia não pode ser unilateral, sem que se abra a oportunidade do contraditório. Precedentes citados: REsp 200.717-SC, DJ 9/4/2001; REsp 241.319-RJ, DJ 26/8/2002, e REsp 259.265-SP, DJ 20/11/2000. REsp 881.216-RS, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 9/3/2010. (INFO 426 STJ).



*Termo Legal
Venda mercadoria ou
Transferência Estabelecimento*

FALÊNCIA. VENDA. ESTOQUE. TERMO LEGAL.

Trata-se de REsp em que a questão cinge-se em determinar a validade da operação de venda de mercadoria realizada por empresa durante o termo legal da falência e em saber se tal venda caracteriza a alienação ou transferência do estabelecimento. Inicialmente, ressaltou a Min. Relatora que, no caso, a ação revocatória ajuizada na origem abrange a alienação de um único veículo realizada por uma empresa cujo objeto social era justamente a revenda de automóveis. Desse modo, a venda regular de mercadoria integrante do estoque não pode ser vista como venda ou transferência do estabelecimento na acepção do art. 52, VIII, do DL n. 7.661/1945 (atualmente

art. 129, VI, da Lei n. 11.101/2005). Trata-se, na realidade, de mero desenvolvimento da atividade econômica da empresa, ainda que realizada numa situação pré-falimentar. Ressaltou, ainda, que uma venda regular praticada pela empresa não implica prejuízo aos credores, ao contrário, a operação lhes traz vantagens, na medida em que, para a mercadoria que baixa do estoque, haverá uma contrapartida em dinheiro, em valor que corresponderá não apenas ao custo dessa mercadoria, mas também ao lucro auferido com o negócio. Assim, a venda individual de componentes do

estabelecimento sem a desestruturação desse é providência que a empresa pode adotar legitimamente, mesmo às vésperas da falência, como meio de levantar recursos para a quitação de dívidas, até para tentar evitar a própria quebra. Contudo, esse entendimento não se aplica às alienações realizadas de má-fé, em que há desvio de numerário e/ou a dilapidação do patrimônio

da empresa com o fito de prejudicar credores, o que, conforme os autos, não ocorreu na hipótese. Observou, ademais, que a jurisprudência deste Superior Tribunal tem-se posicionado no sentido de que a revogação do ato de alienação do bem realizado no termo legal da falência e antes de decretada a quebra depende de prova da fraude. Diante desses fundamentos, a Turma deu provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 681.798-PR, DJ 22/8/2005; REsp 252.350-SP, DJ 18/12/2000; AgRg no Ag 946.358-SP, DJe 1º/12/2008; REsp 302.558-RJ, DJ 23/4/2007; REsp 510.404-SP, DJ 29/3/2007, e REsp 246.667-SP, DJ 14/4/2003. REsp 1.079.781-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 14/9/2010.

*Ação Revocatória
Ato Praticado antes Termo Legal
Prova Fraude*

Ação revocatória. Venda de bem imóvel no período suspeito. Súmula nº 07 da Corte. Dissídio.

1. Precedentes da Corte já assentaram que “se a transferência se deu no período suspeito, mas antes da decretação da falência, sua nulidade depende da prova da fraude” (REsp nº 139.304/SP, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 23/4/01). 2. Na cabe em recurso especial fazer um novo exame da prova dos autos para desmontar aquele constante do acórdão recorrido sobre o cenário fático relativo à operação com os imóveis, à fraude em relação à certidão para a operação e ao preço vil.

3. O dissídio sem a devida demonstração analítica, com a mera transcrição de ementas, no caso, não tem como ter êxito. 4. Recurso especial não conhecido. RESP 510404 / SP DJ DATA:29/03/2004 PG:00232 Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Data da Decisão: 04/12/2003 TERCEIRA TURMA.

*Ação Revocatória
Transferência estabelecimento*

MASSA FALIDA. IMÓVEL. TRANSFERÊNCIA. A transferência de estabelecimento comercial durante o termo legal de falência não tem eficácia em relação à massa falida. No caso, foi ajuizada ação revocatória para declarar a ineficácia da dação em pagamento, a fim de tornar sem efeito a transferência de propriedade de imóveis e cancelar as transcrições das respectivas escrituras, com a restituição deles à massa falida. Precedentes citados: REsp 628.860-SP, DJ 7/6/2004, e REsp 56.985— SP, DJ 8/5/1995. REsp 827.182-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 16/6/2009. 4ª TURMA (INFO 399 STJ)

*Ação Revocatória
Prova Fraude*

INTERVENÇÃO. EMPRESA. REVOCATÓRIA. BENS. MASSA FALIDA. FRAUDE. CREDORES. Trata-se de revocatória ajuizada pelo liquidante de empresa, ora recorrida, à época em liquidação extrajudicial e, hoje massa falida, com objetivos de revogação de sentença homologatória de partilha dos bens, então pertencentes à recorrente e seu esposo (administrador da empresa, já falecido, e representado por seu espólio), bem como a revogação da confissão de dívida celebrada entre o casal. Note-se que restou apurado, nos autos, que a empresa encontrava-se insolvente desde 1986, sem

bens suficientes para responder por seus débitos, que o dinheiro em caixa dos consorciados servia para cobrir os gastos pessoais do casal, adquirir bens, tanto móveis como imóveis, em nome deles. Consta ainda que, para manter o patrimônio usurpado da empresa, o casal arquitetou o plano de se separar judicialmente, estabelecendo, na partilha, que todos os imóveis, exceto um, ficariam com a ex-esposa. Para tanto, reduziram o valor dos bens atribuídos

a ela em relação ao que ficou com o ex-marido, a fim de criar uma dívida em favor dela, confessada mediante escritura de confissão de dívida. Isso posto, a controvérsia, nesses autos, está em determinar se os atos da recorrente e de seu falecido ex-marido caracterizaram fraude contra os credores da empresa falida, bem como se esses atos são passíveis de revogação. Ressalta a Min. Relatora que, mesmo ante o trânsito em julgado de acórdão proferido no âmbito de ação civil pública, seus efeitos somente afastaram a responsabilidade da recorrente pela administração da empresa. Logo, não comprometem nem colidem com a decisão proferida nessa revocatória, a qual decide se a recorrente em colúio com o ex-marido fraudou os direitos dos credores da massa falida. De acordo com o acórdão recorrido, calcado nas provas dos autos, todo o patrimônio do casal foi adquirido com dinheiro dos consorciados, além de restar demonstrada a ação fraudulenta do casal,

no sentido de esvaziar o patrimônio do ex-administrador para burlar a Lei, a fim de contornar a indisponibilidade dos bens. Sendo assim, afirma a Min. Relatora que não há como livrá-los da constrição ou tachá-la como injusta, portanto incontestada a possibilidade de, na hipótese, revogarem-se os atos praticados pela recorrente e seu falecido ex-consorte com fulcro no art. 53 da revogada Lei de Falências. Outrossim, destaca que, se a recorrente quisesse combater a indisponibilidade dos bens, deveria tê-lo feito em ação autônoma para anulação do ato administrativo que determinou a indisponibilidade. Anotou, ainda, que tal indisponibilidade não tem nenhuma relevância no deslinde dessa ação revocatória, que se assenta na comprovação de desvio de recurso da empresa em benefício dos réus. Com esse entendimento, a Turma não conheceu do recurso. REsp 518.678-RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 16/10/2007. 3ª TURMA. INFO 336.

Ação Revocatória Preparo

COMERCIAL. FALÊNCIA. MASSA FALIDA. AÇÃO REVOCATÓRIA. APELAÇÃO. PREPARO. ART. 208 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. NÃO INCIDÊNCIA. 1 — O art. 208 do Decreto-Lei nº 7.661/45 ao autorizar o pagamento de preparo em momento oportuno, somente se aplica ao processo falimentar propriamente dito, não alcançando os incidentes a ele correlatos, como por exemplo, na espécie, a ação revocatória.



Precedente desta Corte. 2 — Recurso não conhecido. RESP 254558 / SP DJ
DATA:24/11/2003 PG:00308 Min. FERNANDO GONÇALVES
Data da Decisão: 04/11/2003 QUARTA TURMA

*Ação Revocatória.
Decadência.
Deveria ter sido publicado o relatório.*

Falência. Ação Revocatória. Decadência. Prazo. I — O prazo de decadência para ajuizar ação revocatória é de 1 ano, contado da data da publicação do aviso previsto no art. 114 do Decreto-Lei 7661/45. Contudo, o “dies a quo” não fica ao exclusivo critério do síndico da massa falida. Não justificada a demora, o prazo de decadência começa a contar a partir do momento em que essa publicação deveria ocorrer, de acordo com o cronograma falimentar legalmente previsto. II — Recurso conhecido e provido.

RESP 62130 / SP DJ
DATA:09/06/2003 PG:00263
RSTJ VOL.:00170 PG:00243
Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Data da Decisão: 08/05/2003
TERCEIRA TURMA

*Ação Revocatória.
Decadência.
Efetiva publicação do relatório.*

Falência — Ação revocatória — Decadência — Termo inicial — Artigos 56, § 1º e 114 da Lei de Falências — Precedentes. — O prazo de decadência para o ajuizamento da ação revocatória começa a correr a partir da efetiva publicação do aviso previsto no art. 114 da Lei de Falências.

RESP 121511 / SP
DJ DATA:28/08/2000 PG:00072
Min. EDUARDO RIBEIRO
Data da Decisão: 10/04/2000
TERCEIRA TURMA

COMERCIAL. FALENCIA. AÇÃO REVOCATORIA. PRAZO. TERMO INICIAL. LEI DA FALENCIA. ARTS. 56, PARAGRAFO 1., E 114 E DA EFETIVA PUBLICAÇÃO DO AVISO A QUE SE REFERE O ART. 114 DA LEI DE FALENCIAS QUE TEM INICIO O PRAZO DECADENCIAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO REVOCATORIA PELOS CREDORES. HIPOTESE EM QUE O RETARDAMENTO DO PRO-



CESSO FALIMENTAR NÃO FOI LANÇADO AO DESCASO OU A NEGLIGENCIA DO SINDICO. RECURSO CONHECIDO PELA DIVERGENCIA, MAS DESPROVIDO.

RESP 28895 / SP

DJ DATA:27/04/1998 PG:00165

Min. CESAR ASFOR ROCHA

Data da Decisão:18/12/1997

QUARTA TURMA

Termo legal
Impossibilidade modificação em
Ação revocatória

FALÊNCIA. REVOCATÓRIA. TERMO LEGAL. Os critérios de fixação do termo legal da falência não podem ser revistos na ação revocatória, pois qualquer ilegalidade em sua fixação deve ser alegada no momento oportuno (art. 22, parágrafo único, do DL n. 7.661/1945 — antiga Lei de quebras). Precedente citado: REsp 604.315-SP, DJe 8/6/2010. REsp 623.434-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 16/11/2010. 4ª TURMA. (INFO 456 STJ).

Termo legal fixado
Imutável

REVOCATÓRIA. RETIFICAÇÃO. PERÍODO SUSPEITO. A ação revocatória não comporta a discussão a respeito do período suspeito da falência. O recorrente deveria ter-se insurgido no momento oportuno contra a retificação (a pedido do síndico) do termo legal da falência tal qual

preceitua o art. 22, parágrafo único, da revogada Lei de Quebras (DL n. 7.661/1945), e, porque se quedou inerte, operou-se a preclusão. Assim, a dação em pagamento que realizou com o falido durante o termo é objetivamente ineficaz perante a massa (art. 52, II, do referido DL). Anote-se

ter natureza de direito material o prazo referente ao período suspeito, daí a revogada Lei de Quebras determinar sua contagem de forma peremptória e contínua (art. 204). Vê-se, também, que a sentença falimentar ou a interlocutória que fixa o termo legal da quebra atinge a todos que celebraram negócios jurídicos com o falido na condição de credor ou devedor. Precedente citado: REsp 207.116-SP, DJ 29/5/2006. REsp 604.315-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 25/5/2010. 4ª TURMA. INFO 436 STJ.



*Ação Revocatória
Necessidade para Alcance Bens Sócios
Desconsideração?*

FALÊNCIA. SEQUESTRO DE BENS DOS SÓCIOS DA FALIDA, DECRETADO EX OFFICIO PELO JUIZ. INVIABILIDADE. A suspeita de que os bens da falida foram distraídos em proveito dos sócios e de terceiros deve ser comprovada por ação própria (DL 7.661/45, art. 52), mediante contraditório regular; nem a urgência justifica a supressão do procedimento legal, porque medidas cautelares podem tutelar os interesses em risco enquanto pendente o processo. Recurso especial conhecido e provido em parte.

RESP 231471 / PR

DJ DATA:24/02/2003 PG:00222

Min. ARI PARGENDLER

Data da Decisão: 10/12/2002

TERCEIRA TURMA

*Desconsideração
Personalidade Jurídica
Ação Revocatória*

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INEPTOS EM PROVOCAR PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FALÊNCIA. DAÇÕES EM PAGAMENTO FRAUDULENTAS AOS INTERESSES DA MASSA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO BOJO DO PROCESSO FALENCIAL. DESNECESSIDADE DE AÇÃO REVOCATÓRIA. DECRETO-LEI N. 7.661/1945, ARTS. 52 E SEQUINTE. I. Não padece de omissão o acórdão estadual que enfrentou suficientemente as questões essenciais ao embasamento das conclusões a que chegou, apenas que desfavoráveis ao interesse da parte. II. Embargos declaratórios opostos perante a Corte a quo que padecem de inépcia, eis que se limitam a simplisticamente enumerar os dispositivos legais que desejam ver debatidos, sem apresentar, como compete ao recorrente, os fundamentos respectivos. III. Detectada a fraude na dação de bens em pagamento, esvaziando o patrimônio empresarial em prejuízo da massa falida, pode o julgador decretar a desconsideração da personalidade jurídica no bojo do próprio processo, facultado aos prejudicados oferecerem defesa perante o mesmo juízo. IV. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”

(Súmula n. 7-STJ). V. Recurso especial conhecido e improvido.

REsp 418385 / SP

RECURSO ESPECIAL



Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR
QUARTA TURMA
Data do Julgamento: 19/06/2007

*Ação Revocatória. Alienação de Imóvel
no Período Suspeito.
(Art. 215 Lei 6.015/73 X Art. 52, VII L.F.)*

AÇÃO REVOCATÓRIA. PROMESSA DE CESSÃO DE DIREITO. PERÍODO SUSPEITO (ART. 14, II, DA LEI FALIMENTAR). REGISTRO. DECRETAÇÃO POSTERIOR DA FALÊNCIA. INEFICÁCIA. NÃO CONFIGURADA. DECRETO-LEI N. 7.661/45, ART. 52, VII; LEI N. 6.015/73, ART. 215.

I. Eficaz em relação à massa o contrato de direito real efetuado entre a falida e terceiros, registrado no cartório imobiliário dentro do período suspeito (art. 14, III, da LF), mas antes da sentença declaratória. De outro lado, o art. 215 da Lei n. 6.015/73 não revogou o art. 52, VII, da Lei de Falências. Precedentes. II. Recurso conhecido e provido.

RESP 241319 / RJ
DJ DATA:26/08/2002 PG:00224
Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Data da Decisão: 06/06/2002
QUARTA TURMA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. FALÊNCIA. VENDA DE BEM APÓS O TERMO LEGAL DA FALÊNCIA, MAS ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. VALIDADE. ART. 52-VII DA LEI DE FALÊNCIAS. ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA. MULTA AFASTADA. RECURSO PROVIDO. I — Na linha da orientação de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção, inocorrendo demonstração de fraude, é eficaz em relação à massa falida a alienação de imóvel de sua propriedade ocorrida dentro do termo legal da falência, também denominado período suspeito, mas anteriormente à declaração da quebra.



Habilitação Crédito
Correção Monetária.
Correção monetária. Habilitação de crédito.
Momento oportuno. Trânsito em julgado.
Precedente da Corte.

1. Como alinhado em precedente da Corte, é “por ocasião do disposto no art. 92 que também se decide a propósito da incidência da correção”. 2. Julgadas as habilitações com sentença transitada em julgado determinando a inclusão do crédito pelo valor nominal, sem referência à correção monetária, não pode o Juiz determinar a sua inclusão desde a data do vencimento, quando da elaboração do quadro geral de credores, sob pena de alcançar decisão que não foi objeto de recurso, com o que os próprios interessados dela não discordaram. Mas, nada impede que quando da elaboração do quadro geral de credores determine o Juiz a inclusão da correção monetária desde a data em que as sentenças foram prolatadas. 3. Recurso especial conhecido e provido. RESP 274583 / PR

DJ DATA:03/09/2001 PG:00220
Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Data da Decisão: 21/06/2001
TERCEIRA TURMA

FALÊNCIA — HABILITAÇÃO DE CRÉDITO — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA — NATUREZA TRABALHISTA-ALIMENTAR. — Na falência, a habilitação do crédito por honorários advocatícios equipara-se ao trabalhista-alimentar e deve ser habilitado na mesma categoria deste.

REsp 793245 / MG
RECURSO ESPECIAL
Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
TERCEIRA TURMA
Data do Julgamento: 27/03/2007

Multa trabalhista
Habilitação. Impossibilidade

FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. MULTA TRABALHISTA. Trata-se de REsp em que se pugna pela exclusão de multa trabalhista de natureza indenizatória da habilitação de crédito em decorrência da decretação de falência. Nesse caso específico, a recorrente celebrou acordo judicial com seu ex-empregado em 2/12/1998, com vencimento da primeira parcela em 19/1/1999,



vencendo as seguintes a cada 30 dias, com previsão de multa de 30% em caso de inadimplemento. Ocorre que a decretação da falência deuse em 14/12/1998, ou seja, antes do vencimento da primeira parcela. Diante disso, verifica-se que não se trata nem de dívida vencida ao tempo da falência, nem, tampouco, de ato moratório da empresa falida. Assim, a Turma deu provimento ao recurso para excluir do crédito habilitado o valor da mencionada penalidade, não obstante inexistirem dúvidas acerca da natureza indenizatória da referida multa de cunho trabalhista. REsp 569.217-SP, Rel.

Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 10/11/2009. 4ª TURMA (INFO 415).

Habilitação
Verbas trabalhistas + Multa
Possibilidade

FALÊNCIA. CRÉDITO TRABALHISTA. Para o Min. Relator, o Tribunal a quo, ao decidir que as verbas indenizatórias, como multa e horas extras, não possuem natureza salarial, portanto devem ser classificadas como crédito privilegiado no quadro geral dos credores no processo de falência e não como crédito prioritário trabalhista violou o art. 449, § 1º, da CLT, pois o caput do citado dispositivo fala em direitos sem quaisquer restrições a envolver verbas salariais e indenizatórias. Observa, no entanto, a título ilustrativo, por não se aplicar ao caso dos autos, que, na legislação de falência em vigor (Lei n. 11.101/2005), o crédito trabalhista subsiste com privilégio sobre todos os demais créditos, porém limitado a 150 salários mínimos, o que exceder esse valor é crédito quirografário sem qualquer preferência, só se situando acima dos créditos subordinados subquirografários instituídos pela nova legislação. Isso posto, a Turma conheceu o recurso para determinar a inclusão das verbas indenizatórias como crédito prioritário trabalhista no processo falimentar. Precedente citado:

REsp 702.940-SP, DJ 12/12/2005. REsp 1.051.590-GO, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 8/9/2009. 3ª TURMA (INFO 406 STJ).

Habilitação
Nota Promissória
Comprovação Origem

FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. A recorrente é massa falida de uma sociedade empresária que exercia a atividade de factoring, mas captava recursos de forma ilícita junto à população, dando em garantia apenas notas promissórias que sequer eram registradas em seus livros contábeis. Com lastro em uma dessas notas, a recorrida pretendeu a habilitação de crédito sob a égide do DL n. 7.661/1945. Porém, o art. 82 desse mesmo DL dispõe ser



indispensável o credor do falido demonstrar a exata importância de seu crédito, bem como sua própria origem. Entende-se por origem do crédito o negócio, o fato ou as circunstâncias que geraram a obrigação do falido. Essa exigência tem por fim possibilitar a verificação da legitimidade dos créditos para evitar fraudes e abusos contra os verdadeiros credores da falida, não se tratando de mero formalismo. A jurisprudência do STJ entende imprescindível o cumprimento dessa exigência, mesmo nos casos em que título de crédito dotado de autonomia e abstração lastrear o valor pretendido. Dessa forma, a simples declaração de que o crédito é consubstanciado na nota promissória apresentada, tal como se deu no caso, não atende as exigências impostas ao credor na referida Lei falimentar. Apesar da hipótese narrada nos autos, em que é notória a ocorrência de condutas ilícitas, a Lei tem que ser respeitada, justamente para beneficiar aqueles que, comprovadamente e de boa-fé, contrataram com a falida.

Precedentes citados: REsp 556.032-SP, DJ 20/9/2004; REsp 10.208-SP, DJ 28/10/1991, e REsp 18.995-SP, DJ 3/11/1992. REsp 890.518-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/10/2009. 3ª TURMA. INFO 412 STJ.

***Concordata
Habilitação
Credores quirografários***

CONCORDATA. LEVANTAMENTO DE VALORES QUE ESTÃO DEPOSITADOS JUDICIALMENTE E À DISPOSIÇÃO DE CREDORES NÃO HABILITADOS EM CONCORDATA PREVENTIVA, AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO DL 7.661/45 E ENCERRADA POR SENTENÇA QUE A CONSIDEROU CUMPRIDA. OMISSÃO LEGISLATIVA. UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS CONTIDOS NOS ARTS. 4º DO LICC E 126 DO CPC. ANALOGIA. LEI 11.101/05. POSSIBILIDADE. 1. O DL 7.661/45 não regulamentou a destinação das quantias depositadas em favor dos credores que não foram localizados. Assim, se o texto expresso da lei não contempla a situação jurídica apresentada nestes autos, resta ao Poder Judiciário o poder-dever de suprir a lacuna legislativa, utilizando-se dos critérios oferecidos pelos arts. 4º da LICC e 126 do CPC. 2. É possível a utilização analógica dos dispositivos contidos na Lei 11.101/05 para a solução da controvérsia, porque ambas as normas contêm os mesmos princípios gerais e regulam as mesmas situações fáticas. 3. O art. 153 da Lei 11.101/05 outorga à empresa falida ou em recuperação judicial a possibilidade de levantar o saldo eventualmente existente em seu favor, se for verificado o pagamento de todos os credores e houver transcorrido o prazo concedido pelo Juiz para resgate dos valores não reclamados. 4. Se é certo que o procedimento da concordata preventiva possui prazos legais e cogentes para



a satisfação dos créditos quirografários, de modo a garantir o efetivo recebimento dos valores que lhe são devidos, é igualmente correto afirmar que não se pode impor à empresa solvente que aguarde por tempo indeterminado a liberação do numerário que depositou judicialmente, mesmo diante da inércia de seus credores. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP – RECURSO ESPECIAL – 1172387, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 15/02/2011).

QUESTÕES DE CONCURSO:

EJEF — 2005 — TJ-MG — Juiz

Na sentença de falência de Comercial Tudo Bom, nome de fantasia da empresa individual João Pedro da Silva, datada de 10.07.05, requerida por credor munido de título executivo e instrumento de protesto, o MM. Juiz fixou o termo da quebra em 10.05.04, determinando a arrecadação dos bens da empresa e dos bens particulares do titular. Não houve recurso.

Não foram encontrados bens para arrecadação, mas o administrador judicial localizou um lote de terreno vago, registrado em nome de João Pedro e s/m, e também um veículo que a empresa usava para entrega de mercadorias aos clientes, embora vendido e registrado em nome de Maria Aparecida desde 20.12.04. Assinale a alternativa CORRETA:

- a) A arrecadação ordenada na sentença não pode alcançar o lote de terreno pertencente à pessoa natural de João Pedro da Silva.
- b) A compra do veículo feita por Maria Aparecida somente poderá ser objeto de ação revocatória se ficar comprovada a fraude e o conluio dela com o titular da empresa.
- c) A venda do veículo é ineficaz em relação à massa falida.
- d) A ação revocatória da venda do veículo poderá ser ajuizada somente pelo administrador judicial e pelos credores.

CESPE — 2010 — MPE-ES — Promotor de Justiça

Assinale a opção correta relativamente à falência, levando em consideração o entendimento do STJ sobre a matéria.

- a) Quem exerce o comércio em prédio locado pela falida não possui legitimidade para opor embargos de terceiro contra o ato de arrecadação do imóvel.
- b) Não será decretada a falência do devedor que, sem relevante razão de direito, não pagar, no vencimento, a obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a



quarenta salários mínimos na data do pedido de falência, se demonstrar a cessação das atividades empresariais um ano antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do registro público de empresas, o qual não prevalecerá contra a prova de exercício posterior ao ato registrado.

c) A decretação da falência não interfere no exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação.

d) As transações realizadas pelo falido continuam tendo eficácia enquanto não forem declaradas ineficazes, o que somente pode ser obtido por meio da propositura da competente ação revocatória.

e) Para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados, o ente de direito público tem a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, mas, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação à outra.

CESPE — 2008 — MPE-RR — Promotor de Justiça

A Lei n.º 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, trouxe substanciais mudanças à disciplina da matéria. Com base nessas novas disposições, julgue os itens a seguir.

A verificação e a habilitação dos créditos consubstancia-se em procedimento restrito às situações de falência, visando estabelecer quem são os credores do devedor falido, bem como a liquidez e certeza dos respectivos créditos, para então consolidá-los no quadro geral de credores assim habilitados.

- () Certo
- () Errado

FGV — 2010 — SEFAZ-RJ — Fiscal de Rendas — Prova 2

Com relação à falência, analise as afirmativas a seguir.

I. Na falência, não podem ser reclamados os créditos de obrigações a título gratuito.

II. Na falência, não é atribuição da assembleia-geral de credores a constituição do Comitê de Credores.

III. O prazo para o credor apresentar ao administrador judicial a sua habilitação ou a sua divergência quanto ao crédito relacionado é de 15 (quinze) dias, contados da publicação do Edital.



Assinale:

- a) se todas as afirmativas estiverem corretas.
- b) se somente a afirmativa I estiver correta.
- c) se somente a afirmativa II estiver correta.
- d) se somente a afirmativa III estiver correta.
- e) se somente as afirmativas I e III estiverem corretas.

CESPE — 2007 — TJ-TO — Juiz

Assinale a opção correta no que concerne à habilitação dos créditos e respectiva impugnação, e à assembléia-geral de credores, na recuperação judicial.

- a) As impugnações à relação de credores deverão ser feitas no prazo máximo de quinze dias, contados da publicação do edital que contenha a referida relação.
- b) Os credores retardatários não terão direito a voto nas deliberações da assembléia-geral de credores, independentemente da natureza dos créditos.
- c) As habilitações de créditos retardatários somente serão recebidas se apresentadas antes da homologação do quadro geral de credores.
- d) Uma das atribuições da assembléia-geral de credores, na recuperação judicial, é a de deliberar acerca da desistência do pedido de recuperação judicial, após o deferimento de seu processamento.

CESPE — 2011 — TRF — 5ª REGIÃO — Juiz

Uma sociedade limitada, alienante, celebrou contrato de trespasse com uma sociedade anônima, adquirente, e, decorridos três meses, a alienante requereu a própria falência, que lhe foi deferida.

Com relação a essa situação hipotética e ao contrato de trespasse como regulado pelo Código Civil, assinale a opção correta.

- a) Mediante contrato de trespasse, transfere-se ao adquirente uma universalidade de direitos, ou seja, todo o patrimônio da alienante.
- b) Como o trespasse ocorreu dentro do termo legal da falência, o negócio jurídico deve ser revertido, devolvendo-se o que foi adquirido à massa falida.
- c) Os débitos contabilizados pela sociedade limitada que sejam anteriores ao trespasse devem ser cobrados na falência, não sendo oponíveis à sociedade anônima adquirente.
- d) A sociedade anônima pode extinguir sua responsabilidade pelos débitos da falida se depositar no juízo da falência os bens adquiridos e notificar os credores para receber o que lhes for devido por rateio.



e) Os credores da sociedade falida à época não poderão requerer a ineficácia do trespasse se, demonstrado que foram devidamente intimados da alienação, não tiverem manifestado oposição no prazo de trinta dias.

FGV — 2011 — OAB — Exame de Ordem Unificado — Primeira Fase

A sociedade empresária denominada KLM Fábrica de Móveis Ltda. teve a sua falência decretada. No curso do processo, restou apurado que a sociedade, pouco antes do ajuizamento do requerimento que resultou na decretação de sua quebra, havia promovido a venda de seu estabelecimento, independentemente do pagamento de todos os credores ao tempo existentes, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, e sem que lhe restassem bens suficientes para solver o seu passivo.

Diante desse quadro, é correto afirmar que a alienação é:

- a) revogável por iniciativa do administrador judicial.
- b) ineficaz em relação à massa falida.
- c) nula de pleno direito.
- d) anulável por iniciativa do administrador judicial.

VUNESP — 2009 — TJ-SP — Juiz

É (são) ineficaz(es), em relação à massa falida,

- a) os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior.
- b) a renúncia à herança sem a intenção de fraudar credores.
- c) a renúncia ao legado, realizada desde 3 (três) anos antes da decretação da falência.
- d) o pagamento, independentemente da respectiva forma, de quaisquer dívidas vencidas e exigíveis, realizado dentro do termo legal.



2.12. AULA 12: PAGAMENTO AOS CREDORES E ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REABILITAÇÃO DO FALIDO.

BIBLIOGRAFIA OBRIGATÓRIA:

NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresa, vol.3. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010; Capítulo 28.

CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa — o novo regime da insolvência empresarial — Rio de Janeiro: Renovar, 2010. Capítulos 26 e 27.

EMENTÁRIO DE TEMAS:

- Roteiro
- Casos práticos.

ROTEIRO:

Finda a realização do ativo e resolvidas as habilitações de crédito, chegada é a hora do pagamento do passivo, na medida das forças da massa, obedecida a ordem estabelecida pelo art. 83 da Lei 11.101/05 e observados os pedidos de reserva e a satisfação dos créditos extraconcursais, conforme redação dos artigos 149 e 84 da referida Lei.

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I — os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II — créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III — créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV — créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras Leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;



c) aqueles a cujos titulares a Lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

V — créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras Leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI — créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do **caput** deste artigo;

VII — as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das Leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII — créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em Lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II do **caput** deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

§ 1º Havendo reserva de importâncias, os valores a ela relativos ficarão depositados até o julgamento definitivo do crédito e, no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos depositados serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.



§ 2º Os credores que não procederem, no prazo fixado pelo juiz, ao levantamento dos valores que lhes couberam em rateio serão intimados a fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, após o qual os recursos serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

Ressalta-se da leitura do art. 149 acima, o pagamento antecipado dos créditos extraconcursais, na forma do artigo 84 da Lei 11.101/05, sendo estes definidos como: (i) remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência; (ii) quantias fornecidas à massa pelos credores; (iii) despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência; (iv) custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida; e (v) obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 da Lei 11.101/05, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência.

O artigo 84 da nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas representou importante mudança com relação à legislação anterior, pois permitiu maior profissionalização da administração da falência, garantindo ao administrador judicial e a todos os envolvidos neste trabalho preferência sobre os créditos dos demais credores habilitados na forma do art. 83, excetuando-se apenas ao pagamento de salários atrasados até o máximo de 5 (cinco) salários-mínimos por empregado, nos 3 meses anteriores à decretação da falência na forma do art. 151⁹ da Lei 11.101/05.

Classificação dos créditos

Conforme leitura do art. 83, o legislador criou uma ordem de preferência para satisfação dos créditos na falência, tendo como principais fundamentos alguns critérios como a natureza do crédito e a espécie de garantia creditícia.

Deste modo, os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho, posicionaram-se logo no inciso I do referido artigo e terão preferência sobre todos os demais, pois estes créditos são reconhecidamente classificados como créditos de natureza alimentícia.

Na sequência da classificação dos créditos, temos os seguintes:

Créditos com garantia real — Encontram-se no art. 83, II, da Lei 11.101/05, abrangendo todos os créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado.

⁹ Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

Compreendem-se como créditos com garantia real aqueles em que o cumprimento da obrigação encontra-se garantida por uma hipoteca ou penhor, na forma do Código Civil de 2002.

Créditos fiscais — Encontram-se no art. 83, III, da Lei 11.101/05, abrangendo todos os créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias.

Créditos com privilégio especial — Encontram-se no art. 83, IV, da Lei 11.101/05 abrangendo: a) os previstos no art. 964 do CC; b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária da Lei 11.101/05.

Como exemplos de créditos com privilégio especial, podemos identificar os seguintes: a) o credor por benfeitorias necessárias ou úteis sobre a coisa beneficiada (art. 964, III, do CC); b) o autor da obra, pelos direitos do contrato de edição, sobre os exemplares dela na massa do editor (art. 964, VII, do CC); c) os credores titulares de direito de retenção sobre a coisa retida (art. 83, IV, C, da Lei 11.101/05); d) os subscritores ou candidatos à aquisição de unidade condominial sobre as quantias pagas ao incorporador falido (art. 43, III, da Lei nº 4.591/64) e outros.

Créditos com privilégio geral — Encontram-se no artigo 83, V, da Lei 11.101/05, abrangendo: (a) os previstos no art. 965, do CC, identificados como: (i) o crédito por despesa de seu funeral, feito segundo a condição do morto e o costume do lugar; (ii) o crédito por custas judiciais, ou por despesas com a arrecadação e liquidação da massa; (iii) o crédito por despesas com o luto do cônjuge sobrevivente e dos filhos do devedor falecido, se foram moderadas; (iv) o crédito por despesas com a doença de que faleceu o devedor, no semestre anterior à sua morte; (v) o crédito pelos gastos necessários à manutenção do devedor falecido e sua família, no trimestre anterior ao falecimento; (vi) o crédito pelos impostos devidos à Fazenda Pública, no ano corrente e no anterior; (vii) o crédito pelos salários dos empregados do serviço doméstico do devedor, nos seus derradeiros seis meses de vida; e (viii) os demais créditos de privilégio geral; b) os previstos no parágrafo único do art. 67 da Lei 11.101/05; e c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária da lei”.

Créditos Quirografários — Encontram-se no artigo 83, VI, da Lei 11.101/05, abrangendo os créditos sem qualquer garantia, os saldos das instituições financeiras superiores à garantia real e os trabalhistas acima dos 150 salários mínimos, nessa ordem.

Créditos Subordinados — Encontram-se no artigo 83, VII, da Lei 11.101/05, abrangendo todos os créditos pertencentes aos sócios ou administradores, ou seja, o *pro labore* ou à parte dos lucros que lhes cabe nos resultados da empresa falida, pendentes na data de decretação da falência. Além dos

créditos por debêntures subordinadas emitidas pela sociedade anônima falida (art. 58, parágrafo 4º, da 6.404/76).

Encerramento da Falência

O processo de encerramento da falência e posterior extinção das obrigações da sociedade ou empresário falido estão previstas nos artigos 154 ao 160 da Lei 11.101/05. Importante ressaltar que o encerramento da falência não se confunde com a extinção das obrigações do falido. Apesar de estarem previstas na mesma seção da Lei 11.101/05, ambas as etapas são distintas, tendo a primeira, como finalidade, encerrar a falência e declarar a irreversibilidade da situação do falido e a segunda viabilizar até mesmo que a sociedade falida possa constituir novamente atividade empresarial.

Portanto, o fato da falência ser encerrada não importa em dizer que as obrigações do falido estão extintas, pois estas continuarão sob sua responsabilidade até a ocorrência da declaração de extinção das obrigações, conforme previsto nos artigos 157 a 159 da Lei 11.101/05.

Conforme dispõe o art. 102 da Lei 11.101/05, o devedor falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações.

Desta forma percebe-se que o legislador afastou o empresário falido do exercício de suas atividades até o momento da sentença que extingue as obrigações do devedor com o objetivo de proteger os credores de possíveis atos de fraude, até que todos ou a maior parte deles recebam seus créditos.

As formas de extinção das obrigações do devedor falido estão previstas nos artigos 157 e 158 da Lei 11.101/05.

Art. 157. O prazo prescricional relativo às obrigações do falido começa a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência (BRASIL, 2005, art. 157).

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

I — o pagamento de todos os créditos;

II — o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III — o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

IV — o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei (BRASIL, 2005, art. 158).

**CASOS:**

- 1 Em uma recuperação judicial o plano aprovado pela assembleia geral de credores prevê que os credores trabalhistas e quirografários receberão debêntures com garantia real. A sociedade controladora da recuperanda, no mesmo plano, injeta o capital necessário com lastro em no galpão de propriedade da sociedade recuperanda — local em que se situa sua fábrica. O plano de recuperação é homologado judicialmente. Um ano após, diante da falta de pagamento aos credores e impossibilidade de recuperação, a falência é decretada (art. 61, §1º da LFR). Qual será o tratamento aos credores na organização do quadro geral de credores?

JURISPRUDÊNCIA:***Reabilitação Falido***

FALÊNCIA. REABILITAÇÃO CRIMINAL. Os pacientes condenados por infração do art. 186, VI, do DL n. 7.661/45 (Lei de Falências) efetuaram ao juízo de 1º grau pedido de reabilitação criminal. Antes de julgar o pleito, o Juiz, acatando parecer do MP, determinou a apresentação da certidão de sentença declaratória de extinção das obrigações prevista no art. 198 da Lei de Falência. Insurgindo-se contra esse ato, os pacientes impetraram habeas corpus. Como não se trata de reabilitação apenas comercial, os requisitos gerais do CP para a reabilitação não excluíram a exigência específica prevista no art. 198 da citada Lei. A aplicação do art. 93 e seguintes do CP, com a redação determinada pela Lei n. 7.209/84, é admitida somente no tocante ao prazo. RHC 11.171-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 21/8/2001. (Informativo STJ 105 5ª Turma).

INSS. Pedido de Restituição.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MASSA FALIDA. RESTITUIÇÃO. É pacífico, no STJ, que as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados pela massa falida e não repassadas aos cofres previdenciários devem ser restituídas antes do pagamento de qualquer crédito, inclusive trabalhista, porque a quantia relativa às referidas contribuições não integra o patrimônio do falido, incidindo, na espécie, a Súm. n. 417-STF. Além disso, o art. 76 da antiga Lei de Falências (DL n. 7.661/1945), vigente à época dos fatos, autoriza a restituição de coisa arrecadada. Já o caput

do art. 51 da Lei n. 8.212/1991 anuncia o privilégio dos créditos do INSS, equiparando-os aos créditos da União, e esclarece que os valores descontados dos empregados pertencem à autarquia previdenciária, que poderá reivindicá-los. Precedentes citados: REsp 780.971-RS, DJ 21/6/2007; REsp 769.174-RS, DJ 6/3/2006; REsp 686.122— RS, DJ 28/11/2005; REsp 511.356-RS, DJ 4/4/2005; REsp 631.529-RS, DJ 30/8/2004; REsp 557.373-RS, DJ 28/4/2004, e REsp 284.276-PR, DJ 11/6/2001. REsp 1.183.383-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 5/10/2010. (INFO 450 STJ) FALENCIA.

***Encerramento.
Feito Falimentar.***

EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DO FEITO FALIMENTAR. CABIMENTO DE EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80. INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA COM O SISTEMA TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174 DO CTN. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO EX OFFICIO, EM CASOS EXCEPCIONAIS. ENTENDIMENTO CORROBORADO PELO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 40 DA LEF. 1. Com o encerramento do feito falimentar e a conseqüente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra esta, sendo pertinente a extinção do feito. 2. Decorridos mais de cinco anos após a suspensão da execução fiscal, sem qualquer manifestação do credor, ocorre a prescrição intercorrente. 3. O artigo 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o sistema jurídico, que não admite que a ação para a cobrança do crédito tributário tenha prazo perpétuo. Logo, não encontrados bens ou localizado o devedor e havendo inércia do Fisco por período superior a cinco anos, é de ser declarada a prescrição intercorrente. 4. A declaração da prescrição intercorrente pelo julgador sem pedido do devedor é possível, excepcionalmente, nos casos em que a tendência do processo é ficar, por longos anos, arquivado na primeira instância, aguardando a manifestação do executado. 5. Considerando o encerramento da falência, em relação à massa falida, e tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, em relação aos demais coexecutados, foram extintos os presentes autos executivos. 6. Apelação improvida. (Apelação Cível nº 50045953820114047108, Desembargadora Relatora Vânia Hack de Almeida, julgado em 30/01/2013).

**QUESTÕES DE CONCURSO:****TRT 21R (RN) — 2010 — TRT — 21ª Região (RN) — Juiz — Caderno 2**

De acordo com a Lei n. 11.101/05, que dispõe sobre a recuperação judicial e falência de empresas, o prazo para o pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho, a ser observado no respectivo plano de recuperação:

- a) não poderá ser superior a um ano;
- b) não poderá ser maior que seis meses;
- c) não poderá ser superior a dezoito meses;
- d) não poderá ser superior a noventa dias, em relação aos créditos de natureza estritamente salarial;
- e) não poderá ser superior a sessenta dias, em relação aos créditos de natureza estritamente salarial e aqueles decorrentes de acidente de trabalho.

Prova: FCC — 2002 — MPE-PE — Promotor de Justiça

Tendo em vista o processo de verificação e classificação dos créditos, analise o que segue:

I. Na sentença declaratória da falência, o juiz marcará o prazo de 15 (quinze) dias, no mínimo, e de 30 (trinta), no máximo, para os credores apresentarem a relação detalhada de seus créditos.

II. O credor que não se habilitar no prazo determinado pelo juiz, não poderá mais declarar o seu crédito, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

III. A audiência de verificação de créditos será iniciada pela realização das provas determinadas, que obedecerão à seguinte ordem: depoimentos do impugnante e do impugnado, declarações do falido e inquirição das testemunhas.

IV. Da sentença do juiz, na verificação do crédito, cabe apelação ao prejudicado, ao síndico, ao falido e a qualquer credor, ainda que não tenha sido impugnado.

Diante disso, são corretos APENAS

- a) I e II.
- b) II e IV.
- c) III e IV.
- d) I, II e III.
- e) I, III e IV.



2.13. AULA 13: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTRODUÇÃO.

BIBLIOGRAFIA OBRIGATÓRIA:

NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresa, vol.3. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010; Capítulos 6 a 10.

CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa — o novo regime da insolvência empresarial — Rio de Janeiro: Renovar, 2010. Capítulo 28.

EMENTÁRIO DE TEMAS:

- Roteiro.
- Casos práticos.

ROTEIRO:

O instituto jurídico da recuperação de empresas substituiu a concordata no direito falimentar brasileiro sendo reconhecida como um gênero que se divide nas seguintes espécies: (i) Recuperação Judicial, que consiste em ação judicial, de iniciativa do devedor, com a intenção de amenizar a crise econômico/financeira pela qual o devedor vem atravessando; e (ii) Recuperação Extrajudicial, que possui as seguintes subespécies: (a) homologável: acordo celebrado entre credores e devedor com a mesma finalidade descrita no item (i) acima e homologado pelo Poder Judiciário; e (b) não homologável: acordos privados entre o devedor e seus credores, sem a necessidade de homologação pelo Poder Judiciário.

O tema apresenta grande relevância social, já que atualmente a atividade empresarial é fundamental para a manutenção da ordem econômico/social dos países, consistindo sua recuperação em uma tentativa de resguardar a função social da empresa e evitar a falência daquelas que ainda podem se recuperar economicamente.

Direito Comparado

Desde 1980, a França vem procurando criar mecanismos de prevenção da crise econômica e financeira da empresa. A reforma de 2005 divide o tratamento das sociedades em dificuldades em dois pontos: preventivo e judicial.



No âmbito preventivo, os institutos da convocação pelo presidente do Tribunal de Comércio, o *mandat ad hoc* e a *conciliation* são mecanismos que buscam as soluções para o soerguimento da sociedade em dificuldade. No âmbito judicial, a *sauvegarde* e o *redressement* visam a recuperação da sociedade com a participação do judiciário, restando a *liquidation judiciaire* para o encerramento das atividades sem qualquer tipo de salvação (é a antiga falência francesa).

Na Itália há o instituto da administração controlada, tendo como característica a nomeação de um comissário pelo juiz que tem a função de orientar e fiscalizar a gestão e reorganização das atividades econômicas das empresas. Tal sistema vem sendo criticado, uma vez que não tem conseguido impedir concordatas e falências.

Nos Estados Unidos vigora o *Bankruptcy Code* — Código da Bancarrota — que através do Título I (*Bankruptcy Reform Act*) introduziu o sistema de reorganização das empresas. Note-se que as principais modificações ocorreram em decorrência da crise de 1929 e visaram reerguer a economia norte-americana. Como o direito falimentar é legislado em âmbito federal, o poder judiciário só costuma intervir para assegurar o tratamento justo entre as classes de credores. O sistema americano tem como norte a liberdade do devedor e os credores no tratamento das dificuldades da empresa, acreditando que a melhor solução será encetada pelos particulares, o que, em termos, foi inspirador do sistema brasileiro.

Na Alemanha, as medidas de reorganização não têm caráter preventivo, uma vez que pressupõem a quebra da empresa. A lei admite que o insolvente ou o administrador judicial apresente no decorrer do processo falimentar um plano para cumprimento das obrigações.

Fábio Ulhôa Coelho menciona que:

“Cada país tem encontrado respostas práticas à questão da recuperação judicial das empresas. Há os que procuram criar mecanismos preventivos (direito francês), enquanto outros só tratam da atividade falida (direito alemão). Há os que se limitam a criar um ambiente favorável à negociação direta entre os envolvidos (norte americano) e também os que determinam a intervenção judicial da empresa em dificuldade (italiano) (2005b, p. 381)”¹⁰.

Lei 11.101/2005

No Brasil, com o advento da Lei 11.101/05, ocorreram significativas mudanças objetivando evitar a falência da sociedade em crise. As concordatas preventivas e suspensivas foram extintas e deram lugar a um único processo de recuperação que poderá ser judicial ou extrajudicial.

¹⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à nova Lei de falências e de recuperação de empresa: (Lei n. 11.101, de 9-2-2005)*. 4a Ed. São Paulo: Saraiva.



O principal objetivo da recuperação é o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial do devedor, a preservação da atividade econômica, a manutenção da fonte produtora do emprego e seus trabalhadores e o atendimento aos interesses dos credores, visando, portanto que a função social da empresa seja cumprida. A recuperação judicial não pode ser postulada no curso de uma falência decretada.

É importante ressaltar também que, apesar de manter o instituto da falência, a Lei 11.101/05 promoveu diversas modificações neste instituto jurídico, conforme estudado nas aulas anteriores, a fim de melhor adaptá-lo às necessidades do mundo moderno.

Portanto, a Lei 11.101/05 objetivou manter em atividade as sociedades que se encontram em dificuldades, mas que são consideradas economicamente viáveis, procurando evitar a falência destas, com o objetivo de recuperá-las.

O conceito e a finalidade da recuperação encontram-se dispostos no art. 47 da Lei 11.101/05: “*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*”.

A recuperação judicial possibilita ao devedor e seus credores a tentativa atingir solução mais benéfica para ambas as partes.

Nesse sentido, disserta Sérgio Campinho:

“Para o devedor estar apto a celebrar em juízo o acordo de sua recuperação com os credores, terá ele que, preliminarmente, preencher determinadas condições pessoais definidas em Lei, bem como observar certos requisitos para a admissão de seu pleito pelo juiz (2006, p. 123)¹¹”.

CASOS:

01. É viável que o Ministério Público apresente pedido de recuperação judicial de determinada sociedade? Procure apontar os argumentos nesse sentido.

02. Quem são os legitimados ativos para requerer a recuperação judicial de uma sociedade?

¹¹ CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa — o novo regime da insolvência empresarial — Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

**QUESTÕES DE CONCURSO:**

O processo de recuperação judicial aplica-se: (FCC – 2005 – OAB/SP)

- a) a qualquer tipo de sociedade.
- b) às sociedades empresárias.
- c) às sociedades empresárias, inclusive instituições financeiras.
- d) às sociedades empresárias, inclusive sociedades seguradoras.

Empresa de grande porte, com escritório administrativo em Brasília, onde está sua presidência e 10 (dez) empregados, conta com três fábricas distribuídas no interior do Estado de São Paulo, sendo a maior delas e principal estabelecimento com 1.000 (mil) empregados, em Adamantina. Tem seu maior fornecedor e credor estabelecido em São Paulo, Capital. Pretende requerer sua recuperação judicial.

Aponte o juízo competente para o processamento da medida: (FCC – TRT – 15ª Região)

- a) São Paulo;
- b) São Paulo ou Adamantina;
- c) Brasília ou São Paulo;
- d) Adamantina ou qualquer das cidades onde instalados os parques fabris;
- e) Adamantina.

Considerando a disciplina jurídica do empresário e das sociedades prevista no Código Civil, bem como o disposto na legislação falimentar e de recuperação judicial, é CORRETO afirmar que: (BNDES – 2011)

I. As sociedades simples e os profissionais que exercem profissão intelectual não estão sujeitas ao regime da recuperação judicial e falimentar.

II. A sociedade em conta de participação não tem personalidade jurídica e a atividade constitutiva do seu objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais sócios dos resultados correspondentes.

III. Dentre as sociedades, apenas aquelas classificadas como sociedades empresárias estão sujeitas ao regime de recuperação judicial e falência. A classificação das sociedades como simples ou empresárias se dá pelo tipo de atividade econômica exercida pelos seus sócios.

IV. As sociedades cooperativas estão sujeitas ao regime falimentar.

- a) Somente as assertivas I, II e IV são verdadeiras.
- b) Somente as assertivas I, III e IV são verdadeiras.
- c) Somente as assertivas I e II são verdadeiras.
- d) Todas as assertivas são verdadeiras.



No que diz respeito à recuperação de empresas, assinale a alternativa correta. (TJPR – Juiz – 2009)

a) Apesar da importância da assembleia geral de credores no procedimento recuperatório, não pode o juiz deferir cautelares para sua suspensão, a pedido de eventuais credores, em razão de discussão judicial sobre a validade ou existência de seus respectivos créditos.

b) Para que uma determinada sociedade empresária, constituída após a entrada em vigor da Lei de Recuperação de empresas, possa pretender recuperação judicial, precisará demonstrar, cumulativamente: não ser falida; não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial; não ter, há menos de oito anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial; e não ter como administrador ou sócio controlador pessoa condenada por qualquer dos crimes falimentares.

c) A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, de modo a preservar-lhe a atividade econômica, promover a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica. Em razão disso, o procedimento de recuperação se aplica a todos os tipos de sociedades anônimas, consideradas empresariais por excelência.

d) A Lei de Recuperação de empresas estende os efeitos da recuperação judicial a todos os créditos existentes e válidos na data do pedido, mesmo que não vencidos.

Entre as inovações promovidas pela Lei n.º 11.101/2005, destaca-se a disciplina da recuperação judicial, que incorpora o objetivo de preservar a empresa em razão de sua função econômica e social. A respeito da disciplina dos créditos do devedor em recuperação judicial, assinale a opção correta. (CESPE – 2007 – MPE/AM)

a) Abrange os créditos empresariais em geral, como os decorrentes de compra e venda, locação e arrendamento mercantis.

b) Não envolve os créditos com privilégio especialíssimo, assim denominados os trabalhistas e os previdenciários.

c) Ordena a precedência do pagamento dos créditos com garantia real ante os créditos quirografários.

d) Privilegia os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, qualificando-os como extraconcursais no caso de falência.

e) Obriga a fazenda pública a parcelar seus créditos oponíveis ao devedor em recuperação judicial, devendo-se adotar, para tanto, os critérios previstos na lei tributária.



2.14. AULA 14: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FASES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

BIBLIOGRAFIA OBRIGATÓRIA:

NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresa, vol.3. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010; Capítulo 8.

CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa — o novo regime da insolvência empresarial — Rio de Janeiro: Renovar, 2010. Capítulo 10.

EMENTÁRIO DE TEMAS:

- Roteiro.
- Casos práticos.

ROTEIRO:

Fases da Recuperação Judicial

Nas palavras de Fábio Ulhôa Coelho:

“O processo de recuperação judicial se divide em três fases bem distintas. Na primeira, que se pode chamar de fase postulatória, a sociedade empresária em crise apresenta seu requerimento do benefício. Ela começa com a petição inicial de recuperação judicial e se encerra com o despacho judicial mandando processar o pedido. Na segunda fase, a que se pode referir como deliberativa, após a verificação de crédito, discute-se e aprova-se um plano de reorganização. Tem início com o despacho que mandar processar a recuperação judicial e se conclui com a decisão concessiva do benefício. A derradeira etapa do processo, chamada fase de execução, compreende a fiscalização do cumprimento do plano aprovado. Começa com a decisão concessiva da recuperação judicial e termina com a sentença de encerramento do processo (2005b, p. 406)¹²”.

¹² COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à nova Lei de falências e de recuperação de empresa: (Lei n. 11.101, de 9-2-2005)*. 4a Ed. São Paulo: Saraiva.



Fase Postulatória

A fase postulatória engloba os atos que vão desde o requerimento do devedor (petição inicial) até o deferimento do processamento do pedido de recuperação.

Legitimidade Ativa

Em regra, a legitimidade ativa para o pedido de recuperação judicial compete ao devedor empresário, mas em situações especiais também pode ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, pelos herdeiros do devedor, pelo inventariante ou pelo sócio remanescente.

É importante tecer algumas considerações sobre a legitimação ativa do sócio remanescente, pois se este for pessoa jurídica, quem deve requerer a recuperação judicial é a própria pessoa jurídica.

Inclusive nas situações de unipessoalidade temporária das sociedades, ou seja, quando falta de pluralidade de sócios, e esta não é reconstituída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo hipótese de falência, o requerimento será feito em nome da sociedade empresária. Tal fato ocorre, pois a personalidade jurídica da sociedade empresária não desaparece durante o período de unipessoalidade. Diante dessa situação, o sócio remanescente será quem vai representar a vontade da pessoa jurídica.

Requisitos materiais e formais para requerer a Recuperação Judicial

Para que o devedor possa ingressar com o pedido de recuperação judicial deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos pessoais, previstos no art. 48 da Lei 11.101/05:

(i) exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos: o empresário individual e a sociedade empresária deverão apresentar seus livros, devidamente autenticados pelo Registro Público de Empresas Mercantis e certidão da Junta Comercial, que evidencie o registro com mais de 2 (dois) anos. A intenção do legislador é demonstrar que embora passíveis de falência, os empresários de fato ou irregulares estão proibidos de requerer a recuperação judicial.

(ii) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes: uma vez decretada a falência do devedor, ele não poderá fazer jus ao benefício da recuperação até



que sejam declaradas extintas as obrigações. Após a extinção das obrigações, apenas o empresário individual poderá voltar a exercer a sua atividade, uma vez que a falência é causa de dissolução das sociedades empresárias, ou seja, ao final do processo de falência, terminada a fase de liquidação do ativo e pagamento do passivo, com a sentença de encerramento, a sociedade estará extinta.

(iii) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial ou há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial para as microempresas e empresas de pequeno porte.

(iv) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes falimentares. Uma vez preenchidos os requisitos pessoais do art. 48 da Lei 11.101/05, o devedor empresário deverá atender os requisitos formais para o pedido de recuperação judicial. A petição inicial deverá observar os requisitos do art. 282 do CPC, além de fundamentar as causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira, ou seja, enfocando os motivos da situação de crise e a importância social e econômica que representa a sua atividade.

O art. 51 da Lei 11.101/05 elenca os documentos indispensáveis à postulação da recuperação:

(i) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

(ii) a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

(iii) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

(iv) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;



(v) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

(vi) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

(vii) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; e

(viii) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Meios de Recuperação

O art. 50 da Lei 11.101/05 dispõe sobre os meios pelos quais poderá ser realizada a recuperação judicial do devedor em crise econômico-financeira. É importante notar que, o rol do referido dispositivo é meramente exemplificativo, uma vez que ao utilizar a expressão “dentre outros”, a Lei 11.101/05 também conferiu ao devedor a possibilidade de apresentar outros meios lícitos para organizar o plano de reestruturação de sua sociedade e que melhor atendam a sua necessidade.

São meios de recuperação judicial:

(i) concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

(ii) cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de quotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

(iii) alteração do controle societário;

(iv) substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

(v) concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

(vi) aumento de capital social;

(vii) trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

(viii) redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;



- (ix) dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
- (x) constituição de sociedade de credores;
- (xi) venda parcial dos bens;
- (xii) equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
- (xiii) usufruto da empresa;
- (xiv) administração compartilhada;
- (xv) emissão de valores mobiliários; e
- (xvi) constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

Fase Deliberativa

A fase deliberativa consiste na apuração dos créditos, apresentação e aprovação de um plano de reorganização da empresa mediante a prévia verificação de créditos.

CASOS:

- 1) A convocação de credores com a proposta de dilação, remissão ou qualquer outra forma de composição é possível, sem que haja a interposição de pedido de recuperação judicial?
- 2) É possível o requerimento de recuperação judicial por sociedade que tenha título protestado?
- 3) Quais são os credores alcançados pela recuperação judicial?

JURISPRUDÊNCIA:

Recuperação Judicial. Contrato de Cessão.

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO DO ART. 49, § 3º DA LEI 11.101/2005. ART. 66-B, § 3º DA LEI 4.728/1965. 1. Em face da regra do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, não



se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária. 2. Recurso especial provido. RESP 201101511858, Relatora Maria Isabel Galloti.

QUESTÕES DE CONCURSO:

TRT 21R (RN) — 2010 — TRT — 21ª Região (RN) — Juiz — Caderno 2

De acordo com a Lei n. 11.101/05, que dispõe sobre a recuperação judicial e falência de empresas, o prazo para o pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho, a ser observado no respectivo plano de recuperação:

- a) não poderá ser superior a um ano;
- b) não poderá ser maior que seis meses;
- c) não poderá ser superior a dezoito meses;
- d) não poderá ser superior a noventa dias, em relação aos créditos de natureza estritamente salarial;
- e) não poderá ser superior a sessenta dias, em relação aos créditos de natureza estritamente salarial e aqueles decorrentes de acidente de trabalho.



2.15. AULA 15: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

BIBLIOGRAFIA OBRIGATÓRIA:

NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresa, vol.3. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010; Capítulos 8.

CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa — o novo regime da insolvência empresarial — Rio de Janeiro: Renovar, 2010. Capítulos 11 e 12.

EMENTÁRIO DE TEMAS:

- Roteiro.
- Casos práticos.

ROTEIRO:

Processamento da Recuperação Judicial

Ao receber a petição inicial, o juiz deverá analisar se foram observados os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05, e estando instruída nos moldes previstos em Lei, deferirá o pedido do devedor e mandará processar a recuperação judicial.

Se a petição inicial não estiver de acordo com as formalidades previstas em Lei, o juiz ordenará a emenda ou a instrução complementar da mesma, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo ato que defere o processamento da recuperação judicial, o juiz deverá determinar algumas providências indispensáveis para o processamento da recuperação judicial, quais sejam:

(i) nomeação do administrador judicial, que fiscalizará as atividades do devedor e posteriormente o cumprimento do plano;

(ii) determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;

(iii) a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações que demandam quantias ilíquidas, as ações de natureza trabalhista, as execuções fiscais e as

com fundamento em contratos de garantia real, bem como as de contratos de adiantamento de câmbio;

(iv) a apresentação de contas demonstrativas mensais pelo devedor enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

(v) a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento;

(vi) a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, com o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação de credores com o valor e classificação do respectivo crédito, e convocação dos credores para

se manifestarem sobre o crédito declarado e eventuais impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da publicação.

A partir de então, o devedor deverá adotar a expressão “*em Recuperação Judicial*” após o seu nome empresarial em todos os seus documentos, e uma anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial deverá ser feita pelo Registro Público de Empresas Mercantis no registro, a fim de dar a publicidade necessária.

Caso o devedor não preencha alguns dos requisitos para o deferimento do processamento da recuperação, como a qualidade de empresário, este não poderá ir à falência, pois tal hipótese não se enquadra nas previstas para convalidação da recuperação em falência. Assim, o processo apenas será extinto sem o julgamento do mérito.

O ato do juiz que determina o processamento da recuperação judicial parece ter a natureza de um despacho de mero expediente, que possui o conteúdo definido em Lei e funciona somente para assegurar a movimentação do processo. Assim, entende-se que essa decisão é irrecorrível aplicando-se, inclusive, por analogia a Súmula 264 do STJ: “*É irrecorrível o ato que apenas manda processar a concordata preventiva*”. Todavia, seu conteúdo decisório é notório quando, por exemplo, nomeia o administrador judicial e fixa sua remuneração.

Conforme ensina Fábio Ulhôa Coelho, tal despacho de processamento não se confunde com a decisão concessiva da recuperação judicial, já que se limita a acolher o pedido de tramitação do pedido. Ressalte-se que, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, o devedor não poderá desistir do pedido, salvo se obtiver aprovação para tanto na AGC.

**CASOS:**

01. Com o requerimento de falência em face da sociedade rural Boi Total Ltda., em defesa, é apresentado pedido de recuperação judicial e, ao mesmo tempo, realizado depósito elisivo. Possível tal pleito? E se o plano de recuperação não for aprovado, qual a consequência sobre o processo de falência?

02. Com o deferimento do processamento da recuperação judicial da Companhia Aérea Voar Alto, os credores de contratos de *leasing* de aeronaves ingressam no juízo da recuperação para a reintegração de posse de turbinas, sob o fundamento de que há inadimplência de 03 (três) parcelas do contrato. Qual deve ser a decisão judicial?

JURISPRUDÊNCIA:

***Recuperação Judicial.
Sociedade Controladora.
Competência.***

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DO FATURAMENTO DE EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA RECUPERANDA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. 1. Se os ativos da empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da recuperanda não estão abrangidos pelo plano de recuperação judicial, não há como concluir pela competência do juízo da recuperação para decidir acerca de sua destinação. 2. A recuperação judicial tem como finalidade precípua o soerguimento da empresa mediante o cumprimento do plano de recuperação, salvaguardando a atividade econômica e os empregos que ela gera, além de garantir, em última ratio, a satisfação dos credores. 3. Conflito de competência não conhecido.

CC 90477 / SP

CONFLITO DE COMPETENCIA

Ministro FERNANDO GONÇALVES

SEGUNDA SEÇÃO

Data do Julgamento: 25/06/2008



*Recuperação Judicial.
Crédito Trabalhista (Plano).
Juízo Universal.
Competência*

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. DEMANDAS TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1 — Há de prevalecer, na recuperação judicial, a universalidade, sob pena de frustração do plano aprovado pela assembleia de credores, ainda que o crédito seja trabalhista. 2 — Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo — SP.
CC 90504 / SP
CONFLITO DE COMPETENCIA

*Recuperação Judicial.
Juízo Universal.
Ausência.
Competência*

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. INEXISTÊNCIA. DIVERSOS ESTABELECIMENTOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE CONTRAÍDA A OBRIGAÇÃO. 1. Extinta a concordata e deferida a recuperação judicial, não há se falar em juízo universal que, ademais, é instituto próprio da falência. 2. Possuindo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados (art. 75 do CC) podendo a demanda ser proposta no foro do lugar onde se localiza a agência ou sucursal que tiver contraído a obrigação (art. 100, IV, 'b' do CPC). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Campina das Missões — SC, suscitado.
CC 53549 / SP
CONFLITO DE COMPETENCIA
Ministro FERNANDO GONÇALVES
SEGUNDA SEÇÃO
Data do Julgamento: 27/02/2008



*Recuperação Judicial
Justiça do Trabalho
Arresto Bens Varig
Competência*

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO E RECURSO. 1. A regra mais elementar em matéria de competência recursal é a de que as decisões de um juiz de 1º grau só podem ser reformadas pelo tribunal a que está vinculado; o conflito de competência não pode ser provocado com a finalidade de produzir, *per saltum*, o efeito que só o recurso próprio alcançaria, porque a jurisdição sobre o mérito é prestada por instâncias (ordinárias: juiz e tribunal; extraordinárias: Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal). 2. LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei nº 11.101, de 2005). A Lei nº 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por juízes de direito e juízes do trabalho; competência constitucional (CF, art. 114, incs. I a VIII) e competência legal (CF, art. 114, inc. IX) da Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e provido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

CC 61272 / RJ

CONFLITO DE COMPETENCIA

Ministro ARI PARGENDLER

SEGUNDA SEÇÃO

Data do Julgamento: 25/04/2007

QUESTÕES DE CONCURSO:

CESPE — 2008 — TJ-AL — Juiz

Revenda de Carros Especiais Ltda. atua em todo o país no ramo de compra e venda de carros, sendo especializada em unidades voltadas para portadores de necessidades especiais. A sociedade empresária não apenas comercializa os veículos alterados, mas também realiza tais adaptações em suas oficinas, se requeridas por terceiros. Entretanto, razão de várias circunstâncias comerciais, ela se encontra com elevados passivos de natureza tributária, trabalhista e previdenciária. E seus bens mais valiosos sofrem gravame de direito real para garantir empréstimos obtidos em instituições financeiras, levando-a a pedir benefício da recuperação judicial.

Com base na situação hipotética apresentada no texto, assinale a opção correta.



a) Para obter o deferimento do processamento de recuperação judicial, a sociedade limitada deverá demonstrar de plano a relevância da função social da empresa, só atingida se o objeto de sua atividade também se voltar ao atendimento de interesses sociais protegidos.

b) Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, salvo a ocorrência de hipótese de exclusão, quando, necessariamente, assumirá o comando da empresa o administrador judicial.

c) Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores deverão discutir seus créditos em etapa processual específica para a respectiva verificação e habilitação, que ocorrerá concomitantemente ao procedimento para aprovação do plano de recuperação apresentado.

d) O deferimento do pedido de recuperação judicial não implicará a suspensão de algumas ações e execuções contra a requerente, tais como execuções relativas a créditos fiscais, créditos com garantia real e adiantamento de contrato de câmbio para exportação.

e) A recuperação judicial envolverá créditos vencidos e vincendos, desde que existentes na data do pedido, os quais serão considerados extraconcurrais, se convalidada a recuperação judicial em falência.

Uma empresa pretende requerer a sua recuperação judicial em razão do montante do seu endividamento. Assim, se tal medida é deflagrada pela referida empresa perante o Juízo próprio, com base na Lei no 11.101/2005: (CESGRANRIO — 2013 — BNDES)

a) as execuções fiscais ficam com seu curso suspenso, por força da recuperação judicial.

b) os créditos quirografários constituídos até a data do aludido requerimento, ainda não vencidos, estão excluídos da recuperação judicial.

c) o credor de importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio a exportação, submete-se aos efeitos da recuperação judicial.

d) o plano de recuperação judicial será apresentado pelo devedor em juízo no prazo de até 90 dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.

e) o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento de créditos trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho vencidos até a data do requerimento de recuperação judicial.



Com base nas disposições da Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, assinale a alternativa correta. (TRT — 23ª Região — Juiz do Trabalho)

a) O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 6 (seis) meses para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

b) O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 10 (dez) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 6 (seis) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

c) Na falência, quanto à classificação dos créditos, os créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição e excetuadas as multas tributárias preferem aos créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado, ante a prevalência do interesse público sobre o privado, no particular.

d) Na falência, quanto à classificação dos créditos objeto de concurso, aqueles saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor não ocupam o ápice da posição preferencial, mas são considerados, contudo, ainda assim, créditos com privilégio geral e preferenciais, portanto, aos créditos meramente quirografários.

e) Na falência, as remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares e os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência são considerados extraconcursais e serão pagos com procedência, inclusive, aos demais créditos trabalhistas e decorrentes de acidentes de trabalho.



2.16. AULA 16: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

BIBLIOGRAFIA OBRIGATÓRIA:

NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresa, vol.3. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010; Capítulos 7 e 8.

CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa — o novo regime da insolvência empresarial — Rio de Janeiro: Renovar, 2010. Capítulo 13.

EMENTÁRIO DE TEMAS:

- Roteiro.
- Casos práticos.

ROTEIRO:

Plano de Recuperação Judicial

A partir da publicação do despacho judicial que defere o processamento da recuperação judicial, o devedor deverá apresentar o plano de recuperação judicial em juízo, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação do pedido de recuperação em falência.

Fábio Ulhôa Coelho, de maneira clara e objetiva, salienta a relevância do plano de recuperação judicial:

“A mais importante peça do processo de recuperação judicial é, sem sombra de dúvidas, o plano de recuperação judicial (ou de “reorganização da empresa”). Depende exclusivamente dele a realização ou não dos objetivos associados ao instituto, quais sejam, a preservação da atividade econômica e o cumprimento de sua função social. Se o plano de recuperação é consistente, há chances de a empresa se reestruturar e superar a crise em que mergulhara. Terá, nesse caso, valido a pena o sacrifício imposto diretamente aos credores e indiretamente a toda a sociedade brasileira. Mas se o plano for inconsistente, limitar-se a um papelório destinado a cumprir mera formalidade processual, então o futuro do instituto é a completa desmoralização.

”



Note-se, um bom plano de recuperação não é, por si só, garantia absoluta de reerguimento da empresa em crise. Fatores macroeconômicos globais ou nacionais, acirramento da concorrência no segmento de mercado em causa ou mesmo imperícia na sua execução podem comprometer a reorganização pretendida. Mas um plano ruim é garantia absoluta de fracasso da recuperação judicial (2005b, p. 419 e 420)¹³.

Conforme o art. 53 da Lei 11.101/05, o plano de recuperação deverá conter: (i) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, e resumo de cada ato que o compõe; (ii) demonstração de sua viabilidade econômica; e (iii) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Enfatiza-se, portanto, a preocupação que o requerente deve ter com a consistência e a qualidade do plano, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência.

Após o recebimento do plano, o juiz deverá ordenar a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções por parte destes. Tal publicação deverá ser feita em órgão oficial, e se o devedor dispuser de meios, em jornal ou revista de grande circulação regional ou nacional, nos termos do art. 191 da Lei 11.101/05.

Qualquer credor, independentemente do valor do crédito e da sua classificação, esteja ele vencido ou não, poderá manifestar sua objeção ao plano de recuperação judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias contados da publicação da relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º da Lei 11.101/05) ou da publicação do edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação.

Na hipótese de algum credor manifestar objeção, o plano de recuperação judicial deverá ser submetido à aprovação em AGC, a ser convocada pelo juiz no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias a contar do despacho do deferimento do processamento da recuperação judicial, observado o disposto nos arts. 56 e 52 da Lei 11.101/05.

Nos termos do art. 41 da Lei 11.101/05, a AGC é composta pelas seguintes classes de credores: (i) titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho — votam com base no valor total de seu crédito, independentemente do valor; (ii) titulares de créditos com garantia real — votam até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no item (iii) abaixo pelo restante do valor de seu crédito; e (iii) titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

¹³ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários a nova lei de falências e de recuperação de empresas*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 154 e 155.

Com relação ao plano de recuperação judicial existem 03 (três) possíveis alternativas: (a) a AGC aprova o plano — ou seja, as três classes de credores votam pela aprovação do plano; (b) a AGC altera o conteúdo do plano — caso em que a expressa concordância do devedor é necessária, conforme previsto no §3º do art. 56 da LRE; ou (c) a AGC rejeita o plano — nesta hipótese, o juiz decretará a falência do devedor conforme determina o §4º do art. 56 da LRE.

Uma vez que o plano de recuperação tenha sido aprovado pela AGC, é facultado a esta constituir e indicar os membros do comitê de credores, caso este já não esteja formado, o qual terá as atribuições previstas no art. 27 da Lei 11.101/05, tais como fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório da situação do devedor; requerer ao juiz a realização de AGC; apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados; manifestar-se nas hipóteses previstas na Lei 11.101/05, entre outras.

Após a juntada aos autos do processo de recuperação judicial do plano de recuperação aprovado pela AGC ou findo o prazo para os credores apresentassem suas objeções, sem que tenha ocorrido qualquer contrariedade, na forma do art. 57 da Lei 11.101/05, o devedor empresário deverá apresentar as certidões negativas de débitos tributários observado o disposto no CTN.

Apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND)

A Lei 11.101/05, nos termos art. 57 combinado com o art. 191-A do CTN, determinou que o devedor deverá apresentar certidões negativas de débitos tributários para que seja concedida a sua recuperação judicial.

Os referidos artigos condicionam a homologação judicial do plano de recuperação à apresentação das certidões negativas de débitos tributários. Frise-se, porém, que o devedor poderá apresentar para este fim a certidão positiva com efeito negativo, uma vez que ela tem os mesmos efeitos que a certidão negativa, conforme dispõe o art. 206 do CTN.

Conforme determinada na nova lei de falências, os créditos fiscais não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, a despeito disto, a Lei 11.101/05 e o CTN exigem que o devedor comprove a inexistência de passivo tributário exigível contra si para que lhe seja concedida a pleiteada recuperação.

Portanto, o crédito tributário não interfere no processamento da recuperação, mas sim na sua própria concessão. Neste ponto concentra-se um ponto controverso desta Lei, pois não raras vezes, a empresa que passa por uma crise econômico-financeira possui como um dos seus principais passivos o tributário, o que, por uma interpretação literal dos dispositivos mencionados, impediria a concessão da recuperação judicial, considerando a dificuldade que se tem em apresentar esta certidão.

A alternativa encontrada pelos devedores de créditos fiscais foi obter o parcelamento do seu débito tributário, considerado uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito e, por conseguinte, um meio de se obter a certidão positiva com efeito negativo. Esta válvula de escape para os devedores está prevista no art. 68 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido, o art. 155-A, § 3º, dispõe que lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. Esta lei, contudo, apesar de transcorrido mais de 6 (seis) anos, não foi promulgada pelo Poder Legislativo.

Desta forma, a ausência de lei específica não impede a concessão do parcelamento. Existem dois fundamentos aptos a justificar esta afirmação. O primeiro é que o caput do art. 155-A do CTN já assegura ao devedor o parcelamento do crédito tributário, de forma que à lei específica caberia tão somente determinar as suas condições.

O segundo é que o próprio § 4º, do art. 155-A, do CTN estabelece que a inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. Diante desse quadro de inexistência de lei específica regulamentando o parcelamento, a jurisprudência é pacífica no sentido de dispensar a apresentação da certidão negativa de débitos para a concessão da recuperação judicial, enquanto esta comentada lei não existir.

Nesse sentido, cite-se a ementa de um julgado elucidativo do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

1. Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Exigência de exibição da certidão de regularidade fiscal, da qual conste a quitação de todos os tributos ou a obtenção do parcelamento junto à Fazenda Pública. Art. 57, da LRE. — 2. Previsão específica da legislação dispondo sobre as condições de eventual parcelamento de créditos tributários de devedores em recuperação judicial. Arts. 68, LRE e 155-A, § 3º, CTN. — 3. O legislador quis, com a exigência de lei específica, criar condições de parcelamento mais favoráveis ao devedor em recuperação judicial. — 4. A aplicação das regras gerais de parcelamento, no caso, iria de encontro aos princípios norteadores insculpidos no art. 47, da Lei 10.101/2005, dificultando ou impossibilitando mesmo o deferimento de qualquer pedido de recuperação, cujo objetivo é exatamente superar a situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e do interesse dos próprios credores. — 5. Dispensa da apresentação das certidões. Lições doutrinárias. Precedentes jurisprudenciais. — 6. Recurso provido.



(TJ/RJ. Quarta Câmara Cível. Agravo de Instrumento n. 0028692-92.2009.8.19.0000. Relator: Desembargador Paulo Mauricio Pereira. DJ 07/12/2009)

Com esse entendimento, privilegia-se, assim, o interesse na preservação da empresa, disposto no art. 47 da Lei 11.101/05.

Cram Down

De acordo com o art. 584, III do CPC, a decisão que conceder a recuperação judicial constitui um título executivo judicial, cabendo agravo de tal decisão.

Portanto, cabe exclusivamente à Assembleia Geral de credores a aprovação do plano de recuperação judicial, de modo que ao Juiz cabe apenas examinar se todas as formalidades legais foram observadas. Nesse sentido, é esclarecedora a ementa abaixo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA. “PLANO” DE RECUPERAÇÃO APROVADO PELA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES. OBJEÇÃO DE UM CREDOR, QUE ENTENDE TER SIDO PREJUDICADO. Nos precisos termos do caput artigo 58 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, é à assembléia geral de credores que cabe o exame da conveniência e oportunidade da aprovação do “Plano”, em decisão soberana, incumbindo ao magistrado tão somente o exame do cumprimento das formalidades previstas no artigo 45 da mesma lei. Não competia ao juiz, portanto na decisão que homologou o “Plano”, examinar as objeções apresentadas, por ser isso matéria de exclusiva competência da assembléia geral. Inexiste, pois, qualquer nulidade do julgado. Recurso desprovido. (TJ/RJ — Agravo de Instrumento n. 2009.002.45839. Relator: Desembargador Sergio Lucio de Oliveira e Cruz. Julgado em 26/01/2010)

Este entendimento decorre da interpretação literal do art. 58 da Lei 11.101/05 e, atualmente, coloca-se como posicionamento majoritário da doutrina e jurisprudência especializada. Porém, identificamos doutrina minoritária que defende a possibilidade do juiz não se vincular à decisão da Assembleia Geral de credores, de modo a permitir que ele aprecie livremente aspectos materiais do plano de recuperação apresentado.

Sendo assim, a doutrina aponta três formas de aprovação do plano, para que seja concedida a recuperação judicial: (i) aprovação tácita — decorrente do decurso do prazo legal imposto pelo art. 53 da LFRE, sem apresentação



de objeções pelos credores e/ou Ministério Público; (ii) aprovação assemblear — quando o plano é aprovado pela Assembleia Geral de acordo com as regras do art. 45 da LFRE; e (iii) aprovação assemblear-judicial — quando o juiz concede a recuperação judicial contrariando a deliberação assemblear.

Esta última hipótese excepcional, prevista no art. 58, § 1º, da LFRE, cria a possibilidade de o plano de recuperação ser aprovado, mesmo sem atingir o quorum necessário para sua aprovação.

Esta hipótese é denominada de *cram down* pela legislação falimentar norte-americana e funciona da seguinte forma: o juiz pode conceder a recuperação com base em plano que não obteve aprovação pela Assembleia Geral de credores, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa (i) o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes, (ii) a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas e (iii) na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 da Lei 11.101/05.

Sobre este tema, ressaltamos o julgado abaixo:

EMENTA: Recuperação judicial — Plano aprovado pela unanimidade dos credores trabalhistas e pela maioria dos credores da classe III do art. 41 e rejeitado por credor único na classe com garantia real — Concessão da recuperação judicial pelo juiz — Agravo de instrumento interposto pelo credor único, com garantia real — Preenchimento indiscutível do requisito do inciso II do §1º do art. 58 (aprovação por duas classes) — Preenchimento, também, do requisito do inciso I do §1º do art. 58 (voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes) — Requisito do inciso III do §1º do art. 58 que jamais será preenchido, no caso de credor único que rejeite o plano, consagrando o abuso da minoria — Hipótese não cogitada pelo legislador e pelo *Cram Down* restritivo da lei brasileira — Juiz que, não obstante, não se exime de decidir, alegando lacuna na lei — Inteligência do disposto no art. 126 do CPC, aplicável supletivamente ao caso (art. 189 da nova LFR) — Inexistência de tratamento diferenciado entre credores da mesma classe. Falta de legitimidade recursal quanto à dispensa de certidões negativas fiscais, além do que, no sentido da r. decisão combatida, existe caudalosa jurisprudência desta Câmara — Decisão de concessão mantida — Agravo de instrumento não provido. (TJ/SP — Agravo de Instrumento n. 649.192-4/2— 00. Relator: Desembargador Romeu Ricupero. Julgado em 18/08/2009)



No referido julgado, o Juiz desconsiderou um de seus requisitos para aprovação do plano de recuperação, qual seja, a observância do que dispõe o art. 58, § 1º, III, da LFRE. Isso porque, no caso em questão, uma das classes que rejeitou o plano de recuperação só possuía um único credor, o que inviabilizaria o preenchimento do requisito que exige a aprovação na classe que o houver rejeitado, do voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores.

Desta forma, a justificativa dada pelo Juiz de primeira instância e, em seguida, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo para superar a impossibilidade de preenchimento desse requisito foi o de que o voto desse credor integrante único de uma classe de credor configuraria, *in casu*, abuso da minoria. Sendo assim, o juiz concedeu a recuperação judicial do devedor, com o fim de manter a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses da maioria dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Por fim, destaca-se que o plano de recuperação judicial rejeitado pela Assembleia Geral de Credores e, não se encaixando nas hipóteses do *cram down*, conforme estudado acima, será indeferido pelo juízo da recuperação e decretada a falência do devedor, na forma do art. 73, inciso III, da Lei 11.101/05.

CASOS:

01. O prazo para aprovação do plano de recuperação judicial é de 180 dias (art. 6º, §4º LFR)? E o seu cumprimento deve se dar em 2 anos (art. 61 LFR)?

02. A Companhia das Índias Orientais ingressa com pedido de recuperação judicial, contando com despacho de processamento favorável. Em 60 dias, apresenta plano de recuperação judicial. Diante da manifestação de credores foi convocada AGC (assembleia geral de credores). Todavia, respeitado o quórum legal (arts. 41, 45 e 46 da LFR), o plano foi rejeitado. Qual será a decisão judicial?

03. Tomando por base o caso concreto acima, imagine que o plano tenha sido aprovado. Em seguida, incidirá a exigência prevista no art. 57 na Lei 11.101/05 — juntadas das CNDs (certidões negativas de débitos fiscais). Qual o prazo para o cumprimento de tal exigência? A não juntada terá qual consequência?

04. A sociedade Cana Moída Ltda apresentou perante o juízo competente o plano de recuperação judicial, com a discriminação pormenorizada dos



meios a serem empregados, além de cláusula específica que determinava a remissão da dívida contraída com Banco Valor Real após o 20º ano. Esse plano de recuperação pode ser anulado pelo Poder Judiciário? Aponte o fundamento legal.

05. É possível o encerramento da recuperação judicial antes da consolidação do quadro geral de credores? Procure apontar os argumentos que possibilitem a decisão nesse sentido.

06. O Grupo Cristal Limpeza S.A., responsável pela produção de um vasto portfólio de produtos, está passando por graves dificuldades financeiras, ingressando com pedido de recuperação judicial. A Cia possui unidades produtivas dispersas em todo território nacional, e como forma de corrigir alguns desequilíbrios, propõe a alienação da unidade produtiva isolada. Como se opera essa alienação? O adquirente tem ou não responsabilidade pelo passivo anterior?

JURISPRUDÊNCIA:

Recuperação judicial MS contemplar crédito específico

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO ESPECÍFICO. *In casu*, a questão centra-se em saber se o recorrente possui direito líquido e certo de obter da empresa em recuperação judicial um plano específico que contemple a forma de pagamento de seus créditos (privilegiados), dentro das limitações legais impostas pelo Conselho Monetário Nacional, o qual deverá ser submetido à aprovação da Secretaria de Previdência Complementar e, posteriormente, dos demais credores, em uma assembleia geral, devendo, enquanto não aprovado o referido plano, ser mantida a determinação de vedação de alienação de todo e qualquer ativo da recuperanda. A Turma entendeu, entre outras questões, que, ao contrário do que pretende o ora recorrente, a natureza de seu crédito, seja ele privilegiado ou não, não lhe confere a prerrogativa de obter um plano que contemple individualmente seus créditos. Observou-se que tal pretensão, se admitida, teria o condão de subverter o processo de recuperação judicial, já que o plano de reorganização da empresa deve, para seu êxito, contemplar, conjuntamente, todos os débitos da recuperanda. Asseverou-se que o fato de a empresa beneficiada não implementar aquilo que ficou aprovado no plano de recuperação judicial tem como consequência a legitimação do credor para pedir a falência, e não, como pretende o recorrente, obrigar a recuperanda a apresentar um plano específico para proceder



ao pagamento de seus créditos. Assim, inexistindo direito líquido e certo do recorrente de obter um

plano que contemple individualmente seus créditos, carece, igualmente, de fundamento legal a pretensão de obstar, sob qualquer modalidade, a alienação dos bens e ativos da recuperanda. Diante disso, negou-se provimento ao recurso. RMS 30.686-SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 7/10/2010. (INFO 450 STJ)

QUESTÕES DE CONCURSO:

FGV — 2011 — SEFAZ-RJ — Auditor Fiscal da Receita Estadual — prova 2

No que concerne à Lei de Recuperação e Falências — Lei 11.101/2005 —, é INCORRETO afirmar que

a) após o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, os credores não podem mais desistir da adesão ao plano, a menos que todos os demais credores signatários concordem expressamente.

b) o devedor só pode desistir do pedido de recuperação judicial até o deferimento de seu processamento e desde que a desistência seja aprovada pela assembléia geral de credores.

c) se houver objeções de credores que representem mais da metade dos créditos quirografários ao plano especial de recuperação judicial, o juiz julgará improcedente o pedido e decretará a falência do microempresário, sem que haja convocação de assembléia geral para deliberar sobre o plano.

d) o credor que não tiver domicílio no Brasil somente poderá requerer a falência de uma sociedade empresária brasileira se prestar caução relativa às custas e ao pagamento da indenização prevista para o caso de o pedido ser julgado improcedente por dolo do credor.

e) os contratos bilaterais não se resolvem pela falência, podendo ser cumpridos pelo administrador judicial, caso reduza ou evite o aumento do passivo da massa falida ou sendo necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.

Relativamente à Recuperação Judicial e Extrajudicial da Empresa, regida pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, é incorreto afirmar: (TRT — 3º Região — Juiz do Trabalho)

a) O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.



b) O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

c) Os créditos trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho poderão ser abrangidos pela recuperação extrajudicial, desde que observada sua preferência sobre os créditos de outra natureza.

d) O pedido de homologação judicial do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.

e) Após a distribuição do pedido de homologação judicial do plano de recuperação extrajudicial, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários.

Leia as afirmativas sobre o Plano de Recuperação Judicial. (VUNESP — 2011 — TJRJ)

I. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convocação em falência.

II. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 2 (dois) anos para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

III. Quanto aos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 4 (quatro) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, o plano não poderá prever prazo superior a 90 (noventa) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador.

IV. O plano de recuperação judicial deverá conter: (I) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados; (II) demonstração de sua viabilidade econômica; e (III) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou por empresa especializada.

Está correto, apenas, o que se afirma em:

- a) I, III e IV.
- b) I e III.
- c) I e IV.
- d) II e III.



2.17. AULA 17: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO E CUMPRIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

BIBLIOGRAFIA OBRIGATÓRIA:

NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresa, vol.3. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010; Capítulo 8.

CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa — o novo regime da insolvência empresarial — Rio de Janeiro: Renovar, 2010. Capítulos 13 e 14.

EMENTÁRIO DE TEMAS:

- Roteiro.
- Casos práticos.

ROTEIRO:

Na última fase do processo de recuperação judicial dá-se cumprimento ao plano de recuperação aprovado em juízo. Inicialmente, o plano é imutável e o descumprimento de qualquer obrigação ali prevista acarretará a convocação da recuperação judicial em falência.

Contudo, esse plano poderá ser revisto, desde que ocorra considerável mudança na condição econômico-financeira do devedor, através de retificação pela AGC, conforme o art. 66 da Lei 11.101/05. O quórum de deliberação para a retificação também será qualificado, ou seja, nos mesmos moldes do quórum para aprovação do plano original.

O autor Fábio Ulhôa Coelho sobre a mencionada fase da recuperação judicial comenta:

“Durante a fase de execução da recuperação judicial, a devedora deve apresentar-se em todos os seus atos com a denominação acrescida da expressão “em recuperação judicial”. Em princípio, ela continuará sob a direção de seus administradores anteriores.

Apenas se o plano previa a reestruturação da administração ou se estes incorreram em conduta indevida, o juiz determinará sua substituição (2005b, p. 427)”.

Caso o devedor ou seu administrador sejam afastados do exercício da sua sociedade pelas hipóteses previstas no art. 64 da Lei 11.101/05, as quais configuram má gestão, o juiz convocará a AGC para deliberar sobre a escolha do gestor judicial.

Ao contrário do administrador judicial, que é indicado pelo juiz, o gestor judicial será indicado pelos credores e será o responsável pela administração da sociedade em recuperação e por sua representação nos atos relativos à gestão da sociedade (i.e. assinatura de cheques, prática de atos societários, contratação de serviços etc.). O gestor também terá como atribuição dirigir a atividade econômica e implementar o plano de recuperação, após sua aprovação.

Note-se que no processo de recuperação judicial, o devedor continuará sendo representado na forma de seus atos constitutivos, ou seja, o gestor judicial não será o representante do devedor para todos os fins.

Sobre a duplicidade de representação prevista na Lei 11.101/05, critica Fábio Ulhôa Coelho:

“Será, certamente, fonte de inúmeras disputas e indefinições, capazes até mesmo de paralisarem a empresa e comprometerem o esforço despendido em busca de sua recuperação. O representante legal eleito nos termos do ato constitutivo, por exemplo, não terá responsabilidade nenhuma pelos atos de gestão e, portanto, não será equiparado à sociedade falida para fins penais, caso ocorra a convocação da recuperação em falência. O gestor, por sua vez, terá sempre limitados os seus poderes de gestão, já que não fala pela sociedade devedora nos atos processuais (2005b, p. 428)”.

A fase da execução do processo de recuperação judicial pode ser encerrada de duas formas:

A primeira observa o art. 61 da LRE, onde “o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial”, ou seja, com a execução plena do plano de recuperação no prazo não superior a 2 (dois) anos — caso em que o juiz proferirá a sentença de encerramento da recuperação judicial, determinando: (i) o pagamento dos honorários do administrador judicial e das custas judiciais remanescentes; (ii) a apresentação de relatório pelo administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias; (iii) a dissolução dos órgãos auxiliares da recuperação judicial; e (iv) a comunicação à Junta Comercial para que anote o encerramento do procedimento e o devedor não precise mais utilizar a expressão “em Recuperação Judicial” após seu nome empresarial.



A segunda decorre do pedido de desistência do devedor beneficiado com a recuperação judicial, que poderá ser apresentado a qualquer tempo, mas estará sujeita à aprovação pela AGC. É importante ressaltar que, a partir do momento em que é homologada a desistência do devedor, este retorna à mesma condição jurídica antes da apresentação do pedido de recuperação judicial, sendo ineficazes, portanto, as alterações e renegociações feitas no decorrer do processo.

Após a concessão da recuperação judicial, Marcos Andrey¹⁴ opina que é possível desistir do pedido de recuperação judicial pelas seguintes razões:

(a) o §4º do artigo 52 menciona após o deferimento da recuperação, não trazendo qualquer limite futuro. Assim, todo o período processual posterior ao referido despacho, inclusive aquele posterior à concessão, até o encerramento da recuperação (art. 61), se subsume à hipótese normativa;

(b) como a lei condiciona a desistência à aprovação dos credores em assembleia, é de se presumir que não lhe trará prejuízos. (2005, p. 288).

CASOS:

01. A Companhia Tietê Serviços S.A. ingressou com pedido de recuperação judicial perante à Vara de Falências da Comarca de São Paulo. Como se operam as fases de concessão e cumprimento do plano de recuperação judicial?

JURISPRUDÊNCIA:

Recuperação Judicial Execução Fiscal Não suspensão

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. EXECUTIVO FISCAL. Não se suspende a execução fiscal em razão do deferimento de recuperação judicial, pois isso só afeta os atos de alienação, naquele executivo, até que o devedor possa aproveitar o benefício constante do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005 (parcelamento). Contudo, se essa ação prosseguir (inércia da devedora já beneficiária da recuperação em requerer o parcelamento admi-

¹⁴ DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (coord). *Comentários à nova lei de recuperação de empresas e de falências*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.



nistrativo do débito fiscal ou indeferimento desse pedido), é vedada a prática de atos que possam comprometer o patrimônio do devedor ou que excluam parte dele do processo de recuperação. Precedentes citados: CC 104.638-SP, DJe 27/4/2009; AgRg no CC 81.922-RJ, DJ 4/6/2007, e CC 11.958-RJ, DJ 29/5/1995. AgRg no CC 107.065-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 13/10/2010. (INFO 451 STJ)

*Recuperação Judicial.
Execução Fiscal.
Suspensão.*

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL.

Processado o pedido de recuperação judicial, suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal, até que o devedor possa aproveitar o benefício previsto na ressalva constante da parte final do § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005 (“ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica”). Agravo regimental provido em parte.

AgRg no CC 81922 / RJ

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Ministro ARI PARGENDLER

SEGUNDA SEÇÃO

Data do Julgamento: 09/05/2007

*Recuperação Judicial.
Suspensão execução anterior.
Carta de sentença.*

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESA. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO ANTERIOR. Trata-se de ação de indenização em que, na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão de juiz que deferiu o levantamento de valores depositados, em fase de execução de carta de sentença, sob a alegação de a empresa encontrar-se em recuperação judicial. O tribunal a quo reformou a decisão de primeiro grau, argumentando que, embora os créditos fossem anteriores à recuperação judicial, nos termos do art. 59 da Lei n. 11.101/2005, o plano de recuperação judicial implica novação. Para o Min. Relator, o REsp não pode ser provido, pois este Superior Tribunal entende que, salvo as exceções legais, o deferimento da recuperação judicial suspende as execuções, ainda que elas sejam iniciadas anteriormente ao pedido de recuperação, em homenagem ao princípio que privilegia a continuidade da sociedade empresária. Ressalta, também, que, no STJ, em razão do citado princípio, a jurisprudência tem interpretado a Lei n. 11.101/2005 sistemati-



camente, e não pela mera literalidade da norma invocada, por entender que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias, conforme previsto no art. 6º, § 4º, da citada Lei, sobretudo se a empresa em recuperação não tem qualquer culpa na demora da aprovação do referido plano. Por fim, assevera que não procede a alegação dos recorrentes credores de que a empresa em recuperação

judicial não teria comprovado se o crédito deles faria parte do plano da recuperação, visto que os recorrentes poderão requerer a habilitação de seu crédito em juízo, nos termos dos arts. 7º, § 1º, e 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. Diante do exposto, a Turma negou provimento ao recurso. Precedentes citados: CC 79.170-SP, DJe 19/9/2008; CC 68.173-SP, DJe 4/12/2008, e AgRg no CC 110.287-SP, DJe 29/3/2010. REsp 1.193.480-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 5/10/2010. (INFO 450 STJ)

*Recuperação Judicial.
Desconsideração da Personalidade Jurídica.
Justiça do Trabalho.
Alcance do sócio.
Competência.*

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. CONSTRIÇÃO DE BEM DE SÓCIO. NÃO-CONEHECIMENTO. LIMINAR. REVOGAÇÃO. I. Não se configura conflito de competência suscitado pela pessoa jurídica quando constrito bem de sócio da empresa em recuperação judicial, à qual foi aplicada, na Justiça Especializada, a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. II. Circunstância omitida na inicial do incidente, culminando com o deferimento da paralisação do feito executivo, que ora fica revogada. III. Conflito de competência não conhecido.

CC 94439 / MT

CONFLITO DE COMPETENCIA

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR

SEGUNDA SEÇÃO

Data do Julgamento: 28/05/2008

**QUESTÕES DE CONCURSO:****EJEF — 2006 — TJ-MG — Juiz**

Numa execução ajuizada por título sacado contra sociedade limitada, em recuperação judicial:

- a) devem ser penhorados bens do ativo da sociedade, mesmo que envolvidos nas cláusulas da recuperação judicial;
- b) pode ser desconsiderada a personalidade jurídica e penhorados bens dos sócios, caso não haja ativo suficiente para tanto;
- c) devem ser penhorados bens do administrador judicial, porque deste é a obrigação pelo “passivo pós-recuperação”;
- d) podem ser penhorados bens tanto da sociedade quanto dos sócios, porque sociedade e sócios respondem solidariamente pelo passivo.

Sobre a recuperação judicial e falência de sociedades empresárias, analise as assertivas a seguir: (UFPA — 2012 — PGE/PA)

I - A Recuperação Judicial constitui mecanismo legal destinado a preservar a função social da empresa, possibilitando o saneamento de situações capazes de inviabilizar a continuidade das atividades da unidade empresarial, sendo aplicável as sociedades empresárias que atuam no mercado há mais de dois anos, incluindo as sociedades de economia mista.

II - O plano de recuperação judicial será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.

III - No âmbito da recuperação judicial, a nomeação do administrador judicial ocasiona o afastamento automático dos gestores da sociedade em recuperação, passando as suas atividades empresariais a serem desempenhadas a partir das determinações do profissional idôneo nomeado pelo Juízo.

IV - Tendo sido apresentadas objeções ao plano de recuperação, a não aprovação do mesmo plano pelo comitê de credores proporciona a convalidação da recuperação judicial em falência.

De acordo com as assertivas apresentadas, assinale a alternativa CORRETA:

- a) todas as proposições estão corretas
- b) apenas uma das proposições está correta
- c) apenas duas proposições estão corretas
- d) apenas três proposições estão corretas
- e) todas as proposições estão incorretas.



O deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações em face do devedor, inclusive: (TRT — 2011 — Juiz do Trabalho 15^a Região)

- a) as movidas pelo credor particular do sócio solidário;
- b) as execuções movidas na Justiça do Trabalho, após decorridos 180 (cento e oitenta) dias do deferimento da recuperação judicial;
- c) a execução das contribuições previdenciárias promovidas pela Justiça do Trabalho, quando já quitado o crédito do trabalhador;
- d) a execução do ICMS devido ao Estado;
- e) a execução de IPTU devido ao Município.



2.18. AULA 18: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

BIBLIOGRAFIA OBRIGATÓRIA:

NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresa, vol.3. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010; Capítulos 9.

CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa — o novo regime da insolvência empresarial — Rio de Janeiro: Renovar, 2010. Capítulo 13.

EMENTÁRIO DE TEMAS:

- Roteiro.
- Casos práticos.

ROTEIRO:

A recuperação judicial da microempresa ou empresa de pequeno porte seguirá algumas regras específicas, mas também se aplicam as normas gerais estabelecidas para a recuperação judicial das empresas de médio ou grande porte ao procedimento das de micro e pequeno porte, quando não colidirem com as específicas deste.

A necessidade de existência de normas específicas para a recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte é defendida por Fábio Ulhôa Coelho, na seguinte posição:

“De fato, se a crise assola microempresário ou empresário de pequeno porte, em vista das reduzidas dimensões das atividades econômicas exploradas, não se justifica observar a complexa sistemática prevista em lei para as sociedades devedoras de médio ou grande porte. Os recursos disponíveis são poucos e modesto o passivo. Se não houvesse na lei regras específicas para a reorganização das empresas de micro ou pequeno porte, seguramente quem as explora não acabaria tendo acesso ao benefício (2005b, p. 429)”.

Tendo em vista todo o exposto, a Lei 11.101/05 introduziu um sistema de recuperação judicial com menos formalidades, e em observância aos princípios constitucionais previstos nos artigos 146, 170 e 179 da Constituição



da República Federativa do Brasil de 1988, que fundamentam as medidas e ações de apoio às micro e pequenas empresas.

Com relação ao conceito das microempresas e empresas de pequeno porte, a Lei 11.101/05 adota a definição prevista na lei geral, ou seja, os beneficiários estão elencados no art. 2º da Lei nº 9.841/99¹⁵:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ressalvado o disposto no art. 3º considera-se:

I — microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);

II — empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 1º No primeiro ano de atividade, os limites da receita bruta de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica ou firma mercantil individual tiver exercido atividade, desconsideradas as frações de mês.

§ 2º O enquadramento de firma mercantil individual ou de pessoa jurídica em microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como o seu desenquadramento, não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 3º O Poder Executivo atualizará os valores constantes dos incisos I e II com base na variação acumulada pelo IGP-DI, ou por índice oficial que venha a substituí-lo.”

Ressalte-se que os valores a serem considerados para a definição de microempresa e empresa de pequeno porte são atualizados anualmente por decreto, de acordo com a variação IGP-DI, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Portanto, se o devedor atender aos pressupostos previstos na Lei 11.101/05 e encaixar sua atividade empresária no faturamento de microempresa ou empresa de pequeno porte, poderá requerer o plano especial de recuperação judicial. Caso em que o devedor deverá apresentar expressamente o pedido do plano especial na petição inicial, uma vez que a adoção do referido proce-

¹⁵ BRASIL, Lei nº 9.841 de 05 de outubro de 1999. Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal.

dimento não decorre da condição do requerente, mas sim da efetiva manifestação de vontade deste. A ausência de requerimento nesse sentido acarretará o rito ordinário, normal de recuperação judicial.

O plano especial da recuperação judicial é bastante semelhante à extinta concordata preventiva, uma vez que abrangerá somente os créditos quirografários, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, o proprietário fiduciário, o arrendador mercantil, o vendedor ou o promitente vendedor de imóvel por contrato irrevogável, vendedor titular de reserva de domínio e a instituição financeira credora por adiantamento ao exportador.

Também não se submetem aos efeitos da recuperação as dívidas trabalhistas e fiscais do devedor e os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial, de acordo com o 3º do art. 70 da Lei 11.101/05.

O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação da recuperação em falência.

O objeto do plano será restrito ao disposto nos incisos do art. 71 da Lei 11.101/05, quais sejam: (i) preverá o pagamento das obrigações em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano); (ii) preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela em até 180 (cento e oitenta) dias da data de distribuição do pedido de recuperação judicial; e (iii) estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o comitê de credores, se houver, para o devedor elevar despesas ou contratar empregados.

Uma vez que o plano de recuperação tenha sido recebido pelo juízo competente, este o apreciará, homologando-o, decretando a sua falência ou retificando-o — caso em que a falência do devedor será decretada se a determinação de retificação não for atendida.

Visando desonerar o devedor, a Lei 11.101/05 prevê que não haverá convocação de AGC para deliberar sobre a aprovação do plano. Será considerado aprovado desde que não haja objeções de credores titulares de mais da metade dos créditos quirografários, caso contrário o pedido de recuperação será julgado improcedente e, em consequência, será decretada a falência do devedor.

Nesse sentido, o Senador Ramez Tebet (relator do PLC nº 71/2003 — projeto responsável pela Lei 11.101/05)¹⁶ destacou que o processo de recuperação judicial seria excessivamente oneroso para esses tipos de empresas:

¹⁶ SANTOS, Paulo Penalva. (coord). *A nova lei de falências e de recuperação de empresas*: Lei n. 11.101/05. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 167-168.



“Admite-se, todavia, que o processo de recuperação judicial pode tornar-se excessivamente oneroso para algumas empresas, principalmente no que tange aos custos para a convocação e realização de uma Assembléia Geral de Credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial de micro e pequenas empresas, que dispense a aprovação da Assembléia Geral de Credores e, assim, reduza a onerosidade do processo.

Dessa forma, propomos um plano especial que, nos moldes da atual concordata, envolva somente credores quirografários, com parcelamento de seus créditos em 36 parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira 180 dias após o pedido de recuperação. Esse prazo é mais longo que os atuais dois anos concedidos para o pagamento da concordata atualmente em vigor. Ademais, a disciplina do plano especial como seção do capítulo destinado à recuperação judicial deixa claro que todos os dispositivos gerais aplicam-se à recuperação de micro e pequenas empresas, exceto no que tange à realização de Assembléia Geral para aprovação do plano, eliminando-se a insegurança jurídica anterior”.

Finalmente, após a homologação do plano, serão suspensas a prescrição, as ações e as execuções, ocorrendo, portanto, a novação das obrigações compreendidas no plano especial.

CASOS:

01. A recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte traduz alguma vantagem?

02. Quais são os motivos que afastam a recuperação judicial de Microempresas e de Empresas de Pequeno Porte para tais entidades?

JURISPRUDÊNCIA:

Recuperação Judicial.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMISSÃO DE POSSE NO JUÍZO CÍVEL. ARRESTO DE IMÓVEL NO JUÍZO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. BEM NA POSSE DO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. 1. Em regra, o credor titular da posição de proprietário fidu-



ciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05.

2. Na hipótese, porém, há peculiaridade que recomenda excepcionar a regra. É que o imóvel alienado fiduciariamente, objeto da ação de imissão de posse movida pelo credor ou proprietário fiduciário, é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados.

3. Em casos que se pode ter como assemelhados, em ação de busca e apreensão de bem móvel referente à alienação fiduciária, a jurisprudência desta Corte admite flexibilização à regra, permitindo que permaneça com o devedor fiduciante “bem necessário à atividade produtiva do réu” (v. REsp 250.190-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 02/12/2002).

4. Esse tratamento especial, que leva em conta o fato de o bem estar sendo empregado em benefício da coletividade, cumprindo sua função social (CF, arts. 5º, XXIV, e 170, III), não significa, porém, que o imóvel não possa ser entregue oportunamente ao credor fiduciário, mas sim que, em atendimento ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05), caberá ao Juízo da Recuperação Judicial processar e julgar a ação de imissão de posse, segundo prudente avaliação própria dessa instância ordinária.

5. Em exame de conflito de competência pode este Superior Tribunal de Justiça declarar a competência de outro Juízo ou Tribunal que não o suscitante e o suscitado. Precedentes.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba — SP, onde é processada a recuperação judicial da sociedade empresária. CC — CONFLITO DE COMPETENCIA — 110392, Relator Raúl Araújo, data do julgamento: 22/03/2011.

QUESTÕES DE CONCURSOS

No que diz respeito à recuperação de empresas, é correto afirmar:
(TJPR — 2012 — Juiz)

a) Para recuperação judicial da empresa, é mister a apresentação de plano de recuperação que passará pela aprovação dos credores. Como a Lei de Recuperação prevê a necessidade de preservação dos empregos, pode o plano de recuperação prorrogar o prazo para pagamento dos créditos trabalhistas por até dois anos, desde que esse prazo seja aprovado pelos credores.

b) O plano de recuperação pode prever a alienação judicial de filiais do devedor. Nesse caso, uma vez aprovado o plano, o juiz promoverá a alienação dos bens, ficando o arrematante obrigado pelas dívidas tributárias que recaíam sobre o bem.



c) A microempresa pode pretender recuperação judicial e terá assegurado tratamento diferenciado. Essa recuperação abrangerá apenas créditos quirografários e não suspenderá a prescrição ou execução de outros créditos.

d) O descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação acarretará as consequências da mora, mas só importará em convalidação da recuperação em falência se o inadimplemento puder ser classificado como fundamental.



2.19. AULA 19: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA.

BIBLIOGRAFIA OBRIGATÓRIA:

NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresa, vol.3. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010; Capítulo 9.

CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa — o novo regime da insolvência empresarial — Rio de Janeiro: Renovar, 2010. Capítulo 14.

EMENTÁRIO DE TEMAS:

- Roteiro.
- Casos práticos.

ROTEIRO:

Com o advento do instituto da recuperação judicial, a falência vem a ser a última opção do devedor em crise econômico-financeira. No entanto, a ocorrência de determinadas situações no decorrer do processamento da recuperação judicial, acarretará a convolação da recuperação em falência, mediante o requerimento do Ministério Público, credores ou quaisquer interessados.

No entendimento de Sérgio Campinho¹⁷, o artigo 73 da Lei 11.101/05 estabelece de forma taxativa, as hipóteses de convolação da recuperação em falência, quais sejam:

- (i) Não apresentação do plano pelo devedor no prazo: a Lei 11.101/05 estabelece que o devedor deverá submeter ao juiz o plano de recuperação no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do despacho que determina o processamento da ação. É importante ressaltar que o prazo para apresentação do plano é improrrogável, independentemente da justificativa apresentada pelo devedor, sob pena de decretação da falência pelo juiz.
- (ii) Rejeição do plano pela AGC: convocada pelo juiz, a AGC apreciará o plano de recuperação apresentado pelo devedor, eventuais planos alternativos formulados por qualquer credor, pelo administrador judicial ou pelo Comitê de Credores, bem como as eventuais obje-

¹⁷ CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.181.



ções suscitadas em juízo. Caso o plano apresentado pelo devedor ou os planos alternativos sejam rejeitados ou a objeção suscitada seja acolhida, o juiz deve sentenciar a falência em decorrência da inexistência de plano de recuperação judicial. Note-se que é possível que o plano seja rejeitado pelos credores por motivos diversos dos mencionados, mas o juiz não deve sentenciar a falência se não for o desejo da maioria dos credores. Para tanto, o juiz deverá aplicar os recursos previstos na Lei 11.101/05 visando a manutenção da unidade produtiva, tendo em vista a função social da empresa e os interesses da maioria dos credores, que acabam saindo prejudicados diante da decretação da falência.

- (iii) Descumprimento do plano de recuperação: caso o devedor não cumpra o plano homologado ou aprovado pelo juiz na fase de execução, a recuperação judicial será convalidada em falência. É importante mencionar que, nesta fase os credores serão atendidos em execução concursal, pelo valor e classificação dos créditos de que eram titulares antes do processo de recuperação judicial, ou seja, a homologação ou aprovação do plano importa na novação ou renegociação dos créditos de forma condicional. Em qualquer plano de recuperação judicial há uma cláusula resolutiva tácita, que consiste no sucesso de sua implementação. Diante da desobediência do plano e da convalidação em falência, opera-se a resolução do plano, retornando os credores ao *status quo ante*, uma vez que a condição sob a qual os credores concordaram em rever seus direitos não se realizou.
- (iv) Deliberação de credores: A convalidação poderá decorrer de deliberação da AGC, desde que a maioria do plenário calculada proporcionalmente ao valor dos créditos dos credores presentes entenda que a situação de crise econômica, financeira ou patrimonial é de tanta gravidade, que não justifique prosseguir com o processo de recuperação judicial. Assim, essa hipótese de convalidação somente poderá ser verificada durante as fases de postulação e deliberação, uma vez que após a homologação ou aprovação do plano pelo juiz e do cumprimento pelo devedor, os credores não têm mais competência para votar a convalidação em falência, pois, o plano homologado pelo juiz constitui um título executivo judicial nos termos do art. 59, §1º da LRE.

Os efeitos da convalidação da recuperação judicial em falência em relação aos credores variam segundo sejam estes anteriores ou posteriores à impetração do benefício. Portanto, os credores anteriores à impetração do benefício que tiveram seus direitos alterados no plano de recuperação judicial retornam



à exata condição jurídica que desfrutavam antes da aprovação deste, pois toda alteração, novação ou renegociação feita durante o plano possui como cláusula resolutiva tácita o insucesso das medidas de reorganização da empresa.

Sobre o assunto Fábio Ulhôa Coelho nos ensina:

“O direito do credor, em outros termos, é parcialmente sacrificado (com ou sem o seu consentimento) para que, em benefício de toda a coletividade, possa a empresa explorada pelo devedor se recuperar. Não atingido esse objetivo, não há por que manter-se o sacrifício (2005a, p. 190-191)”.

É interessante mencionar que na convocação, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados de acordo com os preceitos da Lei 11.101/05 (art. 74 da LRE).

Sobre o tema, nos ensina Sergio Campinho¹⁸ que essa presunção é relativa, pois “apesar da obediência à forma legal na prática do ato, este, em seu conteúdo, poderá revelar-se viciado, fruto, por exemplo, de fraude. Provado o vício, não há como se deixar de operar o seu desfazimento.”.

CASOS:

01. O maior credor de uma sociedade em recuperação judicial, que é seu maior concorrente, “trabalha” a rejeição do plano com os demais credores, alcançando seu objetivo, culminando com a decretação da falência da sociedade. O administrador judicial, logo ao assumir o cargo, pugna pela alienação imediata da unidade produtiva da falida, oportunidade em que aquele maior credor oferece proposta para aquisição. É possível a alienação?

02. Plano de recuperação judicial aprovado e homologado judicialmente acarreta no esvaziamento do ativo da sociedade em recuperação. Diante de tal quadro o plano não é cumprido e a falência decretada. Com a investigação engendrada no processo falimentar, o Ministério Público instaura inquérito civil e identifica que tudo não passou de uma operação de divisão da “parte boa” para o adquirente e “parte podre” para a sociedade, outrora em recuperação. E mais, verifica que os sócios da sociedade adquirente do ativo são os mesmos da sociedade em recuperação, com a utilização de interpostas sociedades. É possível a propositura de ação revocatória?

03. Três dias antes da AGC (assembleia geral de credores) designada para análise do plano de recuperação judicial apresentado, após diversos adiamen-

¹⁸ CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.183.



tos, é apresentado pedido de desistência da recuperação judicial, figurando como peticionante o controlador da sociedade em recuperação. Deve ser homologada a desistência?

04. No curso da recuperação judicial é possível o requerimento de falência? Qual será o juízo competente?

Caso de Trava Bancária

05. O Restaurante Comida Boa Ltda utiliza máquinas de cartão de crédito/débito como meio de pagamento de seus clientes, e contraiu empréstimo vultoso com instituição bancária. Diante do processo de recuperação judicial, é plausível que o Banco se utilize do mecanismo da “trava bancária”? Como o STJ vem se posicionando sobre o tema?

JURISPRUDÊNCIA:

Recuperação Judicial. Trava Bancária.

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. NATUREZA JURÍDICA. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. “TRAVA BANCÁRIA”. 1. A alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, possuem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. 2. Recurso especial não provido. RESP – 1202918, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, data do julgamento: 10/04/2013.

(VOTO VENCIDO) (MIN. NANCY ANDRIGHI) Sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial os créditos referentes à cessão fiduciária de títulos, realizada com base no artigo 66-B, § 3º, da Lei 4.278/1965, pela empresa em recuperação em favor de entidade bancária, visto que a exceção ao regime da recuperação judicial, prevista no artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, alcança apenas a propriedade fiduciária sobre bens, móveis ou imóveis, nunca sobre direitos, hipótese dos autos. INDE: Sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial os créditos referentes à cessão fiduciária de títulos, realizada com base no artigo 66-B, § 3º, da Lei 4.278/1965, pela empresa em recuperação em favor de entidade bancária, visto que a exceção ao regime da recuperação ju-



dicial, prevista no artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, deve ser interpretada de forma restritiva, de sorte que, se fosse a intenção do legislador excluir as cessões fiduciárias de crédito da recuperação judicial, teria feito isso de forma expressa.

QUESTÕES DE CONCURSO:

CESPE — 2007 — TJ-TO — Juiz

Assinale a opção correta quanto à convolação da recuperação judicial em falência e ao procedimento judicial da falência.

a) Com a decretação da falência, são anulados todos os atos de alienação ocorridos durante o processamento da recuperação judicial, se a convolação tiver se dado por deliberação da assembléia-geral de credores.

b) Os créditos decorrentes de multas de igual natureza são classificados como créditos de natureza tributária.

c) A ação de responsabilidade dos sócios de responsabilidade limitada será processada no juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova de sua insuficiência para cobrir o passivo.

d) Havendo vencimento antecipado de obrigação contratual, decorrente da decretação da falência, a cláusula penal prevista contratualmente deverá ser incluída na massa e classificada como crédito quirografário.



2.20. AULA 20: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

BIBLIOGRAFIA OBRIGATÓRIA:

NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresa, vol.3. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010; Capítulo 10.

CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa — o novo regime da insolvência empresarial — Rio de Janeiro: Renovar, 2010. Capítulo 28.

EMENTÁRIO DE TEMAS:

- Roteiro.
- Casos práticos.

ROTEIRO:

A recuperação extrajudicial trata-se de segunda modalidade de recuperação da empresa em crise econômico-financeira e encontra-se disciplinada no Capítulo V da Lei 11.101/05 (artigos 161 ao 167).

Esta é uma inovação substancial no direito falimentar brasileiro, pois descharacteriza a hipótese de presunção de insolvência do devedor e atenta para a realização de acordos entre o devedor e seus credores, com o intuito de encontrar uma solução para a sua crise e conseqüentemente, evitar a sua falência.

Recuperação Judicial Extrajudicial Homologável

Dos Requisitos para a Homologação

Os requisitos subjetivos devem ser preenchidos pelo devedor que pretende propor e negociar com credores o plano de recuperação extrajudicial em conformidade com as mesmas condições previstas para a recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei 11.101/05, bem como não pode estar pendente pedido de recuperação judicial (§3º do art. 161, primeira parte) ou haver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de dois anos (§3º do art. 161, segunda parte).

Já os requisitos objetivos referem-se ao conteúdo do plano de recuperação extrajudicial. São requisitos objetivos: a inexistência de previsão de pagamento ante-

cipado (§2º do art. 161, primeira parte) e a inexistência de tratamento desfavorável aos credores que ao plano não estejam vinculados (§2º do art. 161, segunda parte).

Além das condições gerais abordadas acima, a Lei 11.101/05 exige a observância de outras três condições especiais de natureza objetiva: a abrangência apenas dos créditos constituídos até a data do pedido de homologação (§1º do art. 161, parte final); a alienação de bem objeto de garantia real, a supressão de garantia ou a sua substituição, apenas se houver aquiescência expressa do credor garantido (§4º do art. 163); e a variação cambial nos créditos em moeda estrangeira somente poderá ser afastada se o respectivo credor aprovar, expressamente, no plano, previsão diversa (§5º do art. 163). Note-se que tais condições especiais, tem o objetivo de obrigar todos os credores pelo plano de recuperação extrajudicial abrangidos.

Credores Excluídos da Recuperação Extrajudicial

Note-se que existem credores que não podem participar do plano de recuperação extrajudicial por determinação legal expressa no art. 161 da LRE, quais sejam:

- (i) os créditos trabalhistas ou decorrentes de acidentes de trabalho, que podem ser objetos de negociação com assistência sindical;
- (ii) os créditos tributários, que podem ser parcelados na forma das leis fiscais; e
- (iii) os créditos garantidos com alienação fiduciária, arrendamento mercantil, vendedor ou promitente vendedor de imóvel com contratos com cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive incorporações imobiliárias, vendedor titular de reserva de domínio e decorrentes de contratos de câmbio, cujos credores podem pactuar livremente com o devedor a redução do parcelamento dos seus débitos.

Modalidades de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial

A homologação do plano de recuperação extrajudicial poderá ser facultativa ou obrigatória.

A recuperação extrajudicial será facultativa quando todos os credores do devedor aderirem ao plano, não sendo necessário, portanto, a sua homologação.

Tem efeito meramente formal. Nessa hipótese, caso o devedor queira a homologação do plano, deverá apresentar ao juízo competente a justificativa para a recuperação, bem como o documento que contenha os termos e condições do plano de recuperação extrajudicial.

Todavia, a homologação do plano será obrigatória, quando o devedor não conseguir a concordância de todos os credores, mas é necessário que o referido documento seja assinado por credores que representem no mínimo 3/5 de todos os créditos de cada classe. Uma vez assinado, o plano de recuperação extrajudicial obriga a todos os créditos por ele abrangidos, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

Para que o plano seja homologado, na forma do art. 163 da Lei 11.101/05, o devedor deverá instruir a inicial com os seguintes documentos: a) o plano de recuperação; b) justificativa para a recuperação; c) exposição da situação patrimonial do devedor; d) demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido; e) os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

Procedimento

Uma vez que a petição inicial tenha sido apresentada com os documentos necessários, esta será recebida pelo juízo competente. O juiz convocará os credores através de publicação de edital e de correspondências enviadas pelo devedor, para apresentação das impugnações dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

As impugnações somente poderão versar sobre as matérias elencadas no §3º do art. 164 da Lei 11.101/05, quais sejam: (i) não preenchimento do percentual mínimo de 3/5 para aprovação do plano; (ii) prática pelo devedor de qualquer ato revelador do estado de falência ou de atos com a manifesta intenção de prejudicar os credores; e (iii) descumprimento de qualquer outro requisito ou exigência legal.

O devedor terá o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre eventuais impugnações. Após, o juiz decidirá, no mesmo prazo, sobre o plano de recuperação extrajudicial, deferindo ou indeferindo a homologação do mesmo. A sentença de homologação do plano constituirá título executivo judicial, na forma do CPC e dessa sentença caberá apelação sem efeito suspensivo (art. 164, §8º da Lei 11.101/05). Caso o plano seja rejeitado, o devedor poderá apresentar um novo plano para homologação judicial.

Recuperação Judicial Extrajudicial Não Homologável

A recuperação extrajudicial não homologável está prevista no art. 167 da Lei 11.101/05 e consiste na possibilidade de acordos privados entre o devedor e seus credores, sem a necessidade de homologação pelo Poder Judiciário.

**CASOS:**

01. A recuperação extrajudicial é realmente extrajudicial? Quais as suas vantagens e desvantagens?

02. Como se opera o pedido de recuperação extrajudicial? Procure apontar na doutrina as nomenclaturas para esse tipo de pedido.

QUESTÕES DE CONCURSO:**CESPE — 2008 — DPE-CE — Defensor Público**

Acerca da recuperação judicial e da recuperação extrajudicial, bem como da falência do empresário e da sociedade empresária, julgue os itens a seguir.

O plano de recuperação judicial para empresas de pequeno porte sujeita a sociedade devedora a prévia autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o comitê de credores, para contratar empregados.

- () Certo
() Errado

FUMARC — 2011 — BDMG — Advogado

Marque a alternativa INCORRETA:

a) A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

b) O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

c) A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

d) O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas de todos os seus sócios.

TRT 14R — 2008 — TRT — 14ª Região (RO e AC) — Juiz — Prova 1

Considerando as proposições abaixo, responda:



I. Da sentença homologatória do plano de recuperação extrajudicial cabe recurso de apelação sem efeito suspensivo.

II. Com a decretação da falência, os mandatos outorgados pelo devedor para a realização de negócios e representação judicial cessam os seus efeitos.

III. O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções.

IV. Requerida a homologação do plano de recuperação extrajudicial, os credores não sujeitos ao aludido plano ficam impossibilitados de requererem a decretação da falência do devedor.

- a) Apenas as proposições I e III são verdadeiras.
- b) Apenas as proposições II e IV são verdadeiras.
- c) Apenas as proposições I, III e IV são verdadeiras.
- d) Todas as proposições são verdadeiras.
- e) Todas as proposições são falsas.



MÁRCIO SOUZA GUIMARÃES

Doutor em Direito pela Université de Toulouse. Visiting scholar na Harvard Law School. Mestre em Direito Empresarial. Professor de Direito Empresarial e ex-coordenador da graduação da Escola de Direito RIO da FGV (coordenador da Pós-Graduação em Direito Societário e em Mercado de Capitais). Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Massas Falidas da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Membro acadêmico da Academia Brasileira de Direito Civil. Membro da Comissão de Juristas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, constituída para elaboração de anteprojeto de Código Comercial. Foi diretor da FEMPERJ — Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.



FICHA TÉCNICA

Fundação Getúlio Vargas

Carlos Ivan Simonsen Leal
PRESIDENTE

FGV DIREITO RIO

Joaquim Falcão
DIRETOR

Sérgio Guerra
VICE-DIRETOR DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO

Rodrigo Vianna
VICE-DIRETOR ADMINISTRATIVO

Thiago Bottino do Amaral
COORDENADOR DA GRADUAÇÃO

André Pacheco Teixeira Mendes
COORDENADOR DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

Cristina Nacif Alves
COORDENADORA DE ENSINO

Marília Araújo
COORDENADORA EXECUTIVA DA GRADUAÇÃO